

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBÚ)

RELATORIO ... DO ANNO DE 1878 APRESENTADO Á ASSEMBLÉA
GERAL LEGISLATIVA NA 2ª SESSÃO DA 17ª LEGISLATURA. (PU-
BLICADO EM 1879)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

SEGUNDA SESSÃO DA DECIMA SETIMA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

João Dias Vieira Cansansão de Sinimbu

14 de Maio - de 1879. -



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1879.

RELATORIO



Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Pedindo o Barão de Villa Bella exoneração do cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, Houve por bem Sua Magestade o Imperador por decreto de 8 de Fevereiro do corrente anno nomear-me para interinamente exercel-o.

Venho pois cumprir o dever de informar-vos dos negocios que no curto periodo decorrido depois da apresentação do ultimo relatorio tem sido tratados por este Ministerio.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Concluíram-se com esta Republica tres ajustes, uma convenção postal e dois accordos, um sobre extradição de criminosos, e o outro para a execução de cartas rogatorias.

A respeito da convenção postal nada me cumpre observar: a sua materia por si se recommenda.

O accordo sobre extradição de criminosos substitue o art. 1.º do tratado de 12 de Outubro de 1851, e amplia o mesmo tratado. Este era deficiente, e demais, as duas partes contractantes não entendiam do mesmo modo a principal estipulação, isto é, a do artigo substituido que qualificava os crimes sujeitos ao ajuste. Parecia ao Governo Imperial que a enumeração desses crimes era exemplificativo, dava-lhe o Governo Oriental interpretação restrictiva, e desta divergencia resultava a recusa reciproca de extradições. Removeu-se este grave inconveniente, e as estipulações actuaes, identicas ás que temos com outros paizes, satisfazem todas as necessidades da justiça.

Pelo accordo, destinado a regular a execução de cartas rogatorias, começou o Governo a preencher uma lacuna que se tornava sensivel em consequencia do incremento que tem tido nesta parte o serviço das relações internacionaes. Espero que brevemente se concluirão ajustes semelhantes com outras nações.

PARAGUAY.

Prejuizos de guerra. Reclamações julgadas.

Depois do ultimo relatorio leve o governo informação do julgamento de mais 252 reclamações, ás quaes, comprehendidos os juros até ás datas das sentenças, foi concedida a indemnisação de Rs. 4.302:402\$500. As duas tabellas annexas ao presente relatorio esclarecem a materia.

Tem sido decididos ao todo 503 casos, cuja indemnisação importa em Rs. 14.929:987\$439.

Segundo as ultimas noticias conto que brevemente serão distribuidas as apolices que competem a esses 503 reclamantes; e, conforme as ordens opportunamente dadas, a distribuição se ha de fazer entregando-se em Assumpção as apolices dos que alli tiverem procuradores, remettendo-se para Mato Grosso as dos residentes nessa provincia, e as outras para esta côrte afim de serem encaminhadas a seus donos.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL.

Em virtude do art. 18 do tratado constitutivo da União Geral dos Correios, que vos foi apresentado no relatorio de 1877, reúniram-se em Pariz os plenipotenciarios dos paizes interessados e concluíram uma nova convenção que alli foi assignada no 1.º de Junho do anno proximo passado.

Esta nova convenção foi promulgada pelo decreto n.º 7229 de 29 de Março ultimo. e acha-se annexa ao presente relatorio com o respectivo regulamento e as communicações diplomaticas concernentes á adhesão de varios Estados e colonias.

BOLIVIA.

Demarcação de limites.

Foram approvadas pelo Governo Boliviano a acta da setima e última conferencia da commissão mixta e a carta geral da fronteira.

Em 7 de Outubro do anno proximo passado expedio aquelle Governo um decreto creando o novo districto de Gtuquis, declarando os seus limites e mencionando as povoações que nelle ficavam comprehendidas. Entre estas incluiu o lugar denominado—Tremedal—, que é estancia Brazileira situada no nosso territorio.

No mesmo decreto se dava como limite do lado do Brazil a fronteira ultimamente demarcada, e esta circumstancia serviria em caso de necessidade para desfazer qualquer duvida. Mas o Ministro Brazileiro em La Paz entendeu, e com razão, que não devia deixar de promover a rectificação do equívoco. O Governo Boliviano apressou-se a explicar o seu decreto de modo satisfactorio.

O Presidente de Mato-Grosso communicou-me que lhe constava ter sido completamente demolido, talvez pelos indios, um dos marcos do Rio Verde, que supponho ser o do lugar em que esse rio desagua no Guaporé, defronte da Ilha chamada de Aguiar.

Aguardo novas informações; se a noticia for verdadeira, o Presidente providenciará de modo que se possa reconhecer com exactidão o lugar em que se achava o marco demolido, para em tempo opportuno, e mediante o indispensavel accordo dos dois Governos, collocar-se outro.

Ao Governo de Bolivia serão feitas as devidas communicações.

VENEZUELA.

Demarcação de limites.

A commissão brazileira achava-se no dia 15 de Março em Thomar sobre o Rio Negro, mas não podia continuar logo a sua viagem pela difficuldade de prover-se de recursos que não encontrava naquelle lugar.

Isto obrigára o Sr. Lopes de Araujo a voltar a Manãos, mas, confiando na sua actividade e no seu zelo, conto que a demora não será grande.

A commissão de Venezuela preparava-se para encaminhar-se pelo Pará ao seu destino quando sobreveiu a revolução de que tendes conhecimento. Ficou consequentemente suspensa a sua partida; porém é de crer que o novo Governo, tão interessado como o do Brazil na conclusão deste negocio, se apresse a dar-lhe o devido seguimento.

Augusto e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, os documentos que vos apresento esclarecem os negocios a que se referem, mas se tiverdes necessidade de outras informações, promptamente as prestarei.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1879.

João Lins Vieira Cansansão de Pinimbu.

ANNEXO

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Convenção postal.

N. 1.

DECRETO N.º 7125 DE 4 DE JANEIRO DE 1879.

Promulga a convenção postal celebrada entre o Imperio do Brazil e a republica Oriental do Uruguay, em 3 de Novembro de 1877.

Tendo-se concluido e assignado, na cidade de Montevideo, aos tres dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e sete, uma convenção postal entre o Imperio do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações na referida cidade aos vinte cinco dias do mez de Novembro proximo findo, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Villa Bella, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

BARÃO DE VILLA BELLA.

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos tres dias do mez de Novembro do anno de mil oito centos setenta e sete se concluiu e assignou na cidade de Montevideo, entre Nós e Sua Excellencia o Senhor governador provisorio da Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção postal, cujo teor é o seguinte:

O Governo do Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, reconhecendo a necessidade e conveniencia de fomentar e desenvolver as relações de ambos os Paizes, resolveram celebrar, para esse fim, uma convenção postal e nomearam seus plenipotenciarios:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Bachiller Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, Barão de Aguiar de Andrada, do seu Conselho, Cavalleiro da Ordem da Rosa e da de Meljidié de 3.ª classe. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nesta Republica.

E S. Ex. o Senhor Governador provisório da Republica Oriental do Uruguay, o Senhor Dr. Guaberto Mendez, seu Ministro Secretario de Estado no departamento das relações exteriores:

Os quaes, depois de trocarem os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e debida forma, convieram nos artigos seguintes:

ART. 1.º

Entre a direcção geral de correios do Imperio do Brazil e a direcção geral de correios da Republica Oriental do Uruguay, haverá uma troca reciproca e regular de correspondencia por intermedio dos correios terrestres e maritimos de ambos os paizes.

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay, y el de Su Magestad el Emperador del Brazil, reconociendo la necesidad y conveniencia de fomentar y desarrollar las relaciones de ambos países, han resuelto celebrar con este objeto, una Convencion Postal, y han nombrado por sus Plenipotenciarios:

S. Ex. el Señor Gobernador provisorio de la República Oriental del Uruguay, á el Señor Doctor Dr. Guaberto Mendez, su Ministro Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores.

Y Su Magestad el Emperador del Brazil á el Bachiller Francisco Xavier da Costa Aguiar d'Andrada, Baron de Aguiar d'Andrada, de su Consejo, Caballero de la Orden de la Rosa y de la de Meljidié de 3.ª clase. Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en esta República.

Los cuales despues de canjear sus respectivos plenos poderes que fueron hallados en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes.

ART. 1.º

Entre la Dirección general de correos de la República Oriental del Uruguay y la Dirección general de correos del Brazil, habrá un cambio reciproco y regular de correspondencia, por intermedio de los correos terrestres y maritimos de ambos países.

Art. 2.º

Toda a correspondencia de que trata o art. 1.º, assim como os jornaes e impresos contidos nas malas, deverão ser previamente franqueados mediante o pagamento das taxas territoriaes do paiz de sua procedencia e não poderão, sob pretexto algum, ser sujeitos no paiz de seu destino a uma taxa qualquer, que recaia na pessoa a quem são destinados.

Art. 3.º

A correspondencia official dos dous governos com suas respectivas legações e consulados, e vice-versa, não está sujeita a franqueamento e será entregue livre de porte no paiz de seu destino.

Art. 4.º

Os correios do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay, estabelecerão de commum accordo e de conformidade com as convenções em vigor não só as condições a que será sujeita a troca reciproca de malas fechadas, ou de correspondencias avulsas, dos ou para os paizes, a que o Imperio do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay possam servir de intermediarios; mas tambem as taxas de porte a que ficará sujeita a correspondencia trocada entre os dous paizes contratantes por meio dos paquetes da Real Companhia Britanica e da Companhia das « Messageries Maritimes » ou de quaesquer outros vapores que

E.

Art. 2.º

Toda la correspondencia de que trata el articulo primero, asi como los periódicos e impresos contenidos en las balijas, deberán ser previamente franqueados mediante el pago de los portes territoriales del país de su procedencia y no podrán bajo pretexto alguno quedar sujetos en el país de su destino, á cualquier impuesto que recaiga sobre la persona á quien van destinados.

Art. 3.º

La correspondencia official de ambos Gobiernos con sus respectivas Legaciones y Consulados, y vice-versa, no está sujeta á franqueo y será entregada libre de porte en el país de su destino.

Art. 4.º

Los correos de la Republica Oriental del Uruguay y del Imperio del Brazil, establecerán de comun acuerdo y de conformidad con las convenciones en vigencia, no solo las condiciones á que quedará sujeto el cambio reciproco de balijas cerradas ó de correspondencias fuera de la balija respectiva, de los ó para los países a que la Republica Oriental del Uruguay ó el Imperio del Brazil puedan servir de intermediarios, sino tambien los impuestos á los que se sujetará la correspondencia cambiada entre ambos países contratantes por medio de los paquetes de la Real Compañia Britanica y de la Compañia de las

exijam pagamento para o transporte marítimo das malas.

« Mensagerias Maritimas » ó de cualesquiera otros vapores que exijam pago por el transporte marítimo de las balijas.

ART. 5.º

As direcções dos correios de ambos os paizes poderão trocar correspondencia registrada (certificada) de conformidade com as respectivas tarifas em vigor, e essa correspondencia só será entregue mediante recibos passados pelos destinatarios ou por seus legitimos representantes, sendo esses recibos devolvidos á direcção remetente para que possa provar aos interessados a entrega.

ART. 6.º

As direcções dos correios não receberão com distincto de um para o outro paiz contratante, ou em transito, ouro, prata ou qualquer outro objecto que esteja sujeito a direitos de alfandega.

ART. 7.º

Fica estabelecido o uso de saques postaes entre as direcções de correios de ambos os estados contratantes, tomando-se a libra sterlina por typo de moeda para os vales respectivos.

ART. 8.º

Os vales postaes serão concedidos conforme convencionarem as direcções dos correios dos dous estados, e serão pagos ao portador em libras sterlinas ou no seu equi-

ART. 5.º

Las Direcciones de correos de ambos paises podrán cambiar correspondencia registrada (recomendada) con arreglo á las respectivas tarifas en vigencia, y esa correspondencia solo será entregada mediante recibos otorgados por los destinatarios ó por sus legitimos representantes, siendo esos recibos devueltos á la Direccion remitente, para que pueda comprobar á los interesados la entrega.

ART. 6.º

Las Direcciones de correos no recibirán con distincto de uno para otro pais contratante, ó en tránsito, oro, plata, ó cualquier otro objeto que esté sujeto á derechos de Aduana.

ART. 7.º

Queda establecido el uso de giros postales entre las Direcciones de correos de los dos Estados contratantes, tomándose la libra sterlina por tipo de moneda para los vales respectivos.

ART. 8.º

Los vales postales serán concedidos conforme convencionaren las Direcciones de correos de los dos Estados, y serán pagos al portador en libras esterlinas ó su equivalente en moneda

valente em moeda metallica, não podendo em nenhum caso exceder de vinte e cinco libras os saques que cada direcção fizer por cada vapor.

ART. 9.º

Pela concessão dos vales postaes pagar-se-ha o direito de dous por cento, que serão divididos em partes iguaes entre os correios dos dous Estados.

ART. 10.º

As Direcções de correios das partes contratantes liquidarão suas contas de seis em seis mezes, abonando-se os saldos respectivos em libras sterlinas ou em letras sobre as praças do Rio de Janeiro ou de Montevideo respectivamente.

ART. 11.º

Para melhor execução deste ajuste as Direcções dos correios dos dous Estados farão de commum accôrdo um regulamento, o qual poderá ser modificado sempre que isso seja necessario.

ART. 12.º

A presente Convenção será posta em execução no dia que fôr marcado pelas duas Direcções dos correios do Imperio do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay, e continuará em vigor até que uma das duas par-

metálica, no pudiendo en ningun caso exceder de veinte y cinco libras los giros que cada Direccion haga por cada vapor.

ART. 9.º

Por la concesion de los vales postales debe pagarse el derecho de dos por ciento, que serán divididos en partes iguales entre los correos de los dos Estados.

ART. 10.º

Las Direcciones de correos de las partes contratantes liquidarán sus cuentas de seis en seis meses abonándose los saldos respectivos en libras esterlinas ó en letras sobre las plazas de Montivideo ó Rio Janeiro respectivamente.

ART. 11.º

Para la mejor ejecucion de este Convenio, las direcciones de correos de ambos Estados, harán de comun acuerdo un reglamento, el cual podrá ser modificado siempre que se crea necesario.

ART. 12.º

El presente Convenio será puesto en ejecucion en el dia que fuere señalado por ambas Direcciones de correos de la República Oriental del Uruguay y del imperio del Brazil, y continuará en vigencia hasta que una de las dos

tes contratantes notifique á outra, com um anno de anticipação, a sua intenção de dal-a por terminada.

partes contratantes notifique á la otra, con un año de anticipacion, su intencion de ponerle término.

ART. 13.º

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Montevideo, com a maior brevidade possível.

Em fé do que, os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de S. Ex. o Senhor Governador Provisorio da Republica Oriental do Uruguay, assignamos e sellamos a presente Convenção.

Feita em duplicata na cidade de Montevideo, aos tres dias do mez de Novembro do anno de Nosso Senhor Jesus-Christo, mil oitocentos setenta e sete.

{L. S.} BARÃO DE AGUIAR DE ANDRADA.

{L. S.} GUALBERTO MENDEZ.

E sendo—Nos presente a mesma convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa, para produzir o seu devido effeito; promettendo, em fé e palavra imperial, cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e oito.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

ART. 13.º

La presente Convencion será ratificada y las ratificaciones serán cangeadas en Montivideo, á la mayor brevedad posible.

En fé de lo cual los Plenipotenciarios de S. E. el Señor Gobernador provisorio de la Republica Oriental del Uruguay, y de Su Magestad el Emperador del Brazil, firmamos y sellamos la presente Convencion.

Hecha por duplicado en la ciudad de Montevideo, á los tres dias del mes de Noviembre del año del Señor, mil ochocientos setenta y siete.

{L. S.} GUALBERTO MENDEZ

{L. S.} BARÃO DE AGUIAR D'ANDRADA.

BARÃO DE VILLA BELLA.

Accôrdo sobre extradição de criminosos.

N. 2.

DECRETO N.º 7176 DE 1 DE MARÇO DE 1879.

Promulga o accôrdo substitutivo do art. 1.º do Tratado de extradição celebrado entre o Brazil e a republica Oriental do Uruguay em 12 de Outubro de 1851, e ampliativo do mesmo tratado.

Tendo-se concluido e assignado em Montevideò aos vinte cinco dias do mez de Novembro do anno passado, entre o Imperio do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, um accôrdo substitutivo, do artigo primeiro do tratado de extradição de 12 de Outubro de 1851 e ampliativo do mesmo tratado; e tendo sido esse accôrdo mutuamente ratificado, trocando-se as ratificações nesta Côte aos vinte e um dias do mez de Fevereiro ultimo: Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os necessarios despachos. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBÚ.

Nós, Dom Pedro II, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.—Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos vinte cinco dias do mez de Novembro do corrente anno, concluiu-se e assignou-se na cidade de Montevideò, entre nós e Sua Ex. o Sr. Governador Provisorio da Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um accôrdo substitutivo do art. 1.º do tratado de extradição concluido entre os dois Estados em 12 de Outubro de 1851 e ampliativo do mesmo tratado, do teor seguinte:

Tendo os Governos do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay resollvido celebrar um accôrdo que remova as difficuldades provenientes da intelligencia do art. 1.º do tratado de extradicação de doze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e um, e que preencha algumas lacunas do mesmo tratado, os abaixo assignados, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Ministro Secretario de Estado das Relações Exteriores da dita Republica, munidos dos necessarios plenos poderes, convieram em que o mencionado artigo seja substituido pelas seguintes disposições, nas quaes se comprehendem as ampliativas.

§ 1.º

Os Governos do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay obrigam-se á entrega reciproca dos individuos refugiados em um dos dous Estados, que as competentes autoridades do outro houverem condemnado ou pronunciado, como autores ou complices, por qualquer dos crimes abaixo enumerados, commettido no territorio do Governo reclamante, ou contra os quaes tiverem as mesmas autoridades expedido mandado de prisão.

§ 2.º

A extradicação será concedida por qualquer destes crimes :

1.º Homicidio, comprehendidos o assassinio, parricidio, envenenamento e infanticidio.

Habiendo los Gobiernos de la República Oriental del Uruguay y del Brazil, resuelto celebrar un acuerdo que remueva las dificultades provenientes de la inteligencia del artículo 1.º del tratado de extradición de 12 de Octubre de 1851, y que llue algunos vacios del mismo tratado, los abajo firmados, Ministro Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores de dicha República, y Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Su Magestad el Emperador del Brazil, munidos de los plenos poderes necesarios, convinieron en que el mencionado artículo sea sustituido por las siguientes disposiciones en que se comprenden las ampliativas.

§ 1.º

Los Gobiernos de la República Oriental del Uruguay y del Brazil, se obligan á entregar reciprocamente, los individuos refugiados en uno de los dos Estados, que las competentes autoridades del otro hubieran acusado ó condenado, como autores ó cómplices, por cualesquiera de los crímenes abajo enunciados, cometido en el territorio del Gobierno reclamante, ó contra los cuales hubieran las mismas autoridades expedido orden de prisión.

§ 2.º

La extradición será concedida por cualquiera de estos crímenes :

1.º Homicidio, comprendidos el asesinato, parricidio, envenenamiento é infanticidio.

- 2.º Tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero. 2.º Tentativa de cualquiera de los crimes especificados en el número precedente.
- 3.º Aborto voluntario. 3.º Aborto voluntario.
- 4.º Lesões, em que houver ou das quaes resultar inhabilitação de serviço por mais de trinta dias, deformidade, inhabilitação, mutilação ou destruição de algum membro ou órgão, ou a morte sem intenção de a dar. 4.º Lesiones en que hubiere ó de las que resultare inhabilitacion para el trabajo por mas de 30 dias, deformidad, inhabilitacion, mutilacion ó destruccion de algun miembro ú órgano, ó la muerte sin intencion de darla.
- 5.º Estupro e outros attentados contra a honra e o pudor, uma vez que se dê a circumstancia da violencia. 5.º Estupro y otros atentados à la honra y al pudor, una vez que concurra la circumstancia de violencia.
- 6.º Polygamia ; parto supposto ; fingimento da qualidade de esposo ou esposa contra a vontade desta ou daquelle, para a usurpação de direitos maritaes ; occultação e subtracção de menores. 6.º Poligamia, parto supuesto ; fingimiento de la calidad de esposo ó esposa contra la voluntad de ésta o de aquel, para usurpar derechos maritales ; ocultacion y sustraccion de menores.
- 7.º Incendio voluntario ; damno nos caminhos de ferro, do qual resulte ou possa resultar perigo para a vida dos passageiros. 7.º Incendio voluntario, daño hecho à los caminos de herro, del cual resulte ó pueda resultar peligro para la vida de los pasajeros.
- 8.º Falsificação , alteração , importação, introdução e emissão de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes ; fabrico, importação, venda e uso de instrumentos com o fim de fazer dinheiro falso, apolices ou quaesquer outros titulos da Divida Publica , notas dos Bancos ou quaesquer papeis dos que circulam como si fossem moeda ; falsificação de Actos Soberanos, sellos do correio, estampilhas, sinetes, carimbos, cunhos e quaesquer outros sellos do Estado e das Repartições Publicas, e uso, importação e venda desses objectos ; falsificação de escripturas publicas e particulares, letras de cambio e outros titulos de commercio e uso desses papeis falsificados. 8.º Falsificacion, alteracion, importacion, introduccion y emision de moneda y papeles de crédito con curso legal en los dos países; fabricacion, importacion, venta y uso de instrumentos con el fin de hacer moneda falsa, polizas ó cualesquiera otros titulos de Deuda Publica, notas de los bancos, ó cualesquiera papeles de los que circulan como si fuesen moneda; falsificacion de Actos Soberanos, sellos de correo, estampillas, sellos oficiales, timbres, caños y cualesquiera otros sellos del Estado y de las Reparticiones publicas, y uso, importacion y venta de esos objetos ; falsificacion de escrituras públicas y particulares, letras de cambio y otros titulos de comercio, y uso de esos papeles falsificados.

9.º Roubo, isto é, furto com violencia ás pessoas e ás cousas, e estellionato.

10.º Peculato ou malversação de dinheiros publicos; abuso de confiança ou subtracção de dinheiros, fundos, documentos e quaesquer titulos de propriedade publica e particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados, ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento ou casa, em que o crime é commettido.

11.º Barataria, pirataria, comprehendido o facto de alguém apossar-se do navio de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou violencia contra o commandante ou quem suas vezes fizer.

12.º Bancarrota fraudulenta.

13.º Perjurio em materia civil e criminal.

§ 3.º

Não se reputará crime politico, nem facto connexo com elle, o attentado contra os chefes dos respectivos Estados, quando esse attentado constituir o crime de homicidio, assassinio e envenenamento.

§ 4.º

As altas partes contratantes se obrigam a fazer processar e julgar, conforme suas legislações, os seus respectivos nacionaes, que commetterem infracções contra as leis de um dos dous Estados, desde que o Governo do Estado, cujas leis forem infringidas, apresentar o competente pedido por via diplomatica ou consular, e no caso de poderem aquellas in-

9.º Robo, esto és, hurto con violencia á las personas y a las cosas, y estelionato.

10.º Peculado, é malversacion de dineros publicos, abuso de confianza ó sustraccion de dineros, fondos, documentos y cualesquiera titulos de propiedad pública y particular por personas a cuyo cuidado estén confiados, o que sean asociadas ó empleadas en el establecimiento ó casa en que se cometiò el crimen.

11.º Barateria, pirateria, comprehendido el hecho de que alguno se apoderase del buque de cuja tripulacion formare parte, por medio de fraude ó violencia contra el comandante ó quien hiciera sus veces.

12.º Bancarrota fraudulenta.

13.º Perjurio en materia civil y criminal.

§ 3.º

No se reputará crimen politico, ni hecho conexo con él, el atentado contra los Gefes de los respectivos Estados, quando ese atentado constituya el crimen de homicidio, asesinato y envenenamiento.

§ 4.º

Las altas partes contratantes se obligan á hacer procesar y juzgar com arreglo á sus legislaciones, á sus respectivos nacionales que comitieran infracciones contra las leyes de uno de los dos Estados, siempre que el Gobierno del Estado, cuyas leyes fueran infrinjidias, presentare el competente pedido por via diplomatica ó consular, y en el caso de que pu-

fracções ser qualificadas em algumas das categorias enumeradas no § 2.º

O pedido será acompanhado do corpo de delicto, de todos os objectos que o instruírem, de quaesquer documentos e das informações necessarias, devendo as autoridades do paiz reclamante proceder como se ellas mesmas tivessem de formar a culpa.

Neste caso todos os actos e documentos serão feitos gratuitamente.

Não será porém julgado nenhum nacional das altas partes contratantes pelos tribunaes de sua nação, si já houver sido processado e julgado pelo mesmo delicto no territorio em que o facto teve lugar, ainda que a sentença tenha sido de absolvição.

§ 3.º

A extradição em nenhum caso será concedida quando, segundo a legislação do paiz em que o réo estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou acção criminal.

§ 6.

O individuo entregue, em virtude do Tratado e do presente Accôrdo, não poderá ser processado por nenhum crime anterior, distincto do que motivar a extradição, salvo :

1.º Si, em consequencia dos debates judiciaes e de um exame mais profundo das circunstancias do crime, os tribunaes o capi-

dieran aquellas infracciones ser calificadas en algunas de las categorias enumeradas en el § 2.º

El pedido será acompañado del cuerpo del delicto, de todos los objetos que lo instruyeran, de cualesquiera documentos, y de las informaciones necesarias, debiendo las autoridades del pais reclamante proceder como si ellas mismas hubiesen de formar el proceso.

En este caso, todos los actos y documentos seran hechos gratuitamente.

No será sin embargo juzgado ningun nacional de las altas partes contratantes por los tribunales de su nacion, si ya hubiera sido procesado y juzgado por el mismo delito en el territorio en que tuvo lugar el hecho, aun cuando la sentencia haya sido de absolucion.

§ 3.º

La extradicion en ningun caso será concedida cuando, segun la legislacion del pais en que estuviese refugiado el réo, se hallare prescripta la pena ó la accion criminal.

§ 6.º

El individuo entregado en virtud del Tratado y del presente Acuerdo, no podrá ser procesado por ningun crimen anterior distincto del que motivare la extradicion, salvo :

1.º Si, a consecuencia de los debates judiciaes y de un examen mas profundo de las circunstancias del crimen, los tribunales lo

tularem em alguma das outras categorias enumeradas no § 2.º deste Accôrdo.

Dado este caso, o Governo do Estado ao qual o réo foi entregue, communicará o facto ao outro Governo, e dará as informações precisas para o exacto conhecimento do modo por que os tribunaes chegaram áquelle resultado. Esta hypothese só terá logar a respeito dos crimes que forem perpetrados posteriormente á celebração do presente Accôrdo.

2.º Si, depois de punido, absolvido ou perdoado do crime especificado no pedido de extradição, permanecer no paiz até o prazo de tres mezes contados da data da sentença de absolvição passada em julgado, ou do dia em que fôr posto em liberdade em consequencia de ter cumprido a pena ou obtido o seu perdão.

3.º Finalmente si regressar posteriormente ao territorio do Estado reclamante

§ 7.º

Si o individuo reclamado se achar perseguido ou detido no paiz onde se refugiou, por obrigação contrahida com pessoa particular, a sua extradição terá comtudo logar, ficando salvo á parte lesada fazer valer seus direitos perante a autoridade competente.

§ 8.º

Os objectos subtraídos ou encontrados em poder do accusado ou condemnado, os instru-

comprendiesen en alguna de las otras categorias enumeradas en el § 2.º de este Acuerdo.

Dado ese caso el Gobierno del Estado al cual fué entregado el réo, comunicará el echo al otro Gobierno, y dará las informaciones precisas para el conocimiento exacto del modo por que los tribunales llegaron á aquel resultado.

Esta hipotesis solo tendrá logar respecto de los crímenes que fueren perpetrados posteriormente á la celebracion del presente Acuerdo.

2.º Si despues de castigado, absuelto ó perdonado del crimen especificado en el pedido de extradicion permaneciese en el pais hasta el plazo de tres meses contados de la fecha de la sentencia de absolucion pasada en autoridad de cosa juzgada, ó del dia en que fuesse puesto en libertad á consecuencia de haber cumplido la pena ú obtenido su perdon.

3.º Finalmente si regresase posteriormente al territorio del Estado reclamante.

§ 7.º

Si el individuo reclamado se hallase perseguido ó detenido en el pais donde se refugio por obligacion contráida con persona particular, su extradicion tendrá, con todo, logar, quedando á salvo la parte perjudicada para hacer valer sus derechos ante la autoridad competente.

§ 8.º

Los objetos sustraídos ó encontrados en poder del accusado ó condenado, los instru-

mentos e utensilios de que se tiver servido para a perpetração do delicto, e qualquer outra prova de convicção, serão entregues com elle.

A entrega ou remessa dos objectos será feita ainda mesmo que, depois de concedida a extradição, esta não chegue a realisar-se por morte ou fuga do culpado.

A remessa de objectos será extensiva a todos os de igual natureza que o réo tiver occultado ou transportado para o paiz onde se refugiou, e que se descobrirem posteriormente. Ficam todavia resalvados os direitos de terceiro sobre os objectos acima notados, os quaes serão devolvidos sem despeza alguma depois de terminado o processo.

§ 9.º

A extradição verificar-se-ha em virtude de reclamação apresentada directamente pelos governos ou por via diplomatica ou consular.

Para a extradição ser concedida é indispensavel a apresentação de cópia authentica do mandado de prisão, do despacho de pronuncia, ou da sentença de condemnação, extrahida dos autos de conformidade com as leis do estado reclamante.

Estas peças serão, sempre que fôr possível, acompanhadas dos signaes caracteristicos do accusado ou condemnado e de uma cópia do texto da Lei applicavel ao facto criminoso, que lhe é imputado.

§ 10.º

Em casos urgentes, e principalmente quando houver perigo de evasão, cada um dos dous

mentos y utensilios de que se hubiere servido para la perpetracion del delito, y cualquiera otra prueba de conviccion, serán entregados con el.

La entrega ó remesa de los objetos será hecha aun cuando despues de concedida la extradicion, esta no llegara a realizarse por muerte ó fuga del acusado.

La remesa de objetos será extensiva á todos los de igual naturaleza que el réo hubiese occultado ó trasportado para el pais donde se refugio, y que se descubricran posteriormente.

Quedan, ademas, á salvo los derechos de tercero sobre los objetos arriba mencionados, los cuales seran devueltos sin gasto alguno, despues de terminado el proceso.

§ 9.º

La extradicion se verificará en virtud de reclamacion presentada directamente por los Gobiernos ó por via diplomatica ó consular.

Para que la extradicion sea concedida, és indispensable la presentacion, en cópia autentica, de la orden de prision, del despacho de acusacion ó de la sentencia de condena, estraída de los autos, de conformidad á las leyes del Estado reclamante.

Estas piezas, siempre que fuese posible, serán acompañadas de los señales caracteristicos del acusado ó condenado, y de una cópia del texto de la ley aplicable al hecho criminal que le es inputado.

§ 10.º

En casos urgentes y principalmente cuando hubiese peligro de evasion, cada uno de los

governos, assim como o presidente da provincia do Rio Grande do Sul e os chefes politicos dos Departamentos do Salto, Taquarembó, Cerro-Largo e Maldonado, fundando-se na existencia de uma sentença de condemnação ou de pronuncia, ou de um mandado de prisão expedido por autoridade competente, poderá, pelo meio mais prompto, e mesmo pelo telegrapho, pedir e obter a prisão do criminoso, com a condição de apresentar, no prazo de trinta dias, o documento cuja existencia houver sido indicada. Si a condição não for preenchida no dito prazo, será o preso posto em liberdade, ficando-lhe salvo o direito de reclamação contra o governo que houver solicitado a prisão.

§ 11.º

Quando no seguimento de uma causa crime, em um dos dous paizes, se julgar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, á qual se dará execução, observando-se as leis do estado onde as testemunhas forem inquiridas. Os dous governos renunciam a qualquer reclamação, que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes do cumprimento dessa carta.

§ 12.º

Si em qualquer causa crime se julgar necessaria a comparencia pessoal de alguma testemunha, o Governo de quem ella for súbdito consultará a sua vontade de acceder ou não ao convite, que para esse fim houver dirigido o outro Governo.

dos Gobiernos, asi como los Gefes politicos de los Departamentos del Salto, Tacuarembó, Cerro Largo y Maldonado, y el Presidente de la provincia de Rio Grande del Sud—fundándose en la existencia de una sentencia de condena ó de acusacion ó de una orden de prision, espedida por autoridad competente podrá por el medio mas pronto, y aun por el telégrapho, pedir y obtener la prision del criminal, con la condicion de presentar en el plazo de treinta dias el documento cuya existencia hubiese sido indicada. Si esta condicion no fuere llenada en dicho plazo, el preso será puesto en libertad, quedandole á salvo el derecho de reclamacion contra el Gobierno que hubiese solicitado la prision.

§ 11.

Quando en el curso de una causa criminal, en uno de los dos paises, se juzgase necesario las declaraciones de testigos residentes en el otro, será enviada para ese fin, por via diplomatica, carta de inquirimiento, á la cual se dará ejecución observandose las leyes del Estado donde los testigos fueren requeridos. Los dos Gobiernos renuncian á cualquier reclamacion que tenga por objeto la restitucion de los gastos resultantes del cumplimiento de esa carta.

§ 12.º

Si en cualquier causa criminal se juzgase necessaria la presencia personal de algun testigo, el Gobierno de quien él fuere súbdito, consultará su voluntad de acceder ó no á la invitacion, que para ese fin hubiere dirigido el otro Gobierno.

Si as testemunhas requeridas consentirem na partida, receberão os passaportes necessarios e os Governos respectivos se entenderão entre si para determinarem a indemnisação que, segundo a distancia e o tempo de permanencia, terá de ser-lhes paga pelo Governo reclamante, assim como a somma que este deverá adiantar-lhes.

Em nenhum caso poderão as testemunhas ser retidas ou molestadas durante a sua residencia no Paiz onde hão de depôr, nem durante a viagem de ida e volta, por factos anteriores ao pedido de comparencia.

§ 13.º

Si em algum processo instruido em qualquer dos dous Estados contractantes fôr necessario proceder á acareação do processado com delinquentes detidos no outro Estado, ou adquirir provas de convicção ou documentos judiciaes que elle possua, o pedido será feito por via diplomatica.

Dever-se-ha acceder ao pedido quando considerações especiaes o não estorvem, sob condição de serem devolvidos, no mais curto espaço possivel, os individuos e documentos reclamados.

As despezas de conducção dos individuos e objectos acima indicados serão pagas pelo Governo que fizer o pedido.

§ 14.º

Os dous Governos promettem notificar um ao outro as sentenças sobre os crimes de toda

E.

Si los testigos requeridos consintieran en la partida, recibirán los pasaportes necesarios, y los Gobiernos respectivos se entenderán entre si para determinar la indemnizacion que, segun la distancia y el tiempo de permanencia, habrá de serles paga por el Gobierno reclamante, asi como la suma que éste deberá adelantarles.

En ningun caso podrán los testigos ser retenidos ó molestados durante su residencia en el pais donde han de declarar, ni durante el viage de ida y vuelta por hechos anteriores al pedido de comparencia.

§ 13.º

Si, en algun proceso instruido en cualquiera de los dos Estados contratantes, fuese necesario proceder al careo del procesado con delinquentes detenidos en el otro Estado, ó adquirir pruebas de conviccion, ó documentos judiciales que él posea, el pedido será hecho por via diplomatica.

Se deberá acceder al pedido, cuando consideraciones especiales no lo estorben, bajo condicion de ser devueltos, en el mas corto plazo posible, los individuos y documentos reclamados.

Los gastos de conduccion de los individuos y objetos indicados serán pagos por el Gobierno que hiciere el pedido.

§ 14.º

Los dos Gobiernos prometen notificar uno al otro las sentencias sobre los crímenes

5

especie, proferidas pelos Tribunaes de um dos dous Estados contra cidadãos do outro.

A communicacão se fará remettendo, por via diplomatica, a sentença pronunciada definitivamente ao Governo de quem o réo fór subdito.

Esta remessa se fará gratuitamente.

Cada um dos dous Governos expedirá para este fim as instrucções necessarias ás autoridades competentes.

§ 15.º

Na falta de Agentes diplomaticos, os pedidos dos §§ 11.º, 12.º, e 13.º e a communicacão do § 14.º serão feitos directamente ou por via dos respectivos Agentes Consulares.

O presente accôrdo será ratificado e as suas ratificacões serão trocadas no Rio de Janeiro no mais breve prazo possivel.

Em fé do que os mencionados Plenipotenciarios o assignaram em dous exemplares e lhe puzeram os seus sellos.

Feito em Montividéo aos vinte e cinco dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.)—FELIPPE LOPES NETTO.

(L. S.)—GUALBERTO MENDEZ.

E sendo Nos presente o dito accôrdo, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo, como em cada um dos seus paragraphos e estipulacões, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra imperial cumpril-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

de toda especie, dictadas por los tribunales de uno de los dos Estados contra ciudadanos del otro.

La comunicacion se hará remitiendo, por via diplomatica, la sentencia dictada definitivamente al Gobierno de quien el réo fuere subdito.

Esta remesa se hará gratuitamente.

Cada uno de los Gobiernos espedirá para este objeto las instrucciones necessarias a las autoridades competentes.

§ 15.º

A falta de Agentes diplomaticos, los pedidos de los parágraphos 11.º, 12.º y 13.º y la comunicacion del parágrafo 14.º, serán hechos directamente ó por conducto de los respectivos Agentes consulares.

El presente Acuerdo será ratificado y sus ratificaciones serán canjeadas en Rio de Janeiro en el prazo mas breve posible.

En fé de lo cual, los mencionados Plenipotenciarios lo firmaron en dos ejemplares y le pusieron sus sellos.

Hecho en Montivideo á los veinte y cinco dias del mes de Noviembre de mil ochocientos setenta y ocho:

(L. S.) GUALBERTO MENDEZ.

(L. S.) FELIPPE LOPES NETTO.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 31 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Chisto de mil oitocentos setenta e oito.

PEDRO, IMPERADOR. (Com Guarda).

BARÃO DE VILLA BELLA.

Execução de cartas rogatorias.

N. 3.

DECRETO N.º 7175 DE 1 DE MARÇO DE 1879.

Promulga o accôrdo celebrado entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay para a execução de cartas rogatorias.

Tendo-se concluido e assignado nesta côrte aos quatorze dias do mez de Fevereiro ultimo, entre o Imperio do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, um accôrdo regulando a execução de cartas rogatorias: Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1879, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

Accôrdo entre o Brazil e a República Oriental do Uruguay para a execução de cartas rogatorias.

Tendo os Governos do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay resolvido regular por meio de um accordo a reciproca execução das cartas rogatorias, os abaixo assignados, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios Estrangeiros, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial da dita Republica, para isto devidamente autorizados, convierão nas seguintes disposições :

Art. 1.º

As competentes autoridades judiciaes de cada um dos dous paizes cumprirão as cartas rogatorias que lhes forem dirigidas pelas do outro em materia tanto criminal como civil.

Art. 2.º

As cartas rogatorias em materia criminal serão limitadas á citação, juramento, interrogatorio, inquirição de testemunhas, busca exame, copia ou traslado, verificação ou remessa de documentos, e quaesquer diligencias que importem esclarecimentos para a formação da culpa.

Art. 3.º

As cartas rogatorias em materia civil poderão comprehender, além do que fica especi-

Acuerdo celebrado entre el Imperio del Brazil y la Republica Oriental del Uruguay para la ejecucion de cartas rogatorias.

Habiendo resuelto los Gobiernos del Imperio del Brazil y de la Republica Oriental del Uruguay, regularizar por medio de un acuerdo la reciproca ejecucion de las cartas rogatorias, los abajo firmados, Ministro y Secretario de Estado interino en el Departamento de Negocios Extranjeros del Imperio, y Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en misión especial de la Republica, debidamente autorizados para ello, han convenido en las siguientes disposiciones:

ART. 1.º

Las competentes autoridades judiciales de cada uno de los dos paizes, ejecutarán el pedido que contengan las cartas rogatorias, que les fueren dirigidas por el otro, tanto en materia criminal como civil.

ART. 2.º

Las cartas rogatorias en materia criminal serán limitadas á citacion, juramento, interrogatorio, declaracion de testigos, procuracion, exámen, copias, verificacion, remision de documentos ó cualquier otras diligencias que importen esclarecimiento para constatar la culpa.

Art. 3.º

Las cartas rogatorias en materia civil podrán comprender, à mas de lo que queda es-

ficado no artigo antecedente, a avaliação, vestoria, exame de livros, exhibição, e todas as diligencias que importam a decisão das causas.

pecificado en el artículo anterior, la evaluación, inspección, examen de libros, exhibición y todas las diligencias que se relacionan con la decisión de las causas.

Art. 4.º

Todas as cartas serão concebidas em termos deprecativos: conterão, sempre que fôr possível, a indicação do domicilio das pessoas que tenham de ser citadas; e serão legalizadas pelo funcionario Consular estabelecido no paiz donde forem expedidas.

ART. 4.º

Todas las cartas serán concebidas en terminos deprecativos; contendrán siempre que fuera posible la indicacion del domicilio de las personas que hubieren de ser citadas; y serán legalizadas por el funcionario Consular establecido en el pais, donde fueren expedidas.

Art. 5.º

Na execução das ditas cartas os embargos oppositos pelas partes serão sempre admittidos e processados para serem julgados como fôr de direito.

ART. 5.º

En la ejecucion de las cartas rogatorias, las escepciones opuestas por las partes serán siempre admittidas y procesadas para ser juzgadas conforme á derecho.

Art. 6.º

Os particulares, interessados no cumprimento das cartas rogatorias em materia civil, deverão constituir procuradores que promovam o respectivo andamento.

ART. 6.º

Los particulares interesados en el cumplimiento de las cartas rogatorias en materia civil, deberán constituir procurador en forma para seguir el litigio.

Art. 7.º

A despeza será paga pelo interessado particular si as cartas versarem sobre materia civil: e pelo Governo do paiz donde forem expedidas si versarem sobre objecto criminal, excepto, neste segundo caso, quando se tratar de inquirição de testemunhas, porque então

ART. 7.º

Las costas ocasionadas por el diligenciamiento de las cartas rogatorias, en materia civil, serán a cargo del interesado; y de cuenta del Gobierno, donde fueren expedidas, si versaren sobre objeto criminal; excepto cuando se tratase de examen ó declaracion de

correrá por conta do Governo em cujo paiz as cartas tiverem de ser executadas.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmam e sellam o presente Accôrdo em duplicata no Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oitocentos setenta e nove.

(L. S.) JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE
SINIMBU'.

(L. S.) JOSÉ VASQUEZ SAGASTUME.

testigos : que en este caso será de cuenta del Gobierno, en cuyo pais, las cartas tuvieren de ser ejecutadas.

En testimonio de lo cual los assignantes firman y sellan el presente Acuerdo por duplicado en la Ciudad de Rio de Janeiro á los catorce dias del mez de Febrero del año de mil ochocientos setenta y nueve.

(L. S.) JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE
SINIMBU'.

(L. S.) JOSÉ VASQUEZ SAGASTUME.

PARAGUAY.

Prejuizos de guerra.— Reclamações julgadas.

N. 4.

Mapa das reclamações liquidadas pela comissão mixta brasileira-paraguaya em virtude do tratado de 9 de Janeiro de 1872 e julgadas nos mozes de Novembro e Dezembro de 1878 e Janeiro do corrente anno.

NUMERO DAS RECLAMAÇÕES.	NUMERO DAS SENTENÇAS.	NOMES DOS RECLAMANTES.	NACIONALIDADE.	RESIDENCIAS.	QUANTIAS RECLAMADAS.	QUANTIAS JULGADAS.	JUROS ATÉ Á DATA DAS SENTENÇAS.	TOTAL EM REIS.	TOTAL EM PESOS FORTES.
118	252	D. Anna Joaquina Lopes do Almeida.....	Brazileira.....	Villa de S. Dorja..	21:492,500	8:000,000	0:410,000	11:410,000	7.220
124	253	D. Felicidade Dutra da Villa.....	"	"	30:314,000	20:000,000	10:100,000	30:100,000	18.050
327	254	D. Elisa Francisca de Souza.....	"	"	29:293,000	8:000,000	0:110,000	15:410,000	7.220
370	255	D. Anna Soares de Lemos.....	"	"	7:892,000	3:000,000	2:817,500	0:317,500	3.158,75
367	256	D. Dehon Clara Pacheco.....	"	"	10:174,000	9:000,000	7:215,000	10:215,000	8.122,50
376	257	D. Felicidade Luiza de Souza.....	"	"	9:813,000	6:000,000	4:023,000	9:023,000	4.512,50
539	258	D. Francisca Moreira Doco.....	"	"	0:209,000	3:000,000	2:115,000	5:415,000	2.707,50
321	259	D. Maria Corrêa Leal Famosa.....	"	"	7:110,000	2:000,000	1:022,000	4:332,000	2.166
322	260	D. Cipriana Garcia Frdes.....	"	"	9:377,500	3:000,000	2:115,000	5:415,000	2.707,50
326	261	D. Florishela Ferreira Braga.....	"	"	21:891,000	7:000,000	5:035,000	13:035,000	6.317,50
328	262	D. Leopoldina Maria da Conceição.....	"	"	41:880,000	14:000,000	11:270,000	23:270,000	12.035
377	263	D. Gaudida Escobar.....	"	"	11:032,000	0:000,000	4:200,000	10:830,000	5.415
378	264	D. Gaudida Escobar.....	"	"	11:821,000	6:000,000	4:830,000	10:830,000	5.415
323	265	D. Cipriana Garcia Frdes e filhas.....	"	"	0:036,213	3:000,000	2:115,000	5:415,000	2.707,50
325	266	D. Margarita Alti Gallar.....	"	"	10:008,000	0:000,000	4:830,000	10:830,000	5.415
371	267	D. Francisca Pedroza Garaly.....	"	"	17:239,500	0:000,000	4:830,000	10:830,000	5.415
371	268	D. Maria Santa Josepha.....	"	"	10:037,000	0:000,000	4:023,000	0:023,000	4.512,50
372	269	D. Maria do Carmo Pereira Lima.....	"	"	11:215,000	0:000,000	4:504,000	10:108,000	5.031
372	270	D. Maria Joaquina Soares.....	"	"	6:812,000	3:000,000	2:115,000	11:032,000	5.776
510	271	D. Leopoldina Justina Nogueira.....	"	"	13:170,000	6:000,000	3:122,000	5:415,000	2.707,50
373	272	D. Marianna Gonçalves Fagundes.....	"	"	12:077,000	0:000,000	4:830,000	10:830,000	5.415
375	273	D. Porcelina de Souza Lago.....	"	"	0:275,000	4:600,000	3:703,000	8:307,000	4.151,50
375	274	D. Leonalda Brum do Lago.....	"	"	39:052,000	19:000,000	13:295,000	34:295,000	17.147,50
380	275	D. Maria Marques Guimarães.....	"	"	71:452,000	30:000,000	28:084,000	61:080,000	32.490

NUMERO DAS RECLAMAÇÕES.	NUMERO DAS SENTENÇAS.	NOMES DOS RECLAMANTES.	NATURALIDADE.	RESIDENCIAS.	QUANTIAS RECLAMADAS.	QUANTIAS JULGADAS.	JURIS. ATÉ A DATA DAS SENTENÇAS.	TOTAL EM REIS.	TOTAL EM PÊSOS FORTES.
510	270	D. Inocência Joaquina Corrêa	Brazilleira	Villa do S. Horja	32.431.000	10.000.000	8.000.000	18.038.000	9.023
511	271	D. Felicidade Tarchay	"	"	8.000.000	1.000.000	3.200.000	7.200.000	3.610
512	272	D. Agueda Soares dos Santos	"	"	12.000.000	0.000.000	4.800.000	10.800.000	5.415
513	273	D. Collecta Soares de Mendonça	"	"	11.171.500	7.200.000	3.700.000	12.900.000	6.450
514	274	D. Maria da Conceição de Oliveira	"	"	30.810.000	13.200.000	10.200.000	31.800.000	15.900
515	275	D. Gaudilia Christina Floravanti	"	"	12.000.000	10.000.000	6.000.000	18.000.000	9.000
516	276	D. Veríssima Margarida do Mello	"	"	35.901.710	12.000.000	0.000.000	21.000.000	10.500
517	277	D. Maria Eufrazia Antunes Mattoso	"	"	17.000.000	8.000.000	6.100.000	15.100.000	7.550
518	278	D. Felizarda Pinto e sua irmã D. Antonia Rodrigues	"	"	8.735.500	1.000.000	3.200.000	7.200.000	3.610
519	279	D. Gaudilia Fabricia da Silva	"	"	0.352.500	1.100.000	3.512.000	7.012.000	3.507
520	280	D. Carolina da Silva (tutor)	"	"	0.688.000	1.800.000	3.800.000	8.000.000	4.000
521	281	D. Josefina Ferreira Nunes	"	"	"	"	"	"	"
522	282	D. Maria Antonia de Souza Quary e seu filho André Baptista de Souza Prado	"	"	11.713.300	3.000.000	4.200.000	10.100.000	5.050
523	283	D. Marianna Bonifacio de Souza	"	"	0.172.000	0.000.000	2.100.000	3.100.000	1.550
524	284	D. Francisca Xavier da Paiva	"	"	0.620.000	3.200.000	2.000.000	3.700.000	1.850
525	285	D. Heloisa Maria de Jesus	"	"	7.903.000	3.000.000	2.000.000	6.100.000	3.050
526	286	D. Genoveza Fluxa Palm	"	"	0.107.610	0.000.000	2.400.000	3.100.000	1.550
527	287	D. Maria Moraes Duarte e outra	"	"	0.160.000	0.000.000	2.000.000	2.400.000	1.200
528	288	D. Felisbina da Almeida	"	"	0.252.800	0.000.000	2.000.000	2.252.800	1.126
529	289	Benevenuto Pontalato e sua irmã Euzeneidiana	"	"	8.028.000	1.000.000	2.000.000	7.210.000	3.605
530	290	D. Francisca Barrato	"	"	"	"	"	"	"
531	291	D. Barbara Pul	"	"	8.200.000	1.000.000	3.100.000	7.210.000	3.605
532	292	D. Maria Thoziana Gomes	"	"	0.473.000	0.000.000	2.100.000	2.573.000	1.286
533	293	D. Clonocelia Cora da Rosa	"	"	10.873.000	0.000.000	4.000.000	14.873.000	7.436
534	294	Margarida da Silva Lagoa	"	"	0.000.000	0.000.000	1.000.000	1.000.000	0.500
535	295	D. Maria Joaquina de Souza	"	"	11.798.700	0.000.000	4.300.000	10.130.000	5.065
536	296	D. Antonia Conceição da Cruz	"	"	11.277.000	0.000.000	4.300.000	10.130.000	5.065
537	297	D. Margarida Clara da Silva	"	"	8.000.000	1.000.000	3.100.000	7.210.000	3.605
538	298	D. Maria Inocência	"	"	0.000.000	0.000.000	2.100.000	2.100.000	1.050
539	299	D. Dolina Maria Pereira	"	"	13.873.000	1.600.000	3.200.000	18.673.000	9.336
540	300	D. Mauricia da Silva Lago	"	"	0.020.000	0.000.000	2.500.000	2.520.000	1.260
541	301	Tenente Leonel Correa como tutor do seus sobrinhos	"	"	8.000.000	1.000.000	3.100.000	12.100.000	6.050
542	302	D. Magdalena Guedes da Conceição	"	"	11.000.000	3.000.000	4.300.000	10.130.000	5.065
543	303	João Amado de Vilhena	"	"	12.073.000	0.000.000	1.800.000	10.800.000	5.400
544	304	Felippa da Silva Irma e sua irmã D. Leonilda	"	"	0.820.730	1.800.000	3.888.000	6.488.000	3.244
545	305	D. Manuella Bento	"	"	12.991.000	0.000.000	4.800.000	10.800.000	5.400
546	306	D. Maria Lopes da Silva	"	"	0.181.000	0.000.000	2.100.000	2.281.000	1.140
547	307	D. Maximiana Gaudilia Bujari	"	"	2.738.000	3.100.000	2.738.000	6.176.000	3.088
548	308	D. Floribella Mathillo Vellozo	"	"	7.011.000	3.100.000	3.100.000	6.100.000	3.050
549	309	D. Firmina Maria da Fonseca	"	"	0.000.000	3.000.000	3.100.000	3.100.000	1.550
550	310	D. Francisca do Bem e André	"	"	6.489.000	3.000.000	3.100.000	12.589.000	6.294
551	311	Felicia Lutz da Silva (como tutor)	"	"	15.271.000	1.000.000	3.100.000	19.371.000	9.685
552	312	D. Maria Balbina dos Santos	"	"	8.998.000	1.000.000	3.210.000	13.208.000	6.604
553	313	D. Octalina Mendes do Nascimento	"	"	13.073.000	0.000.000	4.800.000	17.873.000	8.936
554	314	D. Antonia Baptista Pereira Fialho	"	"	8.030.000	1.000.000	3.210.000	12.240.000	6.120
555	315	Domingos Gayrd	"	"	"	"	"	"	"

NUMERO DAS RECLAMAÇÕES.	NUMERO DAS SENTENÇAS.	NOMES DOS RECLAMANTES.	NACIONALIDADE.	RESIDENCIAS.	QUANTIAS RECLAMADAS.	QUANTIAS JULGADAS.	JEROS. ATÉ A DATA DAS SENTENÇAS.	TOTAL EM REIS.	TOTAL EM DENDOS FORTES.
781	385	Capitão José Patrício da Silva.....	Brazeleira	S. Borja	30:3765000	14:0005000	11:4105000	25:4105000	12:705
801	386	Capitão Jorge da Silva Arlla.....	"	"	12:7405000	0:0005000	4:8005000	10:2005000	3:443
391	387	Afferes Antonio Martins da Silveira.....	"	"	3:0005000	3:0005000	2:0005000	2:0005000	4:901
394	388	Capitão Camillo da Silva Barbosa.....	"	"	0:1005000	3:0005000	3:4455000	5:1555000	2:723,50
413	389	Afferes José Gervasio Martins.....	"	"	7:8715000	3:0005000	2:0015000	0:0315000	3:267
723	390	Afferes Jasilino Manoel Barbosa.....	"	"	0:5015000	4:8005000	3:0125000	2:1155000	4:336
741	391	Afferes Manoel Francisco Guerreiro.....	"	"	12:2035000	6:0005000	4:0005000	10:8005000	5:145
716	392	Tenente Luiz Gonçalves Lago.....	"	"	12:0715000	0:0005000	4:8005000	10:8005000	5:145
719	393	Tenente João Baptista dos Santos.....	"	"	15:1615000	7:2005000	3:8685000	13:0685000	6:031
756	394	Tenente Leonal Cordeiro da Silva Guimarães.....	"	"	17:2805000	0:0005000	4:2015000	10:1055000	3:082
391	395	Tenente Coronel José Ferreira Guimarães.....	"	"	19:3815000	6:0005000	5:3705000	11:0705000	3:980,50
752	396	Tenente Plácido José Gonçalves.....	"	"	17:4105000	8:4005000	4:2165000	13:2165000	7:023
704	397	Tenente José Joaquim Barbosa.....	"	"	22:3125000	11:2005000	9:1285000	20:3285000	10:161
703	398	Capitão Felisberto Olinto Galileia da Loutoura.....	"	"	21:7095000	10:8005000	8:6015000	19:0025000	9:201
703	400	Tenente Gaspar do Assumpção Glade.....	"	"	17:5135000	8:2735000	4:2735000	13:0725000	7:086
315	401	Afferes João Geronimo Ribeiro de Almeida.....	"	"	11:4705000	3:6005000	2:9255000	6:3255000	3:276
413	402	Capitão Felisbino Garloto de Souza.....	"	"	25:0005000	8:0005000	4:0005000	14:0005000	7:280
419	403	Tenente Coronel Joaquim Nunes do Souza.....	"	"	30:0105000	8:8005000	7:3105000	16:0105000	8:008
403	404	Afferes Marcelino Lopes Loureiro.....	"	"	27:7315000	4:0005000	3:2005000	7:2805000	3:610
217	405	Capitão Manoel Joaquim Godinho.....	"	"	21:0155000	7:0005000	3:7005000	12:7005000	6:370
217	407	Capitão Manoel Gonçalves Gabriel.....	"	"	21:8305000	7:8005000	6:3005000	14:1005000	7:028
252	408	Afferes Felisberto da Cruz Cunha.....	"	"	28:3285000	0:0005000	7:3805000	16:3805000	8:191
259	409	Capitão Francisco da Cunha Silveira.....	"	"	10:0005000	0:0005000	8:2005000	18:2005000	9:100
263	410	Coronel Joaquim Rodrigues Lima.....	"	"	30:1505000	13:0005000	6:0005000	19:0005000	11:830
204	411	Tenente Coronel Feliciano de Oliveira Prestes.....	"	"	39:2105000	17:0005000	10:6005000	31:6005000	11:891
266	412	Tenente Lino José Gonçalves.....	"	"	10:0005000	13:0005000	10:6005000	23:6005000	11:891
297	413	Capitão Manoel Pereira do Escobar.....	"	"	13:0005000	15:0005000	11:5805000	23:1805000	12:710
298	414	Capitão Zeferino Bualhora da Fontoura.....	"	"	38:1705000	19:0005000	14:5805000	34:5805000	17:290
275	415	Capitão José Maria Fontello.....	"	"	22:0005000	11:0005000	10:2005000	20:2005000	10:010
105	416	Capitão Antonio José Barcellos.....	"	"	30:2805000	10:0005000	8:2005000	18:2005000	9:100
108	417	Mariano José Pinto.....	Oriental	S. Borja	23:0155000	17:0005000	13:0105000	30:0105000	15:570
119	418	Abelardo Escalada.....	Brazeleira	"	17:0715000	10:0005000	13:2005000	29:2005000	11:500
120	419	Luiz de Oliveira Gonçalves.....	"	"	17:5275000	3:0005000	2:4005000	5:1005000	2:730
573	420	Maior Antonio José Macado de Oliveira.....	"	Uruguayana	23:2175000	5:0005000	4:1005000	9:1005000	4:550
398	421	Tenente Constantino de Oliveira Fagundes.....	"	"	39:4085000	7:0005000	3:7005000	12:7005000	6:370
621	422	Capitão Tristão de Oliveira Salazar.....	"	"	60:3885000	13:0005000	10:6005000	23:6005000	11:890
623	423	Capitão Constantino Souza.....	"	"	74:0005000	14:0005000	11:4805000	25:4805000	13:710
630	424	Tenente Coronel Feliciano Ribeiro de Almeida.....	"	"	20:0105000	0:0005000	2:3805000	16:3805000	8:190
117	425	João Lopes Falco.....	Portuguez	S. Borja	15:0105000	20:0005000	10:1005000	20:1005000	10:010
130	426	José Francisco da Silva Sobrinho.....	Brazeleira	"	20:1315000	6:0005000	4:9005000	10:9005000	3:460
316	427	Camelino Luis da Silveira.....	"	"	21:8855000	7:0005000	3:7005000	11:7005000	6:370
318	428	Silviano José Machado.....	"	"	22:3845000	7:0005000	3:7005000	12:7005000	6:370
319	429	Romão Alves Ferreira.....	"	"	23:0155000	7:8005000	6:3005000	11:1005000	7:008
351	430	Jacinto Luiz Mattoso.....	Francez	"	25:3005000	12:0005000	9:8005000	21:8005000	10:900
399	431	Francisco Gay.....	"	"	"	"	"	"	"
317	432	José Luiz Mattoso.....	Brazeleira	S. Borja	20:1075000	6:8005000	3:7005000	12:3705000	6:188
339	433	Benedito José Buñillo.....	"	"	37:1235000	0:0005000	7:3805000	16:3805000	8:190
351	434	Antonio da Costa.....	"	"	30:4205000	10:0005000	8:2005000	18:2005000	9:100
353	435	Manoel José de FONSECA.....	"	"	33:0705000	10:0005000	8:2005000	18:2005000	9:100
359	436	José Teixeira dos Santos.....	"	"	35:4035000	11:0005000	0:0005000	20:0005000	10:010
357	437	Victorino Machado.....	"	"	35:8115000	11:0005000	0:0005000	20:0005000	10:010
359	438	Prudenciano Baptista da Silva.....	"	"	11:0355000	13:0005000	10:6005000	21:6005000	11:830
369	439	Angelo Vieira de Oliveira.....	Portuguez	"	71:0105000	22:0005000	18:0105000	40:0105000	20:020
361	440	João Braga Rodrigues.....	"	"	29:0105000	7:0005000	3:7005000	12:7005000	6:370
362	441	Julio Camillo de Souza Ramos.....	Brazeleira	"	29:0105000	9:8005000	8:0705000	17:8705000	9:100
412	442	João Alves Carneiro.....	"	"	21:3935000	10:0005000	8:2005000	18:2005000	9:100
411	443	Felisberto Antonio Ferreira.....	"	"	20:2115000	10:0005000	8:2005000	18:2005000	9:100
413	444	Romário Gyrilano Nunes.....	"	"	21:5715000	10:0005000	8:2005000	18:2005000	9:100
414	445	Padre Antonio Pereira.....	"	"	30:4005000	13:0005000	11:4805000	23:4805000	12:740
410	446	Manoel Carneiro Duarte.....	"	"	39:6005000	16:0005000	13:1205000	29:1205000	11:560
418	447	Manoel Rodrigues Damasceno.....	"	"	37:3205000	17:0005000	10:6605000	23:6605000	11:830
430	448	Sajedor Baptista de Oliveira Mello.....	Portuguez	"	11:2105000	10:0005000	8:2005000	18:2005000	9:100
551	449	Ulfonso Pereira da Matta.....	Brazeleira	"	11:0155000	20:0005000	16:0005000	36:0005000	18:200
689	450	Abraão dos Santos SA.....	"	"	33:7355000	16:0005000	13:1805000	29:1805000	11:560
					1.431.951,571	1.378.300,000	1.383.087,500	2.861.387,500	1.430.693,75

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL.

N. 5.

DECRETO N.º 7.229 DE 29 DE MARÇO DE 1879.

Promulga a convenção postal universal celebrada em Paris no 1.º de Junho de 1878.

Tendo-se concluído em Paris no dia primeiro de Junho de mil oitocentos e setenta e oito entre o Brazil e varios Estados uma convenção postal universal, e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações na mencionada cidade de Paris aos vinte e seis dias de Fevereiro do corrente anno; Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 Março de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU.

Nós D. Pedro II, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem que entre o Brazil, a Allemanha, Republica Argentina, Austria Hungria, Belgica, Dinamarca e suas colonias, Egypto, Hespanha e suas colonias, Estados Unidos da America, França e suas colonias, Gran-Bretanha e diversas colonias inglezas, India Britannica, Canadá, Grecia, Italia, Japão, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Noroega, Paizes Baixos e suas colonias, Perú, Persia, Portugal e suas colonias, Romania, Russia, Servia, Salvador, Suecia, Suissa e Turquia, concluiu-se na cidade de Paris no dia 1.º do mez de Junho do corrente anno de 1878, uma convenção

postal universal, a qual foi assignada pelos respectivos plenipotenciarios, reunidos em congresso na referida cidade em virtude do art. 18 do tratado constitutivo da União Geral dos Correios, concluido em Berna aos 9 dias do mez de Outubro de 1874.

E sendo-nos presente a mesma convenção, e bem visto, considerado e examinado tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, tão integralmente como si aqui estivesse transcrita palavra por palavra; e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra Imperial cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1878.

PEDRO IMPERADOR, (com guarda).

BARÃO DE VILLA BELLA.

Tradução.—União Postal Universal concluida entre a Alemanha, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Brazil, Dinamarca e colonias dinamarquezas; Egypto, Hespanha e colonias hespanholas, Estados-Unidos da America do Norte, Franca e colonias francezas, Grã-Bretanha e diversas colonias inglezas, India Britanica, Canadá, Grecia, Italia, Japão, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Noruega, Paizes Baixos e colonias neerlandezas, Perú, Persia, Portugal e colonias portuguezas, Roumania, Russia, Servia, Salvador, Suecia, Suissa e Turquia.

Union Postale Universelle conclue entre l'Allemagne, la République Argentine, l'Autriche-Hongrie, la Belgique, le Brésil, le Danemark et les colonies Danoises, l'Égypte, l'Espagne et les colonies Espagnoles, les États-Unis de l'Amérique du Nord, la France et les colonies Françaises, la Grande-Bretagne et diverses colonies Anglaises, l'Inde Britannique, le Canada, la Grèce, l'Italie, le Japon, le Luxembourg, le Mexique, le Monténégro, la Norvège, les Pays-Bas et les colonies néerlandaises, le Pérou, la Perse, le Portugal et les colonies Portugaises, la Roumanie, la Russie, la Serbie, le Salvador, la Suède, la Suisse et la Turquie.

CONVENÇÃO.

Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos Governos dos paizes supra mencionados, tendo-se reunido em Congresso em Pariz, em virtude do art. 18 do tratado constitutivo da união geral dos correios, concluido em Berna a 9 de Outubro de 1874, de commum accôrdo e sob reserva de ratificação, reviram o dito tratado, de conformidade com as disposições seguintes:

ART. 1.º

Os paizes, entre os quaes se conclue a presente convenção, assim como os que a ella

E.

CONVENTION.

Les soussignés, plénipotentiaires des Gouvernements des pays ci-dessus énumérés, s'étant réunis en Congrès à Paris, en vertu de l'article 18 du Traité constitutif de l'Union générale des Postes, conclu à Berne le 9 Octobre 1874, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, révisé le dit Traité conformément aux dispositions suivantes:

ART. 1.

Les pays entre lesquels est conclue la présente Convention, ainsi que ceux qui y adhè-

adherirem ulteriormente, formam, sob a denominação de *União Postal Universal* um só território postal para a permutação reciproca das correspondencias entre as respectivas agencias de correio.

ART. 2.º

As disposições desta convenção se applicam às cartas, aos cartões postaes, aos impressos de qualquer natureza, aos papeis de negocio e às amostras de mercadorias, procedentes de um dos paizes da União e com destino a qualquer outro desses paizes. Applicam-se igualmente, quanto ao percurso dentro dos limites da União, à permutação postal dos objectos supra mencionados entre os paizes da união e os a ella estranhos, sempre que esta permutação se faça mediante os serviços de duas das partes contractantes, pelo menos.

ART. 3.º

As administrações dos correios dos paizes limitrophes ou aptos para se corresponderem directamente entre si, sem se utilizarem dos serviços de uma terceira administração, determinarão de commum accôrdo as condições do transporte de suas malas reciprocas pela fronteira ou de uma fronteira a outra.

Salvo ajuste em contrario, considerar-se-hão serviços de terceiro os transportes maritimos effectuados directamente entre dous paizes, por meio de paquetes ou embarcações dependentes de um delles, e esses transportes, assim como os que se fizerem entre duas

reront ultérieurement, forment, sous la denomination d'Union postale universelle, un seul territoire postal pour l'échange réciproque des correspondences entre leurs bureaux de poste.

ART. 2.

Les dispositions de cette Convention s'étendent aux lettres, aux cartes postales, aux imprimés de toute nature, aux papiers d'affaires et aux échantillons de marchandises, originaires de l'un des pays de l'Union et à destination d'un autre de ces pays. Elles s'appliquent également, quant au parcours dans le ressort de l'Union, à l'échange postal des objets ci-dessus entre les pays de l'Union et les pays étrangers à l'Union, toutes les fois que cet échange emprunte les services de deux des Parties contractantes, au moins.

ART. 3.

Les administrations des postes des pays limitrophes ou aptes à correspondre directement entre eux, sans emprunter l'intermédiaire des services d'une tierce administration, détermineront, d'un commun accord, les conditions du transport de leurs dépêches réciproques à travers la frontière ou d'une frontière à l'autre.

A moins d'arrangement contraire, on considère comme services tiers les transports maritimes effectués directement entre deux pays, au moyen de paquebots ou bâtiments dépendant de l'un d'eux, et ces transports, de même que ceux effectués entre deux bu-

agencias de um só paiz, por meio de serviços maritimos ou territoriaes dependentes de outro paiz, serão regulados pelas disposições do artigo seguinte.

ART. 4.º

A liberdade do transitio é garantida em todo o territorio da união.

Em consequencia, as diversas administrações postaes da união poderão expedir-se reciprocamente, por intermedio de uma ou mais d'entre ellas, não só malas fechadas como correspondencias avulsas, conforme as necessidades do trafico e as conveniencias do serviço postal.

As correspondencias permutadas, quer avulsas, quer em malas fechadas, entre duas administrações da União, por meio dos serviços de uma ou varias outras administrações da união ficarão sujeitas, em proveito de cada um dos paizes que atravessarem ou de cujos serviços se aproveitarem no transporte ás seguintes despesas de transitio :

1.º Pelo transitio territorial, 2 francos por kilogramma de cartas ou cartões postaes, e 25 centimos por kilogramma d'outros objectos.

2.º Pelo transitio maritimo, 15 francos por kilogramma de cartas ou cartões postaes, e 1 franco por kilogramma d'outros objectos.

Fica todavia entendido:

1.º Que onde o transitio é actualmente gratuito ou sujeito a condições mais vantajosas, se manterá esse regimen, excepto no caso previsto no § 3.º que abaixo segue :

reaux d'un même pays, par l'intermediaire des services maritimes ou territoriaux dépendant d'un autre pays, sont régis par les dispositions de l'article suivant.

ART. 4.

La liberté du transit est garantie dans le territoire entier de l'Union.

En conséquence, les diverses administrations postales de l'Union peuvent s'expédier réciproquement, par l'intermédiaire d'une ou de plusieurs d'entre elles, tant des dépêches closes que des correspondances à découvert, suivant les besoins du trafic et les convenances du service postal.

Les correspondances échangées, soit à découvert, soit en dépêches closes, entre deux administrations de l'Union, au moyen des services d'une ou de plusieurs autres administrations de l'Union, sont soumises, au profit de chacun des pays traversés ou dont les services participent au transport, aux frais de transit suivants, savoir :

1.º Pour les parcours territoriaux, 2 francs par kilogramme de lettres ou cartes postales, et 25 centimes par kilogramme d'autres objets ;

2.º Pour les parcours maritimes, 15 francs par kilogramme de lettres ou cartes postales, et 1 franc par kilogramme d'autres objets.

Il est toutefois entendu :

1.º Que partout où le transit est déjà actuellement gratuit ou soumis à des conditions plus avantageuses, ce régime est maintenu, sauf dans le cas prévu à l'alinéa 3.º ci après :

2.º Que onde as despesas de transitio maritimo forem taxadas até ao presente em 6 francos e 50 centimos por kilogramma de cartas ou cartões postaes, estas despesas serão reduzidas a 5 francos;

3.º Que todo transitio maritimo que não exceder a 300 milhas maritimas será gratuito, se a administração interessada já tiver direito, quanto ás malas ou correspondencias que delle se utilisarem, á remuneração pertencente ao transitio territorial; no caso contrario, será retribuido á razão de 2 francos por kilogramma de cartas ou cartões postaes e de 25 centimos por kilogramma d'outros objectos;

4.º Que, em caso de transporte maritimo effectuado por duas ou mais administrações, as despesas da distancia total não poderão exceder a 15 francos por kilogramma de cartas ou cartões postaes e a 1 franco por kilogramma d'outros objectos: estas despesas, em tal caso, serão repartidas entre essas administrações na proporção das distancias percorridas, sem prejuizo de outros ajustes entre as partes interessadas;

5.º Que os preços especificados no presente artigo não se applicarão, nem aos transportes por meio de serviços dependentes de administrações estranhas á União, nem aos transportes na União por meio de serviços extraordinarios especialmente creados ou mantidos por uma administração, quer no interesse, quer a pedido de uma ou de varias outras administrações. As condições dessas duas categorias de transportes serão reguladas amigavelmente entre as administrações interessadas.

2.º Que partout ou les frais de transit maritime sont fixés jusqu'à présent à 6 fr. 50 cent. par kilogramme de lettres ou cartes postales, ces frais sont réduits à 5 francs;

3.º Que tout parcours maritime n'excédant pas 300 milles marins est gratuit, si l'administration intéressée a déjà droit, du chef des dépêches ou correspondances bénéficiant de ce parcours, à la rémunération afférente au transit territorial; dans le cas contraire, il est rétribué à raison de 2 francs par kilogramme de lettres ou cartes postales et de 25 centimes par kilogramme d'autres objets;

4.º Que, en cas de transport maritime effectué par deux ou plusieurs administrations, les frais du parcours total ne peuvent dépasser 15 francs par kilogramme de lettres ou cartes postales et 1 franc par kilogramme d'autres objets; ces frais, le cas échéant, sont répartis entre ces administrations au prorata des distances parcourues, sans préjudice aux arrangements différents entre les parties intéressées;

5.º Que les prix spécifiés au présent article ne s'appliquent, ni aux transports au moyen de services dépendant d'administrations étrangères à l'Union, ni aux transports dans l'Union au moyen de services extraordinaires spécialement créés ou entretenus par une administration soit dans l'intérêt, soit sur la demande d'une ou de plusieurs autres administrations. Les conditions de ces deux catégories de transports sont réglées de gré à gré entre les administrations intéressées.

As despesas de transitio ficarão a cargo da administração do paiz de procedencia.

A conta geral dessas despesas será baseada em extractos feitos de dous em dous annos durante um mez que se deverã determinar no regulamento de execução previsto pelo art. 14.º que abaixo segue.

Serão isentos de quaesquer despesas de transitio territorial ou maritimo, a correspondencia das administrações postaes entre si, os objectos reexpedidos ou mal dirigidos, os refugos, os avisos de recepção, os saques postaes ou avisos de emissão de saques, e quaesquer outros documentos relativos ao serviço postal.

ART. 3.º

As taxas pelo transporte de objectos postaes em toda a extensão da União, comprehendida a sua entrega no domicilio dos destinatarios nos paizes da União onde o serviço de distribuição estiver ou fór organizado, são as seguintes :

1.º Para as cartas 25 centimos em caso de franqueamento, e o dobro no caso contrario, por carta e por peso de 15 grammas ou fracção de 15 grammas ;

2.º Para os cartões postaes 10 centimos por cartão ;

3.º Para os impressos de qualquer natureza, os papeis de negocios e as amostras de mercadorias, 5 centimos por objecto ou maço com endereço particular e por peso de 50 grammas ou fracção de 50 grammas, comtanto que o objecto ou pacote não contenha

E.

Les frais de transit sont à la charge de l' administration du pays d'origine.

Le décompte général de ces frais a lieu sur la base de relevés établis tous les deux ans, pendant un mois à déterminer dans le règlement d'exécution prévu par l'article 14 ci-après.

Sont exempts de tous frais de transit territorial ou maritime, la correspondance des administrations postales entre elles, les objets réexpédiés ou mal dirigés, les rebuts, les avis de réception, les mandats de poste ou avis d'émission de madats, et tous autres documents relatifs au service postal.

ART. 3

Les taxes pour le transport des envoies postaux dans toute l'étendue de l' Union, y compris leur remise au domicile des destinataires dans les pays de l' Union où le service de distribution est ou sera organisé, sont fixées comme suit :

1.º Pour les lettres, à 25 centimes en cas d'affranchissement, et au double dans le cas contraire, par chaque lettre et par chaque poids de 15 grammes ou fraction de 15 grammes ;

2.º Pour les cartes postales, à 10 centimes par carte ;

3.º Pour les imprimés de toute nature, les papiers d'affaires et les echantillons de marchandises, à 5 centimes par chaque objet ou paquet portant une adresse particulière et par chaque poids de 50 grammes, pourvu que cet objet

nenhuma carta ou nota manuscrita do caracter de correspondencia actual e pessoal, e seja acondicionado de maneira que se possa verificar facilmente.

A taxa dos papeis de negocios não pôde ser inferior a 25 centimos por maço, e a taxa das amostras a 10 centimos per maço.

Alem das taxas e dos minimos fixa los pelos paragraphos precedentes poder-se ha cobrar.

1.º Por qualquer maço sujeito a despezas de transito maritimo de 15 francos por kilogramma de cartas ou cartões postaes e de 1 franco por kilogramma d'outros objectos, uma taxa adicional que não exceda a 25 centimos por porte simples para as cartas, 5 centimos por cartão postal e 5 centimos por 50 grammas ou fracção de 50 grammas para os outros objectos. Como medida de transição, poderá ser cobrada uma taxa adicional até 10 centimos por porte simples para as cartas sujeitas a despezas de transito maritimo de 5 francos por kilogramma.

2.º Por qualquer objecto transportado por meio de serviços dependentes de administrações estranhas á União ou de serviços extraordinarios na União, que occasionera despezas especiaes, uma taxa adicional em relação com essas despezas.

Em caso de franqueamento insufficiente, os objectos de correspondencia de qualquer natureza serão sujeitos, por conta dos destinatarios, a uma taxa dupla da somma da insufficiencia.

ou paquet ne contienne aucune lettre ou note manuscrite ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle, et soit conditionné de manière à pouvoir être facilement vérifié.

La taxe des papiers d'affaires ne peut être inférieure à 25 centimes par envoi, et la taxe des échantillons ne peut être inférieure à 10 centimes par envoi.

Il peut être perçu, en sus des taxes et des minima fixés par les paragraphes précédents :

1.º Pour tout envoi soumis à des frais de transit maritime de 15 francs par kilogramme de lettres ou cartes postales et de 1 franc par kilogramme d'autres objets, une surtaxe qui ne peut dépasser 25 centimes par port simple pour les lettres, 5 centimes par carte postale et 5 centimes par 50 grammes ou fraction de 50 grammes pour les autres objets. Par mesure de transition, il peut être perçu une surtaxe jusqu'à concurrence de 10 centimes par port simple pour les lettres soumises à des frais de transit maritime de 5 francs par kilogramme :

2.º Pour tout objet transporté par des services dépendant d'administrations étrangères à l'Union ou par des services extraordinaires dans l'Union, donnant lieu à des frais spéciaux, une surtaxe en rapport avec ces frais.

En cas d'insuffisance d'affranchissement, les objets de correspondance de toute nature sont passibles, à la charge des destinataires, d'une taxe double du montant de l'insuffisance.

Não se dará curso :

1.º Aos objectos, que não sendo cartas, não forem franqueados, ao menos parcialmente, ou não preencherem as condições acima exigidas para que gozem da redução de taxa ;

2.º Aos objectos que pudere[m] sujar ou deteriorar as correspondências :

3.º Aos pacotes de amostras de mercadorias que tenham um valor mercantil, assim como aquelles cujo peso exceder de 250 grammas ou que tiverem dimensões superiores a 20 centímetros de comprimento, 10 de largura e 5 de grossura :

4.º Enfim, aos pacotes de papeis de negocios e de impressos de qualquer natureza cujo peso exceda a 2 kilogrammas.

ART. 6.º

Os objectos designados no art. 5.º poderão ser expedidos sob registro.

Todo objecto registrado está sujeito por conta do expedidor :

1.º Ao preço do franqueamento ordinario, segundo a natureza da remessa ;

2.º A uma taxa fixa de registro de 25 centimos no maximo nos estados europeus, e de 50 centimos no maximo nos outros paizes, incluída a entrega de um bilhete de deposito ao expedidor.

O remetente de um objecto registrado pode ter aviso do recebimento desse objecto, pagando adiantado um direito fixo de 25 centimos no maximo.

Em caso de perda de um objecto registrado, e salvo o de força maior, fica obrigada a uma

Il n'est pas donné cours :

1.º Aux objets, autres que les lettres, qui ne sont pas affranchis au moins partiellement ou ne remplissent pas les conditions requises ci-dessus pour jouir de la modération de taxe ;

2.º Aux envois de nature à salir ou détériorer les correspondances :

3.º Aux paquets d'échantillons de marchandises qui ont une valeur marchande, non plus qu' à ceux dont le poids dépasse 250 grammes, ou qui présentent des dimensions supérieures à 20 centimètres de longueur, 10 de largeur et 5 d'épaisseur :

4.º Enfin, aux paquets de papiers d'affaires et d'imprimés de toute nature dont le poids dépasse 2 kilogrammes.

ART. 6.

Les objets désignés dans l'article 5 peuvent être expédiés sous recommandation.

Tout envoi recommandé est passible, à la charge de l'expéditeur :

1.º Du prix d'affranchissement ordinaire de l'envoi, selon sa nature ;

2.º D'un droit fixe de recommandation de 25 centimes au maximum dans les Etats européens, et de 50 centimes au maximum dans les autres pays, y compris la délivrance d'un bulletin de dépôt à l'expéditeur.

L'expéditeur d'un objet recommandé peut obtenir un avis de réception de cet objet, en payant d'avance un droit fixe de 25 centimes au maximum.

En cas de perte d'un envoi recommandé, et sauf le cas de force majeure, il est dû une

Indemnisação de 50 francos ao expedidor, ou, a pedido deste, ao destinatario, a administração em cujo território ou em cujo serviço marítimo tiver lugar o descaminho, isto é, onde houverem desaparecido os vestígios de tal objecto.

Como medida de transição: é permitido às administrações dos países extra-europeus, cuja legislação é actualmente contraria ao principio da responsabilidade, adiar a applicação da clausula que precede até o dia em que poderão obter do Poder Legislativo a autorização para subscrever a. Até esse momento as outras administrações da União não serão obrigadas a pagar indemnisação pela perda, nos seus respectivos serviços, de objectos registrados com destino aos dítos países ou deiles procedentes.

Se for impossivel descobrir o serviço em que tiver lugar o descaminho, a indemnisação será paga, em partes eguaes, pelos dous correios correspondentes.

O pagamento desta indemnisação será feito com a menor demora possível, e, o mais tardar, no prazo de um anno a contar do dia da reclamação.

Toda reclamação de indemnisação prescreve si não houver sido formulada no prazo de um anno a contar da entrega do objecto registrado ao correio.

Art. 7.º

Os países da União que não tiverem o franco por unidade monetária fixarão as suas taxas, em suas respectivas moedas, no equivalente

indemnitê de 50 francos à l'expéditeur, ou, sur la demande de celui-ci, au destinataire, par l'administration sur le territoire ou dans le service maritime de laquelle la perte a eu lieu, c'est-à-dire où la trace de l'objet a disparu.

Par mesure de transition, il est permis aux administrations des pays hors d'Europe, dont la législation est actuellement contraire au principe de la responsabilité, d'ajourner l'application de la clause que précède jusqu'au jour où elles auront pu obtenir du pouvoir législatif l'autorisation d'y souscrire. Jusqu'à ce moment, les autres administrations de l'Union ne sont pas astreintes à payer une indemnité pour la perte, dans leurs services respectifs, d'envois recommandés à destination ou provenant des dits pays.

S'il est impossible de découvrir le service dans lequel la perte a eu lieu, l'indemnité est supportée, par moitié, par les deux offices correspondants.

Le payement de cette indemnité est effectué dans les plus bref délai possible, et, au plus tard, dans le délai d'un an à partir du jour de la réclamation.

Toute réclamation d'indemnité est prescrite, si elle n'a pas été formulée dans le délai d'un an à partir de la remise à la poste de l'objet recommandé.

Art. 7.

Ceux des pays de l'Union qui n'ont pas le franc pour unité monétaire fixent leurs taxes à l'équivalent, dans leur monnaie respective,

das taxas determinadas pelos precedentes artigos 5.º e 6.º Terão a faculdade de completar as fracções conforme o quadro inserto no regulamento de execução mencionado no art. 14.º da presente convenção.

ART. 8.º

O franqueamento de todo e qualquer objecto só poderá ser effectuado por meio de sellos postaes que tenham validade no paiz de procedencia para a correspondencia dos particulares.

As correspondencias officiaes relativas ao serviço dos correios, e trocadas entre as administrações postaes, são as unicas exceptuadas desta obrigação, e isentas de porte

ART. 9.º

Cada administração reterá por inteiro para si as quantias cobradas em execução dos precedentes arts. 5.º, 6.º, 7.º e 8.º.

Consequentemente, quanto a estas quantias não haverá contas entre as diversas administrações da União.

Pelas cartas e outros objectos postaes não pede, tanto no paiz de procedencia como no de destino, ser exigida dos expedidores ou dos destinatarios taxa alguma ou direito postal além daquelles que são estabelecidos pelos artigos supramencionados.

ART. 10.º

Nenhuma taxa supplementar será cobrada pela reexpedição de objectos postaes remetidos pelo correio no interior da União.

E.

des taux déterminés par les articles 5 et 6 précédents. Ces pays ont la faculté d'arrondir les fractions conformément au tableau inséré au Règlement d'exécution mentionné à l'article 14 de la présente Convention.

ART. 8.

L'affranchissement de tout envoi quelconque ne peut être opéré qu'au moyen de timbres-poste valables dans le pays d'origine pour la correspondance des particuliers.

Les correspondances officielles relatives au service de postes et échangées entre les administrations postales sont seules exemptées de cette obligation et admises à la franchise.

ART. 9.

Chaque administration garde en entier les sommes qu'elle a perçues en exécution des articles 5., 6., 7. et 8. précédents.

En consequence, il n'y a pas lieu, de ce chef, à un décompte entre les diverses administrations de l'Union

Les lettres et autres envois postaux ne peuvent, dans le pays d'origine, comme dans celui de destination, être frappés, à la charge des expéditeurs ou des destinataires, d'aucune taxe ni d'aucun droit postal autres que ceux prévus par les articles susmentionnés.

ART. 10.

Il n'est perçu aucun supplément de taxe pour la réexpédition d'envois postaux dans l'intérieur de l'Union.

ART. 11.º

É prohibido ao publico expedir por via do correio :

1.º Cartas ou pacotes contendo artigos de ouro ou prata, moedas, joias ou objectos preciosos.

2.º Quaesquer maços contendo objectos sujeitos a direitos de Alfandega.

No caso de ser enviado por uma administração da União a outra da mesma União objecto comprehendido em alguma destas prohibições, a segunda administração procederá da maneira e segundo as formas previstas por sua legislação ou por seus regulamentos internos.

Fica além disso reservado o direito do Governo de qualquer paiz da União de não effectuar, em seu territorio o transporte ou a distribuição, quer dos objectos que gozam da redução de taxa, a respeito dos quaes não tiverem sido cumpridas as leis, ordens ou decretos que regulem as condições de sua publicação ou de sua circulação nesse paiz, quer das correspondencias que tragam ostensivamente inscrições vedadas pelas disposições legais ou regulamentares em vigor no mesmo paiz.

ART. 12.º

As administrações da União que tiverem relações com paizes situados fóra della permitirão que todas as outras administrações se aproveitem dessas relações para a permutação da correspondencia com os ditos paizes.

ART. 11.

Il est interdit au public d'expédier, par la voie de la poste :

1.º Des lettres ou paquets contenant soit des matières d'or ou d'argent, soit des pièces de monnaie, soit des bijoux ou des objets précieux :

2.º Des envois quelconques contenant des objets passibles de droits de douane.

Dans le cas où un envoi tombant sous l'une de ces prohibitions est livré par une administration de l'Union à une autre administration de l'Union, celle-ci procède de la manière et dans les formes prévues par sa législation ou par ses règlements intérieurs.

Est d'ailleurs réservé le droit du Gouvernement de tout pays de l'Union de ne pas effectuer, sur son territoire, le transport ou la distribution, tant des objets jouissant de la modération de taxe, à l'égard desquels il n'a pas été satisfait aux lois, ordonnances ou décrets qui règlent les conditions de leur publication ou de leur circulation dans ce pays, que de correspondances de toute nature qui portent ostensiblement des inscriptions interdites par les dispositions légales ou réglementaires en vigueur dans le même pays.

ART. 12.

Les offices de l'Union, qui ont des relations avec des pays situés en dehors de l'Union admettent tous les autres offices à profiter de ces relations pour l'échange des correspondances avec les dits pays.

As correspondências avulsas, trocadas entre um paiz da União e um paiz a ella estranho, por intermedio de outro paiz da União, serão tratadas, pelo que toca ao transporte fóra dos limites da União, segundo as convenções, accórdos ou disposições particulares que regerem as relações postaes entre este ultimo paiz e o paiz estranho á União.

As taxas applicaveis ás correspondências de que se trata compor-se-hão de dous elementos distinctos, a saber :

1.º A taxa da União fixada pelos arts. 5.º, 6.º e 7.º da presente convenção ;

2.º Uma taxa devida pelo transporte fóra dos limites da União.

A primeira dessas taxas será entregue :

a. Pelas correspondências procedentes da União com destino a paizes estranhos, á agencia expedidora, em caso de franqueamento, e á agencia de permutação, em caso de falta de franqueamento ;

b. Pelas correspondências procedentes dos paizes estranhos com destino á União, á agencia de permutação em caso de franqueamento, e á agencia destinataria em caso de falta de franqueamento.

A segunda dessas taxas será abonada em todos os casos á agencia de permutação.

Quanto ás despesas de transitio na União, as correspondências, procedentes de um paiz estranho, ou a elle destinadas, serão igualadas ás provenientes do ou destinadas ao paiz da União que mantiver relações com o paiz estranho á União, salvo se essas relações implicarem o franqueamento obrigatorio e par-

Les correspondances échangées à découvert entre un pays de l'Union et un pays étranger à celle-ci, par l'intermédiaire d'un autre pays de l'Union, sont traitées, pour ce qui concerne le transport en dehors des limites de l'Union, d'après les conventions, arrangements ou dispositions particulières régissant les rapports de poste entre ce dernier pays et le pays étranger à l'Union.

Les taxes applicables aux correspondances dont il s'agit se composent de deux éléments distincts, savoir :

1.º La taxe de l'Union fixée par les arts. 5, 6 et 7 de la présente Convention ;

2.º Une taxe afférente au transport en dehors des limites de l'Union.

La première de ces taxes est attribuée :

a. Pour les correspondances originaires de l'Union à destination des pays étrangers, à l'office expéditeur, en cas d'affranchissement, et à l'office d'échange, en cas de non-affranchissement.

b. Pour les correspondances provenant des pays étrangers à destination de l'Union, à l'office d'échange, en cas d'affranchissement, et à l'office destinataire, en cas de non-affranchissement.

La seconde de ces taxes est bonifiée à l'office d'échange, dans tous les cas.

A l'égard des frais de transit dans l'Union, les correspondances originaires ou à destination d'un pays étranger sont assimilées à celles de ou pour le pays de l'Union qui entretient des relations avec le pays étranger à l'Union, à moins que ces relations n'impliquent l'affranchissement obligatoire et par-

cial, caso em que o dito paiz da União terá direito ao abono dos preços de transito territorial fixados pelo precedente art. 4.º

A conta geral das taxas pertencentes ao transporte fóra dos limites da União se fará sobre a base de extractos, que serão preparados ao mesmo tempo que os quadros feitos em virtude do precedente art. 4.º, para a avaliação das despesas de transito na União.

Quanto ás correspondencias trocadas em *malas fechadas* entre um paiz da União e um paiz a ella estranho, por intermedio de outro paiz da União, o transito será sujeito, a saber :

Nos dominios da União, aos preços determinados pelo artigo 4.º da presente convenção ;

Fóra dos limites da União, ás condições, resultantes dos accordos particulares concluidos ou que se concluem para este fim entre as administrações interessadas.

ART. 13.º

O serviço das cartas com valores declarados e o dos saques postaes serão objecto de accordos particulares entre os diversos paizes ou grupos de paizes da União.

ART. 14.º

As administrações postaes dos diversos paizes que compoem a União serão competentes para estabelecer, de commum accordo, n'um Regulamento de execução, todas as medidas de ordem e de detalhe que forem julgadas necessarias.

tiel, auquel cas ledit pays de l'Union a droit à la bonification des prix de transit territorial fixés par l'article 4 précédent.

Le décompte général des taxes afférentes au transport en dehors des limites de l'Union a lieu sur la base de relevés, qui sont établis en même temps que les relevés dressés, en vertu de l'article 4 précédent, pour l'évaluation des frais de transit dans l'Union.

Quant aux correspondances échangées *en dépêches closes* entre un pays de l'Union et un pays étranger à celle-ci, par l'intermédiaire d'un autre pays de l'Union, le transit en est soumis, savoir :

Dans le ressort de l'Union, aux prix déterminés par l'article 4 de la présente Convention ;

En dehors des limites de l'Union, aux conditions résultant des arrangements particuliers conclus ou à conclure à cet effet entre les administrations intéressées.

ART. 13.

Le service des lettres avec valeurs déclarées et celui des mandats de poste font l'objet d'arrangements particuliers entre les divers pays ou groupes de pays de l'Union.

ART. 14.

Les administrations postales des divers pays qui composent l'Union sont compétentes pour arrêter, d'un commun accord, dans un Règlement d'exécution, toutes les mesures d'ordre et de détail qui sont jugées nécessaires.

As diferentes administrações poderão, além disso, fazer entre si os accordos necesarios sobre os pontos que não interessarem a toda a União, com tanto que esses accordos não deroguem a presente convenção.

E' todavia permittido ás administrações interessadas entenderem-se mutuamente para a adopção de taxas reduzidas n'um raio de 30 kilometros, para as condições da entrega das cartas por expresso, assim como para a permutação dos cartões postaes com resposta paga. Neste ultimo caso, a devolução dos cartões de resposta ao paiz de procedencia gozará da isenção de despesas de transitio estipulada pelo ultimo paragrapho do artigo 4.º da presente convenção.

ART. 15.º

A presente convenção não altera a legislação postal de cada paiz em tudo o que não está previsto pelas estipulações contidas na mesma convenção.

Não restringe o direito que tem as partes contratantes de manter e concluir tratados, assim como de manter e estabelecer uniões mais restrictas para o melhoramento das relações postaes.

ART. 16.º

Será mantida a instituição, sob o nome de *Secretaria internacional da União postal universal*, d'uma repartição central que funcionará sob a alta inspecção da administração

E.

Les différentes administrations peuvent, en outre, prendre entre elles les arrangements nécessaires au sujet des questions qui ne concernent pas l'ensemble de l'Union, pourvu que ces arrangements ne dérogent pas à la présente Convention.

Il est toutefois permis aux administrations intéressées de s'entendre mutuellement pour l'adoption de taxes réduites dans un rayon de 30 kilomètres, pour les conditions de la remise des lettres par exprès, ainsi que pour l'échange des cartes postales avec réponse payée. Dans ce dernier cas, le renvoi des cartes-réponse au pays d'origine jouit de l'exemption de frais de transit stipulée par le dernier alinéa de l'article 4 de la présente Convention.

ART. 15.

La présente Convention ne porte point altération à la législation postale de chaque pays dans tout ce qui n'est pas prévu par les stipulations contenues dans cette Convention.

Elle ne restreint pas le droit des parties contractantes de maintenir et de conclure des traités, ainsi que de maintenir et d'établir des unions plus restreintes, en vue de l'amélioration des relations postales.

ART. 16.

Est maintenue l'institution, sous le nom de *Bureau international de l'Union postale universelle*, d'un office central qui fonctionne sous la haute surveillance de l'Administration

dos correios suíços e cujas despesas serão pagas por todas as administrações da União.

Esta Secretaria fica encarregada de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem ao serviço internacional dos correios : de dar, a pedido das partes interessadas, o seu parecer sobre as questões litigiosas : de informar sobre as propostas de modificação dos actos do Congresso : de comunicar as alterações adoptadas, e, em geral, de proceder aos estudos e trabalhos que lhe forem incumbidos no interesse da União postal.

ART. 17.º

Em caso de desaccôrdo entre dois ou mais membros da União, relativamente à interpretação da presente convenção, a questão suscitada será resolvida por juizo arbitral. Para este fim, cada uma das administrações litigantes escolherá um outro membro da União que não seja directamente interessado no litigio.

A decisão dos arbitros será dada por maioria absoluta de votos.

Em caso de empate dos votos, os arbitros escolherão, para decidir, outra administração igualmente desinteressada no litigio.

ART. 18.º

Os paizes que não tomaram parte na presente convenção serão admittidos a adherir-lhe si o pedirem.

des postes suisses et dont les frais sont supportés par toutes les administrations de l'Union.

Ce Bureau demeure chargé de réunir, de coordonner, de publier et de distribuer les renseignements de toute nature qui intéressent le service international des postes : d'émettre, à la demande des parties en cause, un avis sur les questions litigieuses : d'instruire les demandes en modification des actes du Congrès : de notifier les changements adoptés, et, en général, de procéder aux études et aux travaux dont il serait saisi dans l'intérêt de l'Union postale.

ART. 17.

En cas de dissentiment entre deux ou plusieurs membres de l'Union, relativement à l'interprétation de la présente Convention, la question en litige est réglée par jugement arbitral. A cet effet, chacune des administrations en cause choisit un autre membre de l'Union qui n'est pas directement intéressé dans l'affaire.

La décision des arbitres est donnée à la majorité absolue des voix.

En cas de partage des voix, les arbitres choisissent, pour trancher le différend, une autre administration également désintéressée dans le litige.

ART. 18.

Les pays qui n'ont point pris part à la présente Convention sont admis à y adhérer sur leur demande.

Esta adhesão será communicada, por via diplomática, ao governo da Confederação Suíça, e por esse governo a todos os paizes da União.

Ella importará, de pleno direito, accessão a todas as clausulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente convenção.

Compete ao governo da Confederação Suíça determinar, de commun accôrdo com o governo do paiz interessado, a parte contributiva da administração deste ultimo paiz nas despesas da secretaria internacional, e, se tiver logar, as taxas que esta administração possa cobrar em conformidade do precedente art. 7.º.

Art. 19.º

Reunir-se-hão congressos de plenipotenciarios dos paizes contratantes ou simples conferencias administrativas, conforme a importancia das questões que se devam resolver, sempre que houver pedido feito ou approvado por dous terços, pelo menos, dos governos ou administrações, segundo o caso.

Contudo dever-se-ha reunir um congresso pelo menos todos os cinco annos.

Cada paiz poderá ser representado, quer por um ou mais delegados, quer pela delegação de um outro paiz. Mas fica entendido que o delegado ou os delegados de um paiz não poderão ser encarregados senão da representação de dous paizes, comprehendido o que representarem.

Nas deliberações cada paiz disporá de um só voto.

Cette adhésion est notifiée, par la voie diplomatique, au Gouvernement de la Confédération Suisse et, par ce Gouvernement, à tous les pays de l'Union.

Elle emporte, de plein droit, accession à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés par la présente Convention.

Il appartient au Gouvernement de la Confédération Suisse de déterminer, d'un commun accord avec le Gouvernement du pays intéressé, la part contributive de l'administration de ce dernier pays dans les frais du Bureau international, et, s'il y a lieu, les taxes à percevoir par cette administration en conformité de l'article 7 précédent.

Art. 19.

Des congrès de plénipotentiaires des pays contractants ou de simples conférences administratives, selon l'importance des questions à résoudre, sont réunis, lorsque la demande en est faite ou approuvée par les deux tiers, au moins, des Gouvernements ou administrations, suivant le cas.

Toutefois, un congrès doit avoir lieu, au moins tous les cinq ans.

Chaque pays peut se faire représenter, soit par un ou plusieurs délégués, soit par délégation d'un autre pays. Mais il est entendu que le délégué ou délégués d'un pays ne peuvent être chargés que de la représentation de deux pays, y compris celui qu'ils représentent.

Dans les délibérations, chaque pays dispose d'une seule voix.

Cada congresso fixará o logar da reunião do proximo congresso.

Para as conferencias, as administrações fixarão os logares de reunião sob proposta da secretaria internacional.

ART. 20.º

No intervallo que decorrer entre as reuniões, toda administração dos correios de um paiz da União terá o direito de dirigir ás outras administrações participantes, por intermedio da secretaria internacional, propostas relativas ao regimen da União. Mas, para se tornarem executorias, essas propostas deverão reunir:

1.º A unanimidade dos suffragios, se se tratar da modificação das disposições dos precedentes arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, e 9.º.

2.º Os dous terços dos suffragios, se se tratar das modificações das disposições da convenção que não sejam as dos arts., 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, e 9.º.

3.º A simples maioria absoluta, se se tratar da interpretação das disposições da convenção, excepto o caso de litigio previsto no precedente art. 17.º.

As resoluções validas serão consagradas, nos dous primeiros casos, por uma declaração diplomatica, que o governo da confederação suíça é encarregado de estabelecer e transmittir a todos os governos dos paizes contratantes, e no terceiro caso, por uma simples communicação da secretaria internacional a todas as administrações da união.

Chaque congrès fixe le lieu de la réunion du prochain congrès.

Pour les conférences, les administrations fixent les lieux de réunion sur la proposition du Bureau international.

ART. 20.

Dans l'intervalle qui s'écoule entre les réunions, toute administration des postes d'un pays de l'Union a le droit d'adresser aux autres administrations participantes, par l'intermédiaire du Bureau international, des propositions concernant le régime de l'Union. Mais, pour devenir exécutoires, ces propositions doivent réunir, savoir:

1.º L'unanimité des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions des articles 2, 3, 4, 5, 6 et 9 précédants;

2.º Les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions de la Convention, autres que celles des articles 2, 3, 4, 5, 6 et 9.

3.º La simple majorité absolue, s'il s'agit de l'interprétation, des dispositions de la Convention, hors le cas de litige prévu à l'article 17 précédent.

Lès résolutions valables sont consacrées, dans les deux premiers cas, par une déclaration diplomatique, que le gouvernement de la Confédération Suisse est chargé d'établir et de transmettre à tous les gouvernements des pays contractans, et, dans le troisième cas, par une simple notification du bureau international à toutes les administrations de l'Union.

ART. 21.º

São considerados como formando, para a applicação dos precedentes arts. 16.º, 19.º e 20.º, um só paiz ou uma só administração, segundo o caso :

- 1.º O imperio da India britannica ;
- 2.º O dominio do Canadá ;
- 3.º O conjuncto das colonias dinamarquezas ;
- 4.º O conjuncto das colonias hespanholas ;
- 5.º O conjuncto das colonias francezas ;
- 6.º O conjuncto das colonias neerlandezas ;
- 7.º O conjuncto dos colonias portuguezas.

ART. 22.º

A presente convenção será posta em execução no 1.º de Abril de 1879 e ficará em vigor durante tempo indeterminado : mas cada parte contratante terá o direito de se retirar da União, mediante aviso dado um anno antes por seu Governo ao Governo da Confederação Suissa.

ART. 23.º

São derogadas, a contar do dia em que começar a ter execução a presente convenção, todas as disposições dos tratados, convenções, accôrds ou outros actos concluidos anteriormente entre os diversos paizes ou administrações que se não conciliem com os termos da presente convenção, e sem prejuizo dos direitos reservados pelo art. 15.º acima.

ART. 21.

Sont considérés comme formant, pour l'application des articles 16, 19 et 20 précédents un seul pays ou une seule administration, suivant le cas :

- 1.º L'empire de l'Inde britannique ;
- 2.º Le dominion du Canada ;
- 3.º L'ensemble des colonies danoises ;
- 4.º L'ensemble des colonies espagnoles ;
- 5.º L'ensemble des colonies françaises ;
- 6.º L'ensemble des colonies néerlandaises ;
- 7.º L'ensemble des colonies portugaises.

ART. 22.

La présente Convention sera mise à exécution le 1^{er} Avril 1879 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé ; mais chaque partie contractante a le droit de se retirer de l'Union, moyennant un avertissement donné une année à l'avance par son Gouvernement au Gouvernement de la Confédération Suisse.

ART. 23.

Sont abrogées, à partir du jour de la mise à execution de la présente Convention, toutes les dispositions des traités, conventions, arrangements ou autres actes conclus antérieurement entre les divers pays ou administrations, pour autant que ces dispositions ne seraient pas conciliables avec les termes de la présente Convention, et sans préjudice des droits réservés par l'article 15 ci-dessus.

A presente convenção será ratificada, logo que for possível. As ratificações serão trocadas em Pariz.

Em fé do que, os plenipotenciarios dos paizes acima enumerados, assignaram a presente convenção em Pariz, no primeiro de Junho de mil oitocentos setenta e oito.

Pelo Brazil :

VISCONDE DE ITAJUBÁ.

Pela Allemanha :

DR. STEPHAN.

GÜNTHER.

SACHSE.

Pela Hungria :

GERVAY.

Pela Belgica :

J. VINCHENT.

F. GIFE :

Pela Republica Argentina :

CARLOS CALVO.

Pela Austria :

DEWEZA.

Pelo Egypto :

A. CAILLARD.

Pela Hespanha e colonias hespanholas :

G. CRUZADA VILLAAMIL.

EMILIO C. DE NAVASQUÉS.

Pela Dinamarca e colonias dinamarquezas :

SCHOU.

Pela França :

LÉON SAY.

AD. COCHERY.

A. BESNIER.

Pelas colonias francezas :

E' ROY.

La présente convention sera ratifiée aussitôt que faire se pourra. Les actes de ratification seront échangés à Paris.

En foi de quoi, les plénipotentiaires des pays ci-dessus énumérés ont signé la présente Convention à Paris, le premier Juin mil huit cent soixante et dix huit.

Pour le Bresil :

VICOMTE D'ITAJUBA'

Pour l'Allemagne :

DR. STEPHAN.

GÜNTHER.

SACHSE.

Pour la Republique Argentine :

CARLOS CALVO.

Pour l'Autriche :

DERVEZ.

Pour la Hongrie :

GERVAY.

Pour la Belgique :

J. VINCHENT.

F. GIFE.

Pour le Danemark et les Colonies danoises :

SCHOU.

Pour l'Egypte :

A. CAILLARD.

Pour l'Espagne et les Colonies espagnoles :

G. CRUZADA VILLAAMIL.

EMILIO C. DE NAVASQUÉS.

Pour les Etats-Unis de l'Amérique du Nord :

JAMES N. TYNER.

JOSEPH H. BLACKFAN.

Pour la France :

LÉON SAY.

AD. COCHERY.

- Pela Gran Bretanha e diversas colonias inglezas :
F. Ad. ADAMS.
W. J. PAGE.
A. MACLEAN.
- Pela Italia :
G. B. TANTESIO.
- Pelos Estados-Unidos da America do Norte:
JAMES N. TYNER.
JOSEPH H. BLACKFAN.
- Pela India britannica :
FRED. R. HOGG.
- Pelo Canada :
F. O. ADAMS.
W. J. PAGE.
A. MACLEAN.
- Pela Grecia :
N. P. DELYANNI.
A. MANSOLAS.
- Pelo Mexico :
G. BARREDA.
- Pelo Japão :
NAONOBOU SAMESHIMA.
SAMUEL M. BRYAN.
- Pelo Luxemburgo :
V. DE ROEBE.
- Pelos Paizes Baixos e colonias neerlandezas :
HOFSTEDE.
BARÃO SWEERTS.
LANDAS—WYBORGH.
- Pelo Perú :
JUAN M DE GOYENECHIE.
- Pela Persia :
J. M. TORRÉS CAÑEDO.
- Pelo Salvador :
J. M. TORRÉS CAÑEDO.
- A. BESNIER.
Pour les Colonies françaises :
E. ROY.
Pour la Grande Bretagne et diverses Colonies anglaises :
F. O. ADAMS.
W. J. PAGE.
A. MACLEAN.
Pour l'Inde britannique :
FRED. R. HOGG.
Pour le Canada :
F. O. ADAMS.
W. J. PAGE.
A. MACLEAN.
Pour la Grece ;
N. P. DELYANNI.
A. MANSOLAS.
Pour L'Italie :
G. B. TANTESIO.
Pour le Japon :
NAONOBOU SAMESHIMA.
SAMUEL M. BRYAN.
Pour le Luxembourg :
V. DE ROEBE.
Pour le Mexique :
G. BARREDA.
Pour le Monténégro :
DEWEZ.
Pour la Norvège :
CHR. HEFTY.
Pour les Pays-Bas et les Colonies néerlandaises :
HOFSTEDE.
BARON SWEERTS DE LANDAS—WYBORGH.
Pour le Pérou.
JUAN M. DE GOYENECHIE.
Pour la Perse :

Pelo Montenegro:	Pour le Portugal et les Colonies portugaises:
DEWEZ,	GUILHERMINO AUGUSTO DE BARROS.
Pela Noruega:	Pour la Roumanie:
CUR. HEFTY.	C. F. ROBESCO.
Por Portugal e colonias portuguezas :	Pour la Russie:
GUILHERMINO AUGUSTO DE BARROS.	BARON VELHO.
Pela Roumania:	GEORGES POGGENPOHL.
C. F. ROBESCO.	Pour le Salvador:
Pela Russia :	J. M. TORRES CAICEDO.
BARÃO VELHO.	Pour la Serbie:
GEORGES POGGENPOHL.	MLADEN F. RADOYCOVITCH.
Pela Suissa :	Pour la Suède:
DR. KERN,	W ^m . ROOS.
ED. HÖHN.	Pour la Suisse:
Pela Servia :	DR. KERN.
MLADEN Z. RADOYCOVITCH,	ED. HÖHN.
Pelo Suecia.	Pour la Turquie:
WM. ROOZ.	BEDROS COUYOUNGIAN.
Pela Turquia :	
B. COUYOUNGIAN.	

TRADUÇÃO. — UNIÃO POSTAL UNIVERSAL. UNION POSTALE UNIVERSELLE.

Regulamento de detalhe e de ordem para a execução da convenção concluída entre a Alemanha, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Brazil, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Egypto, Hespanha e colonias hespanholas, Estados Unidos da America do Norte, França e colonias francezas, Gran-Bretanha e diversas colonias inglezas, India Britannica, Canadá, Grecia, Italia, Japão, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Noruega, Paizes-Baixos e colonias neerlandezas, Perú, Persia, Portugal e colonias portuguezas, Roumania, Russia, Salvador, Servia, Suecia, Suissa e Turquia.

Règlement de détail et d'ordre pour l'exécution de la Convention conclue entre l'Allemagne, la République Argentine, l'Autriche-Hongrie, la Belgique, le Brésil, le Danemark et les colonies Danoises, l'Égypte, l'Espagne et les colonies espagnoles, les États-Unis de l'Amérique du Nord, la France et les colonies Françaises, la Grande-Bretagne et diverses colonies Anglaises, l'Inde Britannique, le Canada, la Grèce, l'Italie, le Japon, le Luxembourg, le Mexique, le Monténégro, la Norvège, les Pays-Bas et les colonies Néerlandaises, le Pérou, la Perse, le Portugal et les colonies Portugaises, la Roumanie, la Russie, le Salvador, la Serbie, la Suède, la Suisse et la Turquie.

Os abaixo assignados, em virtude do art. 14.º da convenção, concluída em Pariz no 1.º de Junho de 1878 para a revisão do pacto fundamental da União Geral dos Correios, estabeleceram de commum accôrdo, em nome

Les soussignés, vu l'article 14 de la Convention conclue à Paris, le 1^{er} Juin 1878 pour la révision du pacte fondamental de l'Union générale des Postes, ont, au nom de leurs administrations respectives, arrêté d'un

de suas respectivas administrações, as seguintes medidas para assegurar a execução da dita convenção.

I.

DIRECÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.

1. Cada administração é obrigada a expedir pelas mais rapidas vias de que possa dispôr para suas proprias remessas, as malas fechadas e as correspondencias avulsas que lhe forem entregues por outra administração.

2. As administrações que usarem da faculdade de cobrar taxas supplementares, que representem despesas extraordinarias inherentes a certas vias, poderão deixar de dirigir por essas vias, quando haja outros meios de comunicação, as correspondencias insufficientemente franqueadas para as quaes o emprego das ditas vias não tenha sido expressamente reclamado pelas remetentes.

II.

TROCA EM MALAS FECHADAS.

1. —A troca das correspondencias em malas fechadas, entre as administrações da União, será regulada de commun accordo e segundo as necessidades do serviço entre as administrações interessadas.

2. —Si se tratar de troca que tenha de ser feita por intermedio de um ou mais paizes,

E.

I.

DIRECTION DES CORRESPONDANCES.

1. Chaque administration est obligée d'expédier, par les voies les plus rapides dont elle peut disposer pour ses propres envois, les dépêches closes et les correspondances à découvert qui lui sont livrées par une autre administration.

2. Les administrations qui usent de la faculté de percevoir des taxes supplémentaires, en représentation des frais extraordinaires afférents à certaines voies, sont libres de ne pas diriger par ces voies, lorsqu'il existe d'autres moyens de communication, celles des correspondances insuffisamment affranchies pour lesquelles l'emploi des dites voies n'a pas été réclaté expressément par les envoyeurs.

II.

ÉCHANGE EN DÉPÊCHES CLOSES.

1. L'échange des correspondances en dépêches closes, entre les administrations de l'Union, est réglé d'un commun accord et selon les nécessités du service entre les administrations en cause.

2. S'il s'agit d'un échange à faire par l'entremise d'un ou de plusieurs pays tiers, les

administrações dos paizes da União, que não tiverem o franco por unidade monetaria, cobrarão suas taxas segundo os seguintes equivalentes:

PAIZ.	25 CENTIMOS.	10 CENTIMOS.	5 CENTIMOS.
Allemanha.....	20 pfennig.	10 pfennig.	5 pfennig.
Argentina (Republica).....	8 centavos.	4 centavos.	2 centavos.
Austria-Hungria.....	10 kreuzer.	5 kreuzer.	3 kreuzer.
Brazil.....	100 réis.	50 réis.	25 réis.
Dinamarca.....	20 öre.	10 öre.	5 öre.
Colonias dinamarquezas.) Groenlandia.....	20 öre.	10 öre.	5 öre.
Antilhas.....	5 cents.	2 cents.	1 cent.
Egypto.....	1 piastre.	20 paras.	10 paras.
Est. Unidos da America.....	5 cents.	2 cents.	1 cent.
Gran-Bretanha.....	12 ½ pence.	1 penny.	½ penny.
India Britannica.....	12 annas.	3 ¼ anna.	½ anna.
Colonias inglezas.) Jamaica, Trindade Guyanna ingleza Laboan, Maurice e dependencias, Bermudas.....	2 ½ pence.	1 penny.	½ penny.
Ceylão, Straits Settlements, Hong-Kong, Canada.....	5 cents.	2 cents.	1 cent.
Japão.....	5 sen.	2 sen.	1 sen.
Montenegro.....	10 soldi.	5 soldi.	3 soldi.
Noruega.....	20 öre.	10 öre.	5 öre.
Paizes-Baixos e colonias neerlandezas.....	12 ½ cents.	5 cents.	2 ½ cents.
Persia.....	5 shahis.	2 shahis.	1 shahi.
Portugal e colonias portuguezas.....	50 réis.	20 réis.	10 réis.
Russia.....	7 kopeks.	3 kopeks.	2 kopeks.
Servia.....	50 paras.	20 paras.	10 paras.
Suecia.....	20 öre.	10 öre.	5 öre.
Turquia.....	50 paras.	20 paras.	10 paras.
Mexico.....	6 centavos.	3 centavos.	2 centavos.
Peru.....	5 centavos.	2 centavos.	1 centavo.
Salvador.....	5 centavos de peso.	2 centavos de peso.	1 centavo de peso.

2. — Em caso de mudança de systema monetario n'um dos paizes supramencionados, a administração desse paiz deverá entender-se com a administração dos correios suissos para modificar os equivalentes: compete a esta ultima administração notificar a modificação a todas as outras administrações da União por intermedio da secretaria internacional.

3. — Toda administração tem a faculdade de recorrer, se o julgar necessario, ao accordo previsto no paragraho precedente em caso

tion, les administrations des pays de l'Union qui n'ont pas le franc pour unité monétaire perçoivent leurs taxes d'après les equivalents ci-dessous:

PAYS.	25 CENTIMOS.	10 CENTIMOS.	5 CENTIMOS.
Allemanhe.....	20 pfennig.	10 pfennig.	5 pfennig.
Argentina République.....	8 centavos.	4 centavos.	2 centavos.
Autriche-Hongrie.....	10 kreuzer.	5 kreuzer.	3 kreuzer.
Bresil.....	100 réis.	50 réis.	25 réis.
Danemark.....	20 öre.	10 öre.	5 öre.
Colonias danuoizas.) Groenland.....	20 öre.	10 öre.	5 öre.
Antilhas.....	5 cents.	2 cents.	1 cent.
Egypte.....	1 piastre.	20 paras.	10 paras.
Etats-Unis d'Amérique.....	5 cents.	2 cents.	1 cent.
Grande-Bretagne.....	12 ½ pence.	1 penny.	½ penny.
Inde britannique.....	12 annas.	3 ¼ anna.	½ anna.
Colonias anglaises.) Jamaïque, Trinité Guyane anglaise, Laboan, Maurice et dependances, Bermudes.....	2 ½ pence.	1 penny.	½ penny.
Ceylan, Straits Settlements, Hong-Kong, Canada.....	5 cents.	2 cents.	1 cent.
Japon.....	5 sen.	2 sen.	1 sen.
Montenegro.....	10 soldi.	5 soldi.	3 soldi.
Norvège.....	20 öre.	10 öre.	5 öre.
Pays-Bas et colonies neerlandaises.....	12 ½ cents.	5 cents.	2 ½ cents.
Persie.....	5 shahis.	2 shahis.	1 shahi.
Portugal et colonies portugaises.....	50 réis.	20 réis.	10 réis.
Russie.....	7 kopeks.	3 kopeks.	2 kopeks.
Servie.....	50 paras.	20 paras.	10 paras.
Suede.....	20 öre.	10 öre.	5 öre.
Turquie.....	50 paras.	20 paras.	10 paras.
Mexique.....	6 centavos.	3 centavos.	2 centavos.
Pérou.....	5 centavos.	2 centavos.	1 centavo.
Salvador.....	5 centavos de peso.	2 centavos de peso.	1 centavo de peso.

2. — En cas de changement du système monétaire dans l'un des pays susmentionnés, l'administration de ce pays doit s'entendre avec l'Administration des Postes suisses pour modifier les equivalents ci-dessus; il appartient à cette dernière administration de faire notifier la modification à tous les autres offices de l'Union par l'intermédiaire du Bureau international.

3. — Toute administration a la faculté de recourir, si elle le juge nécessaire, à l'entente prévue au paragraho précédent en cas

de modificação importante no valor da sua moeda.

4. — As fracções monetarias resultantes, não só do complemento de taxa applicavel ás correspondencias insufficientemente franqueadas, como das combinações das taxas da União com as taxas estrangeiras ou com as taxas additionaes previstas pelo art. 5 da convenção, poderão ser arredondadas pelas administrações que effectuarem a sua cobrança. Mas a somma que por esse motivo se accrescentar em nenhum caso poderá exceder o valor de um vigesimo de franco [cinco centimos].

V.

CORRESPONDENCIA COM OS PAIZES ESTRANHOS À UNIÃO.

1. — As administrações da União que tiverem relações com paizes estranhos à União fornecerão ás outras administrações da União um quadro conforme o modelo C, anexo ao presente regulamento, indicando, com as condições de remessa, as taxas devidas pelo transporte fóra da União das correspondencias destinadas aos paizes citados ou delles procedentes. No caso previsto pelo decimo parographo do art. 12 da convenção poder-se-hão accrescentar cinco centimos por porte simples de cartas e dois centimos por porte simples d'outros objectos.

2. — Por applicação do art. 12 da convenção, cobrar-se-hão além das taxas estrangeiras indicadas no quadro C:

1.º — Pelo correio da União, expedidor de correspondencias franqueadas para o estran-

de modification importante dans la valeur de sa monnaie.

4. — Les fractions monétaires résultant, soit du complément de taxe applicable aux correspondances insuffisamment affranchies, soit de la combinaison des taxes de l'Union avec les taxes étrangères ou avec les surtaxes prévues par l'article 5 de la Convention, peuvent être arrondies par les administrations qui en effectuent la perception. Mais la somme à ajouter de ce chef ne peut, dans aucun cas, excéder la valeur d'un vingtième de franc (cinq centimes).

V.

CORRESPONDANCE AVEC LES PAYS ÉTRANGERS À L'UNION.

1. — Les offices de l'Union qui ont des relations avec des pays étrangers à l'Union fournissent aux autres offices de l'Union un tableau conforme au modele C annexé au présent Règlement, et indiquant, avec les conditions d'envoi, les taxes dues pour le transport en dehors de l'Union des correspondances à destination ou provenant des pays précités. Dans le cas prévu par le dixième alinéa de l'article 12 de la Convention, il peut être ajouté cinq centimes par port simple de lettres et deux centimes par port simple d'autres objets.

2. — Par application de l'article 12 de la Convention, il est perçu, en sus des taxes étrangères indiquées au tableau C:

1.º Par l'office de l'Union expéditeur de correspondances affranchies pour l'étranger.

geiro, os preços de franqueamento respectivamente applicaveis às correspondencias da mesma natureza para o paiz de sahida da União ;

2.º—Pelo correio da União, destinatario de correspondencias não franqueadas ou parcialmente franqueadas de procedencia estrangeira, a saber :

a.— Quanto às cartas, a taxa applicavel às cartas não franqueadas procedentes do paiz da União que servir de intermediario ;

b. — Quanto aos outros objectos, uma taxa igual ao preço de franqueamento dos objectos similares dirigidos do paiz da União destinatario ao paiz da União que servir de intermediario.

VI.

APPLICAÇÃO DOS CARIMBOS.

1.— As correspondencias procedentes dos paizes da União serão marcadas com um carimbo que indique o logar de procedencia e a data em que forem postas no correio.

2.— As correspondencias, procedentes dos paizes estranhos à União, serão marcadas pela agencia da União que as receber com um carimbo que indique o ponto e a data de entrada no serviço dessa agencia.

3.— As correspondencias, não franqueadas ou insufficientemente franqueadas, seram além disso marcadas com o carimbo T (taxa à pagar), cuja applicação competirá à agencia do paiz de procedencia, se se tratar de correspondencias procedentes da União, e à agen-

E.

les prix d'affranchissement respectivement applicables aux correspondances de même nature pour le pays de sortie de l'Union :

2.º Par l'office de l'Union destinataire de correspondances non affranchies ou partiellement affranchies d'origine étrangère, savoir:

a. Pour les lettres, la taxe applicable aux lettres non affranchies provenant du pays de l'Union qui sert d'intermédiaire ;

b Pour les autres objets, une taxe égale au prix d'affranchissement des objets similaires qui sont adressés du pays de l'Union destinataire dans le pays de l'Union servant d'intermédiaire.

VI.

APPLICATION DES TIMBRES.

1.— Les correspondances originaires des pays de l'Union sont frappées d'un timbre indiquant le lieu d'origine et la date du dépôt à la poste.

2.— Les correspondances originaires des pays étrangers à l'Union sont frappées, par l'office de l'Union qui les a recueillies, d'un timbre indiquant le point et la date d'entrée dans le service de cet office.

3.— Les correspondances non affranchies ou insuffisamment affranchies sont, en outre, frappées du timbre T (taxe à payer) dont l'application incombe à l'office du pays d'origine, s'il s'agit de correspondances originaires de l'Union, et à l'office du pays d'entrée, s'il

14

geiro, os preços de franqueamento respectivamente applicaveis às correspondencias da mesma natureza para o paiz de sahida da União ; les prix d'affranchissement respectivement applicables aux correspondances de même nature pour le pays de sortie de l'Union :

2.º—Pelo correio da União, destinatario de correspondencias não franqueadas ou parcialmente franqueadas de procedencia estrangeira, a saber :

a.— Quanto às cartas, a taxa applicavel às cartas não franqueadas procedentes do paiz da União que servir de intermediario ;

b. — Quanto aos outros objectos, uma taxa igual ao preço de franqueamento dos objectos similares dirigidos do paiz da União destinatario ao paiz da União que servir de intermediario.

VI.

APPLICAÇÃO DOS CARIMBOS.

1.— As correspondencias procedentes dos paizes da União serão marcadas com um carimbo que indique o logar de procedencia e a data em que forem postas no correio.

2.— As correspondencias, procedentes dos paizes estranhos à União, serão marcadas pela agencia da União que as receber com um carimbo que indique o ponto e a data de entrada no serviço dessa agencia.

3.— As correspondencias, não franqueadas ou insufficientemente franqueadas, seram além disso marcadas com o carimbo T (taxa à pagar), cuja applicação competirá à agencia do paiz de procedencia, se se tratar de correspondencias procedentes da União, e à agen-

E.

VI.

APPLICATION DES TIMBRES.

1.— Les correspondances originaires des pays de l'Union sont frappées d'un timbre indiquant le lieu d'origine et la date du dépôt à la poste.

2.— Les correspondances originaires des pays étrangers à l'Union sont frappées, par l'office de l'Union qui les a réunies, d'un timbre indiquant le point et la date d'entrée dans le service de cet office.

3.— Les correspondances non affranchies ou insuffisamment affranchies sont, en outre, frappées du timbre T (taxe à payer) dont l'application incombe à l'office du pays d'origine, s'il s'agit de correspondances originaires de l'Union, et à l'office du pays d'entrée, s'il

14

cia do paiz de entrada, se se tratar de correspondencias procedentes dos paizes estranhos à União.

4. — Os objectos registrados deverão trazer a marca especial (letreiro ou carimbo) adoptada para as remessas dessa especie pelo paiz de procedencia.

5. — Os carimbos ou marcas, cujo emprego se prescreve no presente artigo, serão postas do lado do sobrescripto da remessa.

6. — Todo objecto de correspondencia sem o carimbo T será considerado como franqueado e tratado nessa conformidade, salvo erro evidente.

s'agit de correspondances originaires des pays étrangers à l'Union.

4. — Les objets recommandés doivent porter la marque spéciale (étiquette ou timbre) adoptée pour les envois de l'espece par le pays d'origine.

5. — Les timbres ou marques dont l'emploi est prescrit au présent article sont apposés du côté de la subscription de l'envoi.

6. — Tout objet de correspondance ne portant pas le timbre T est considéré comme affranchi et traité en conséquence, sauf erreur évident.

VII.

INDICAÇÃO DO NUMERO DE PORTES E DA IMPORTANCIA DAS TAXAS ESTRANGEIRAS.

1. — Quando uma carta, ou qualquer outro objecto de correspondencia, estiver sujeita, em razão de seu peso, a mais de um porte simples, a agencia de procedencia ou de entrada na União, conforme o caso, indicará, no angulo esquerdo superior do sobrescripto, em algarismos ordinarios, o numero dos portes cobrados ou por cobrar.

2. — Esta medida não é de rigor para as correspondencias devidamente franqueadas.

3. — As taxas estrangeiras, devidas em virtude do art. 12 da convenção e do artigo V do presente Regulamento pelo transporte fóra da União das correspondencias destinadas aos paizes estranhos à União ou delles procedentes, serão indicadas, no angulo esquerdo

VII.

INDICATION DU NOMBRE DE PORTS ET DU MONTANT DES TAXES ÉTRANGÈRES.

1. — Lorsqu'une lettre ou tout autre objet de correspondance est passible, en raison de son poids, de plus d'un port simple, l'office d'origine ou d'entrée dans l'Union, suivant le cas, indique, à l'angle gauche supérieur de la suscription, en chiffres ordinaires, le nombre des ports perçus ou à percevoir.

2. — Cette mesure n'est pas de rigueur pour les correspondances dûment affranchies.

3. — Les taxes étrangères dues, en vertu de l'article 12 de la Convention et de l'article V du présent Règlement, pour le parcours en dehors de l'Union des correspondances à destination ou provenant des pays étrangers à l'Union, sont indiqués à l'angle gauche

inferior do sobrescripto de cada objecto, a inferior de la souscription de chaque objet, saber :

1.º Pela agencia do paiz de procedencia e em algarismos vermelhos, se se tratar de correspondencias, regularmente franquçadas, procedentes da União ;

2.º—Pela agencia do paiz d'entrada na União e em algarismos azues, se se tratar de correspondencias de procedencia estrangeira que tenham de ser taxadas pela agencia da União destinataria.

VIII.

FRANQUEAMENTO INSUFFICIENTE.

1.—Quando um objecto fôr insufficientemente franqueado por meio de sellos, o correio expedidor indicará em algarismos pretos, postos ao lado dos sellos, o importe da insufficiencia exprimindo-o em francos e centimos.

2.—Segundo esta indicação, o correio do paiz destinatario taxará o objecto no dobro da insufficiencia verificada.

3.—Quando os sellos empregados não tiverem valor para o franqueamento, não serão tomados em consideração. Esta circumstancia será indicada pelo algarismo zero (0), posto ao lado dos sellos.

IX.

FOLHAS DE AVISO.

1.—As folhas de aviso, que acompanharem os despachos trocados entre duas admi-

inferior de la souscription de chaque objet, savoir:

1.º Par l'office du pays d'origine et en chiffres rouges, s'il s'agit de correspondances régulièrement affranchies originaires de l'Union;

2.º Par l'office du pays d'entrée dans l'Union et en chiffres bleues, s'il s'agit de correspondances d'origine étrangère, à taxer par l'office de l'Union destinataire

VIII.

AFFRANCHISSEMENT INSUFFISANT.

1.—Lorsqu'un objet est insuffisamment affranchi au moyen de timbres-poste, l'office expéditeur indique en chiffres noirs, apposés à côté des timbres-poste, le montant de l'insuffisance en l'exprimant en francs et centimes.

2.—D'après cette indication, le bureau d'échange du pays de destination taxe l'objet au double de l'insuffisance constatée.

3.—Dans le cas où il a été fait usage de timbres-poste non valables pour l'affranchissement, il n'en est tenu aucun compte. Cette circonstance est indiquée par le chiffre zéro (0), placé à côté des timbres—poste.

IX.

FEUILLES D'AVIS.

1.—Les feuilles d'avis accompagnant les dépêches échangées entre deux administra-

nistrações da União, serão conformes ao modelo A junto ao presente regulamento.

2. — Os objectos registrados serão inscritos no quadro n.º 1 da folha de aviso com os promenores seguintes: o nome da agencia de procedencia, o nome do destinatario, e o logar de destino, ou sómente o nome da agencia de procedencia e o numero de inscripção do objecto nessa agencia.

3. — Quando o numero dos objectos registrados expedidos habitualmente d'uma agencia a outra assim o permittir, poder-se-ha fazer uso d'uma lista especial e avulsa para substituir o quadro n.º I da folha de aviso.

4. — As malas fechadas, que acompanharem as remessas directas, serão mencionadas no quadro n.º II com os promenores que elle admittir.

5. — Quando se julgar necessario, para certas relações, crear outros quadros ou rubricas na folha de aviso, esta medida poderá ser realisada de commum accôrdo entre as administrações interessadas.

6. — Quando alguma agencia de troca não tiver objecto a remetter para uma agencia correspondente, enviar-lhe-ha, na fórma ordinaria, mala que contenha unicamente a folha de aviso.

lions de l'Union sont conformes au modèle A joint au présent Règlement.

2. — Les objets recommandés sont inscrits au tableau n.º I de la feuille d'avis avec les détails suivants: le nom du bureau d'origine, le nom du destinataire et le lieu de destination, ou seulement le nom du bureau d'origine et le numéro d'inscription de l'objet à ce bureau.

3. — Lorsque le nombre des objets recommandés expédiés habituellement d'un bureau d'échange à un autre le comporte, il peut être fait usage d'une liste spéciale et détachée, pour remplacer le tableau n.º I de la feuille d'avis.

4. — Au tableau n.º II, on inscrit, avec les détails que ce tableau comporte, les dépêches closes qui accompagnent les envois directs.

5. — Lorsqu'il est jugé nécessaire, pour certaines relations, de créer d'autres tableaux ou rubriques sur la feuille d'avis, la mesure peut être réalisée d'un commun accord entre les administrations intéressées.

6. — Lorsqu'un bureau d'échange n'a aucun objet à livrer à un bureau correspondant, il n'en doit pas moins envoyer, dans la forme ordinaire, une dépêche qui se compose uniquement de la feuille d'avis.

X.

OBJECTOS REGISTRADOS.

1. — Os objectos registrados e, dado o caso, a lista especial prevista no § 3.º do art.

X.

OBJETS RECOMMANDÉS.

1. — Les objets recommandés et, s'il y a lieu la liste spéciale prévue au paragraphe 3 de

IX, serão reunidos n'um pacote distincto, que deverá ser convenientemente envolvido e sellado de modo que preserve o seu conteúdo.

2.—Esse pacote, envolto na folha de aviso, será collocado no centro da mala.

3.—A existencia, na mala, d'um pacote de objectos registrados, cuja descripção fór feita na lista especial mencionada no precedente § 1.º, deverá ser annunciada pela applicação, no alto da folha de aviso, d'uma nota especial, ou do letreiro ou do carimbo de registro em uso no paiz de procedencia.

4.—Fica entendido que o modo de empackolar e transmittir objectos registrados prescripto pelos precedentes §§ 1. e 2, só mente se applica ás relações ordinarias.

Para as relações importantes, cumpre ás administrações particulares interessadas prescreverem, de commun accordo, disposições particulares, sob reserva, n'um como n'outro caso, das medidas excepcionaes que devam ser tomadas pelos chefes das agencias de troca, quando tenham de assegurar a transmissáo de objectos registrados que, por sua natureza, fórma ou volume não possam ser incluídos na mala.

XI.

INDEMNISAÇÃO PELA PERDA DE UM OBJECTO REGISTRADO.

O pagamento de indemnisação, no caso de perda de um objecto registrado, incumbe á

E.

l'article IX, sont réunis en un paquet distinct, qui doit être convenablement enveloppé et cacheté de manière à en préserver le contenu.

2.—Ce paquet, entouré de la feuille d'avis, est placé au centre de la dépêche.

3.—La présence, dans la dépêche, d'un paquet d'objets recommandés, dont la description est faite sur la liste spéciale mentionnée au paragraphe premier ci-dessus, doit être annoncée par l'application, en tête de la feuille d'avis, soit d'une annotation spéciale, soit de l'étiquette ou du timbre de recommandation en usage dans le pays d'origine.

4.—Il est entendu que le mode d'emballage et de transmission des objets recommandés, prescrit par les paragraphes 1 et 2 ci-dessus, s'applique seulement aux relations ordinaires. Pour les relations importantes, il appartient aux administrations intéressées de prescrire, d'un commun accord, des dispositions particulières, sous réserve, dans l'un comme dans l'autre cas, des mesures exceptionnelles à prendre par les chefs des bureaux d'échange, lorsqu'ils ont à assurer la transmission d'objets recommandés qui, par leur nature, leur forme ou leur volume, ne seraient pas susceptibles d'être insérés dans la dépêche.

XI.

INDEMNITÉ POUR LA PERTE D'UN ENVOI RECOMMANDÉ.

L'obligation de payer l'indemnité, en cas de perte d'un objet recommandé, incombe à

45

administração de que depender a agencia expedidora, salvo o recurso contra a administração responsavel, se tiver cabimento.

l'administration dont relève le bureau expéditeur, sauf recours, s'il y a lieu, contre l'administration responsable.

XII.

ORGANISAÇÃO DAS MALAS.

1.— Em regra geral, os objectos que compuzerem as malas deverão ser classificados e emmassados segundo a natureza da correspondencia.

2.— Toda mala, depois de atada com barbante interiormente, será envolvida em quantidade de papel forte sufficiente para evitar qualquer deterioração do conteúdo, atada exteriormente, e sellada com o sello da agencia impresso em lacre ou em papel gommado. Será munida de um sobrescripto impresso indicando, em pequenos caracteres, o nome da agencia expedidora e, em caracteres maiores, o o nome da agencia destinataria : « de... para ... »

3.— Se o volume da mala o admittir, deverá ella ser incluída n'um sacco convenientemente fechado, sellado e endereçado.

4.— Os saccos deverão ser devolvidos vazio á agencia expedidora pelo proximo portador, salvo outro accôrdo entre os correios correspondentes.

XIII.

VERIFICAÇÃO DAS MALAS.

1.— A agencia de troca que receber uma mala verificará em primeiro logar se são

XII.

CONFECTION DES DÉPÊCHES.

1.— En règle générale, les objets qui composent les dépêches doivent être classés et enliassés par nature de correspondance

2.— Toute dépêche, après avoir été ficelée intérieurement, est enveloppée de papier fort en quantité suffisant pour éviter toute détérioration du contenu, puis ficelée extérieurement et cachetée à la cire ou au moyen d'un cachet en papier gommé, avec l'empreinte du cachet du bureau. Elle est munie d'une suscription imprimée portant, en petits caractères, le nom du bureau expéditeur et, en caractères plus forts, le nom du bureau destinataire : « de... pour... »

3.— Si le volume de la dépêche le comporte, elle est renfermée dans un sac convenablement fermé, cacheté et étiqueté.

4.— Lessacs doivent être renvoyés vides au bureau expéditeur par le prochain courrier, sauf autre arrangement entre les offices correspondants.

XIII.

VÉRIFICATION DES DÉPÊCHES.

1.— Le bureau d'échange qui reçoit une dépêche constate, en premier lieu, si les ins-

exactos lançamentos feitos na folha de aviso, e, dado o caso, na lista dos objectos registados.

2 — Quando encontrar erros ou omissões, fará immediatamente as rectificações necessarias nas folhas ou listas, tendo o cuidado de inutilisar as indicações erroneas com um traço de penna, de modo que se possam reconhecer os lançamentos primitivos.

3.— Estas rectificações serão effectuadas por dous agentes em commum. Salvo erro evidente, prevalecerão sobre a declaração original.

4. Um boletim de verificação, conforme ao modelo B annexo ao presente regulamento, será feito pela agencia destinataria e enviado sem demora, sob registro *ex-officio*, á agencia expedidora.

5.— Esta, depois de o examinar, o devolverá com suas observações, se para ellas houver motivo.

6.— Faltando alguma mala, objecto registado, folha de aviso ou lista especial, o facto será immediatamente estabelecido na forma competente por dous empregados da agencia destinataria. e levado ao conhecimento da agencia expedidora por meio do boletim de verificação. Sendo necessario, esta ultima oderá alem disso ser avisada por telegramma á custa do correio que o expedir.

7.— Quando a agencia destinataria não fizer chegar pelo primeiro correio á agencia expedidora um boletim de verificação mencionando quaesquer erros ou irregularidades, a falta desse documento valerá como certificado de

criptions sur la feuille d'avis et, le cas échéant, sur la liste des objects recommandés, sont exactes.

2.— Lorsqu'il reconnaît des erreurs ou des omissions, il opère immédiatement les rectifications nécessaires sur les feuilles ou listes, en ayant soin de biffer d'un trait de plume les indications erronées, de manière à laisser reconnaître les inscriptions primitives.

3. Ces rectifications s'effectuent par le concours de deux agents. A moins d'une erreur évidente, elles prévalent sur la déclaration originale.

4. Un bulletin de vérification, conforme au modèle B annexé au présent Règlement, est dressé par le bureau destinataire et envoyé sans délai, sous recommandation d'office, au bureau expéditeur.

5. Celui-ci, après examen, le renvoie avec ses observations, s'il y a lieu.

6. En cas de manque d'une dépêche, d'un objet recommandé, de la feuille d'avis ou de la liste spéciale, le fait est constaté immédiatement dans la forme voulue par deux agents du bureau d'échange destinataire, et porté à la connaissance du bureau d'échange expéditeur au moyen du bulletin de vérification. Si le cas le comporte, ce dernier bureau peut, en outre, être avisé par télégramme aux frais de l'office expéditeur du télégramme.

7. Lorsque le bureau destinataire n'a pas fait parvenir par le premier courrier au bureau expéditeur un bulletin de vérification constatant des erreurs ou des irrégularités quelconques, l'absence de ce document vaut

recepção da mala e do seu conteúdo, até prova em contrario.

comme accusé de réception de la dépêche et de son contenu, jusqu'à preuve du contraire.

VIX.

XIV.

OBJECTOS REGISTRADOS, CONDIÇÕES DE FORMA E DE FECHAMENTO.

OBJETS RECOMMANDÉS. CONDITIONS DE FORME ET DE FERMETURE.

Nenhuma condição especial de forma ou de fechamento se exige para os objectos registrados. Cada correio terá a faculdade de applicar a essas remessas as regras estabelecidas em seu serviço interno.

Aucune condition spéciale de forme ou de fermeture n'est exigée pour les objets recommandés. Chaque office a la faculté d'appliquer à ces envois les règles établies dans son service intérieur.

XV.

XV.

CARTÕES POSTAES.

CARTES POSTALES.

1. — Os cartões postaes deverão ser expedidos sem capa. Um dos lados será reservado para o endereço. A correspondencia será escripta no verso.

1. Les cartes postales doivent être expédiées à découvert. L'une des faces est réservée à l'adresse seule. La correspondence est inscrite au verso.

2. — Os cartões postaes não poderão exceder as dimensões seguintes :

2. Les cartes postales ne peuvent excéder les dimensions suivantes :

Comprimento, 14 centímetros;

Longeur, 14 centimètres;

Largura, 9 centímetros.

Largeur, 9 centimètres.

3. — Sempre que seja possível, os cartões postaes emittidos especialmente para circular em na União, deverão trazer um carimbo fixo e o titulo *União postal universal*, seguido do nome do paiz de procedencia. Este titulo, quando não for em lingua franceza, será reproduzido nessa lingua.

3. Autant que possible, les cartes postales émises spécialement en vue de la circulation dans l'Union, doivent porter un timbre fixe et le titre *Union postale universelle*, suivi du nom du pays d'origine. Ce titre, lorsqu'il n'est pas en langue française, est reproduit en cette langue.

4. — Os cartões postaes expedidos pelos correios da União são os unicos admittidos à circulação no serviço internacional.

4. Les cartes postales émanant des offices de l'Union sont seules admises à la circulation dans le service international.

5. — E' prohibido juntar ou atar aos cartões postaes quaesquer objectos.

5. Il est interdit de joindre ou d'attacher aux cartes postales des objets quelconques.

XVI.

XVI.

PAPEIS DE NEGOCIOS.

PAPIERS D'AFFAIRES.

1. — São considerados como papeis de negocios, e como taes gozarão da moderação-de porte prescripta pelo art. 5. da convenção, todas as peças e todos os documentos, escriptos ou desenhados à mão no todo ou em parte, que não tiverem o caracter de *correspondencia actual e pessoal*, como os actos judiciaes, os actos de qualquer genero lavrados por agentes ministeriaes, as guias de carga ou conhecimentos, as facturas, os diferentes documentos de serviço das companhias de seguro, as cópias ou extractos de escripturas particulares passadas em papel sellado ou não sellado, as partituras ou folhas de musica manuscritas, os manuscriptos de obras expedidos isoladamente, etc.

2. — Os papeis de negocios deverão ser enviados ou incluídos em envoltorio aberto.

1. Sont considérés comme papiers d'affaires, et admis comme tels à la modération de port consacrés par l'article 5 de la Convention, toutes les pièces et tous les documents, écrits ou dessinés en tout ou en partie à la main, qui n'ont pas le caractère d'une *correspondance actuelle et personnelle*, tels que les pièces de procédure, les actes de tout genre dressés par les officiers ministériels, les lettres de voiture ou connaissements, les factures, les différents documents de service des compagnies d'assurance, les copies ou extraits d'actes sous seing privé écrits sur papier timbré ou non timbré, les partitions ou feuilles de musique manuscrites, les manuscrits d'ouvrages expédiés isolément, etc.

2. Les papiers d'affaires doivent être envoyés sous bande ou dans une enveloppe ouverte.

XVII.

XVII.

IMPRESSOS DE QUALQUER NATUREZA.

IMPRIMÉS DE TOUTE NATURE .

1. — São considerados como impressos, e como taes gozarão da moderação de porte prescripta pelo art. 5. da convenção, os jornaes e obras periodicas, os livros brochados ou encardoados, as brochuras, os papeis de

1. — Sont considérés comme imprimés, et admis comme tels à la modération de port consacrée par l'article 5 de la Convention, les journaux et ouvrages périodiques, les livres brochés ou reliés, les brochures, les papiers

musica, ou cartões de visita, os cartões de endereço, as provas de imprensa com ou sem os manuscritos relativos, as gravuras, as photographias, os desenhos, planos, cartas geographicas, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, e em geral quaesquer impressões ou reproducções obtidas sobre papel, pergaminho ou cartão, por meio da typographia, da lithographia, ou de qualquer outro processo mecanico facil de reconhecer, excepto a contraprova (dècalque).

2.— São excluidos da moderação de porte os carimbos ou formulas de franqueamento, obliterados ou não, assim como quaesquer impressos que constituam o signal representativo de um valor.

3.— O caracter de *correspondencia actual e pessoal* não pôde ser attribuido ás indicações que abaixo se seguem, a saber :

1.º— A assignatura do remettente ou a designação do seu nome ou da sua firma social, de sua qualidade, do logar de procedencia e da data de remessa :

2.º— A dedicatoria ou a homenagem do autor.

3.º— Aos riscos ou signaes simplesmente destinados a marcar os trechos de um texto, para chamar a attenção ;

4.º— Aos preços acrescentados nas cotações ou preços correntes de praças de commercio ou de mercado ;

5.º— Enfim, ás annotações ou correcções feitas nas provas de imprensa ou de composição musical e relativas ao texto ou á confecção da obra.

de musique, les cartes de visite les cartes-adresses, les épreuves d'imprimerie avec ou sans les manuscrits s'y rapportant, les gravures, les photographies, les dessins, plans, cartes géographiques, catalogues, prospectus, annonces et avis divers, imprimés, gravés, lithographiés ou autographiés, et, en général, toutes les impressions ou reproductions obtenues sur papier, sur parchemin ou sur carton, au moyen de la typographie, de la lithographie ou de tout autre procédé mécanique facile à reconnaître, hormis le décalque.

2. — Sont exclus de la modération de port, les timbres ou formules d'affranchissement, oblitérés ou non, ainsi que tous imprimés constituant le signe représentatif d'une valeur.

3.— Le caractère de *correspondence actuelle et personnelle* ne peut pas être attribué aux indications ci-après, savoir :

1.º A la signature de l'envoyeur ou à la désignation de son nom ou de sa raison sociale, de sa qualité, du lieu d'origine et de la date d'envoi ;

2.º A la dédicace ou à l'hommage de l'auteur ;

3.º Aux traits ou signes simplement destinés à marquer les passages d'un texte, pour appeler l'attention ;

4.º Aux prix ajoutés sur les cotes ou prix courants de bourse ou de marchés ;

5.º Enfim, aux annotations ou corrections faites sur les épreuves d'imprimerie ou de composition musicale et se rapportant aux texte ou à la confection de l'ouvrage.

4. — Os impressos deverão ser cintados ou enrolados, ou postos entre cartões, ou n'um estojo aberto de um lado ou nas duas extremidades, ou n'um envoltorio não fechado, como ainda simplesmente dobrados de maneira que não se dissimule a natureza da remessa, ou em fim ligados por um barbante facil dedesatar.

5. — Os cartões de endreço, e quaesquer impressos que apresentem a forma e a consistencia de um cartão não dobrado, poderão ser expedidos sem cinta, envoltorio, atadura ou dobra.

XVIII.

AMOSTRAS.

1. — As amostras de mercadorias não gozarão da moderação de porte que lhes é concedida pelo art. 5 da convenção senão nas condições seguintes:

2. — Deverão ser collocadas em saccos, caixas ou envoltorios moveis, de maneira que permita facil verificação.

3. — Não poderão ter nenhum valor mercantil, nem levar nota manuscripta que não seja o nome ou a firma social do remetente, o endereço do destinatario, uma marca de fabrica ou de negociante, numeros d'ordem e preços.

XIX.

OBJECTOS AGRUPADOS.

E' permittido reunir n'uma mesma remessa amostras de mercadorias, impressos e papeis

4.° — Les imprimés doivent être, soit placés sous bande, sur rouleau, entre des cartons, dans un étui ouvert d'un côté ou aux deux extrémités, ou dans une enveloppe non fermée, soit simplement pliés de manière à ne pas dissimuler la nature de l'envoi, soit enfin entourés d'une ficelle facile à dénouer.

5. — Les cartes-adresses et tous imprimés présentant la forme et la consistance d'une carte non pliée peuvent être expédiés sans bande, enveloppe, lien ou pli.

XVIII.

ÉCHANTILLONS.

1. — Les échantillons de marchandises ne sont admis à bénéficier de la modération de port qui leur est attribuée par l'article 5 de la Convention que sous les conditions suivantes :

2. — Ils doivent être placés dans des sacs, des boîtes ou des enveloppes mobiles, de manière à permettre une facile vérification.

3. — Ils ne peuvent avoir aucune valeur marchande, ni porter aucune écriture à la main que le nom ou la raison sociale de l'envoyeur, l'adresse du destinataire, une marque de fabrique ou de marchand, des numéros d'ordre et des prix.

XIX

OBJETS GROUPÉS.

Il est permis de réunir dans un même envoi des échantillons de marchandises, des im-

de negocios, mas sob reserva das condições seguintes:

1.ª Que cada objecto tomado isoladamente não exceda os limites que lhe são applicaveis quanto ao peso e quanto á dimensão;

2.ª Que o peso total não exceda a 2 kilogrammas em cada remessa;

3.ª Que a taxa seja no minimo de 25 centimos se a remessa contiver papeis de negocios e de 10 centimos, se se compuzer de impressos e amostras.

primés et des papiers d'affaires, mais sous réserve des conditions suivantes :

1.º Que chaque objet pris isolément ne dépassera pas les limites qui lui sont applicables quant au poids et quant à la dimension :

2.º Que le poids total ne peut pas dépasser 2 kilogrammes par envoi ;

3.º Que la taxe sera au minimum de 25 centimes si l'envoi contient des papiers d'affaires et de 10 centimes s'il se compose d'imprimés et d'échantillons.

XX.

CORRESPONDENCIAS REEXPEDIDAS.

1. — Em execução do art. 10 da convenção, salvas as excepções previstas no § 2 do presente artigo, as correspondencias de qualquer natureza dirigidas, na União, a destinatarios que tenham mudado de residencia, serão tratadas pelo correio distribuidor como se tivessem sido endereçadas directamente do lugar de procedencia ao lugar do novo destino.

2. — A respeito das remessas do serviço interno de um dos paizes da União que entrarem em consequencia de reexpedição no serviço de outro paiz da União, observar-se-hão as regras seguintes :

1.ª As remessas, não franqueadas ou insufficientemente franqueadas para o seu primeiro transporte, serão tratadas como correspondencias internacionaes, e sujeitas pelo correio distribuidor á taxa applicavel ás remessas da mesma natureza directamente endereçadas do

XX.

CORRESPONDENCES RÉEXPÉDIÉES.

1. — En exécution de l'article 10 de la Convention, et sauf les exceptions prévues au paragraphe 2 du présent article, les correspondances de toute nature adressées, dans l'Union, à des destinataires ayant changé de résidence sont traitées par l'office distributeur, comme si elles avaient été adressées directement du lieu d'origine au lieu de la nouvelle destination.

2. — A l'égard des envois du service interne de l'un des pays de l'Union qui entrent, par suite de réexpédition, dans le service d'un autre pays de l'Union, on observe les règles suivantes :

1.º Les envois non affranchis ou insuffisamment affranchis pour leur premier parcours sont traités comme correspondances internationales et frappés, par l'office distributeur, de la taxe applicable aux envois de même nature directement adressés du pays

paiz de procedencia ao paiz onde se ache o destinatario ;

2.ª As remessas, regularmente franqueadas para o primeiro transporte, e cujo complemento de taxa pertencente ao transporte ulterior não tenha sido satisfeito antes da reexpedição, serão sujeitas, segundo a sua natureza, pelo correio distribuidor a uma taxa igual á differença entre o preço de franqueamento já pago e o que teria sido cobrado, se as remessas tivessem sido feitas primitivamente com o novo destino. A importancia dessa differença deverá ser expressada em francos e centimos ao lado dos sellos pelo correio reexpedidor.

Em ambos os casos as taxas acima previstas deverão ser exigidas do destinatario, ainda quando, em consequencia de reexpedições successivas, as remessas voltem ao paiz de procedencia,

3.ª Os objectos de qualquer natureza mal dirigidos serão, sem nenhuma demora, reexpedidos pela via mais prompta ao seu destino.

XXI.

REFUGOS.

1. — As correspondencias de qualquer natureza cahidas em refugo, por qualquer causa que seja, deverão ser devolvidas, logo depois dos prazos de conservação exigidos pelos regulamentos do paiz destinatario, por meio das respectivas agencias de troca e em um masso especial com o distico : *Refugos*.

d'origine dans le pays où se trouve le destinataire ;

2.º Les envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours, et dont le complément de taxe afférent au parcours ultérieur n'a pas été acquitté avant leur réexpédition, sont frappés, suivant leur nature, par l'office distributeur, d'une taxe égale à la différence entre le prix d'affranchissement déjà acquitté et celui qui aurait été perçu, si les envois avaient été expédiés primitivement sur la nouvelle destination. Le montant de cette différence doit être exprimé en francs et centimes à côté des timbres — poste par l'office réexpéditeur.

Dans l'un et l'autre cas, les taxes prévues ci-dessus restent exigibles du destinataire, alors même que, par suite de réexpéditions successives, les envois reviennent dans le pays d'origine.

3. — Les objets de toute nature mal dirigés sont, sans aucun délai, réexpédiés par la voie la plus prompte sur leur destination.

XXI.

REBUTS.

1. — Les correspondances de toute nature qui sont tombées en rebut, pour quelque cause que ce soit, doivent être renvoyées, aussitôt après les délais de conservation voulus par les règlements du pays destinataire, par l'intermédiaire des bureaux d'échange respectifs et en une liasse spéciale étiquetée : *Rebuts*.

2.— Comtudo, as correspondencias registradas, cabidas em refugo, serão reenviadas á agencia de troca do paiz de procedencia, e como se se tratasse de correspondencias registradas com destino a esse paiz, salvo se em frente da inscripção nominativa do quadro n.º 4 da folha de aviso ou na lista avulsa a menção *Refugos* estiver feita na columna de observações pela agencia reexpedidora.

3.— Por excepção duas agencias correspondentes poderão, de commun accordo, adoptar outro modo de devolvimento de refugos, assim como eximir-se de se devolverem reciprocamente certos impressos considerados como destituídos de valor.

XXII.

ESTATISTICA DAS DESPEZAS DE TRANSITO.

1.— As estatisticas, que se devem organizar uma vez todos os dois annos, em execução dos artigos 4 e 12 da convenção, para a contabilidade tanto das despesas de transito na União como das taxas pertencentes ao transporte fóra dos limites da União, serão reguladas pelas disposições dos artigos seguintes durante todo o mez de Maio ou de Novembro alternativamente, de maneira que a primeira estatistica tenha logar em Novembro de 1879, a segunda em Maio de 1881, a terceira em Novembro de 1883, e assim por diante.

2.— A estatistica de Novembro de 1879 produzirá seus effectos a contar do 1.º de

2.— Toutefois, les correspondances recommandées, tombées en rebut, sont renvoyées au bureau d'échange du pays d'origine et comme s'il s'agissait de correspondances recommandées à destination de ce pays, sauf qu'en regard de l'inscription nominative au tableau n.º I de la feuille d'avis ou sur la liste détachée, la mention *Rebuts* est consignée dans la colonne d'observations par le bureau réexpéditeur.

3.— Par exception, deux offices correspondants peuvent, d'un commun accord, adopter un autre mode de renvoi de rebuts, ainsi que se dispenser de se renvoyer réciproquement certains imprimés considérés comme dénués de valeur.

XXII.

STATISTIQUE DES FRAIS DE TRANSIT.

1.— Les statistiques à effectuer une fois tous les deux ans, en exécution des arts. 4 et 12 de la Convention, pour le décompte, tant des frais de transit dans l'Union que des taxes afférentes au transport en dehors des limites de l'Union, sont établies d'après les dispositions des articles suivants, pendant toute la durée du mois de Mai ou du mois de Novembre alternativement, de manière que la première statistique aura lieu en Novembre 1879, la seconde en Mai 1881, la troisième en Novembre 1883, et ainsi de suite.

2.— La statistique de Novembre 1879 sortira ses effets à partir du 1.º Avril de la même

Abril do mesmo anno até 31 de Dezembro de 1880. Cada estatística ulterior servirá de base para os pagamentos relativos ao anno corrente e ao seguinte.

3.— Se, durante o periodo da applicação da estatística, entrar na União algum paiz que tenha relações importantes, os paizes da União cuja situação puder, em consequencia dessa circumstancia, achar-se modificada a respeito do pagamento dos direitos de transitio, terão a faculdade de reclamar uma estatística especial exclusivamente relativa ao paiz recentemente admittido.

XXIII.

CORRESPONDENCIAS NÃO REGISTRADAS.

1.— O correio que servir de intermediario para a transmissão das correspondencias não registradas (à découvert), trocadas não só entre dous paizes da União, como tambem entre um paiz da União e um paiz a ella estranho, fará antecipadamente, para cada um de seus correspondentes da União, um quadro conforme ao modelo D, annexo ao presente regulamento, no qual indicará, distinguindo, se assim fôr preciso, as diversas vias de expedição, os preços de porte, a peso, que lhe competirem pelo transporte na União de ambas as categorias dessas correspondencias por meio dos serviços de que dispõe, assim como os preços de porte a peso que elle tiver de abonar em caso de necessidade a outros correios da União, pelo transporte ulterior das ditas correspondencias na União.

année jusqu'au 31 Décembre 1880. Chaque statistique ultérieure servira de base pour les payements se rapportant à l'année courante et à celle qui suit.

3.— Si, pendant la période d'application de la statistique, il vient à entrer dans l'Union un pays ayant des relations importantes, les pays de l'Union dont la situation pourrait, par suite de cette circonstance, se trouver modifiée sous le rapport du payement des droits de transit, ont la faculté de réclamer une statistique spéciale se rapportant exclusivement au pays nouvellement entré.

XXIII.

CORRESPONDANCES A DÉCOUVERT.

1.— L'office servant de intermédiaire pour la transmission des correspondences échangées à découvert, soit entre deux pays de l'Union, soit entre un pays de l'Union et un pays étranger à celle-ci, dresse d'avance, pour chacun de ses correspondants de l'Union, un tableau conforme au modèle D, annexé au présent Règlement et dans lequel il indique, en distinguant, s'il y a lieu, les diverses voies d'acheminement, les prix de port au poids lui revenant pour le transport dans l'Union de l'une et de l'autre catégorie de ces correspondances au moyen des services dont il dispose, ainsi que les prix de port au poids à bonifier, le cas échéant, par lui-même, à d'autres offices de l'Union, pour le transport ultérieur des dites correspondances dans l'Union. Au besoin, il se renseigne en temps utile, auprès

havendo necessidade, pedirá em tempo oportuno aos correios dos paizes que as correspondencias tiverem de atravessar, esclarecimentos sobre as vias que ellas deverão seguir e sobre as taxas que lhes forem applicaveis.

2. Um exemplar do quadro D será remetido pelo dito correio ao correio correspondente interessado, e servirá de base á conta especial entre elles por motivo do porte intermediario na União das correspondencias de que se trata. Esta conta será feita pelo correio que receber as correspondencias e ficará sujeita á verificação do correio expedidor.

3. O correio expedidor organizará segundo os dados do formulario D, fornecido por seu correspondente, quadros conformes ao modelo E aqui annexo e destinados a mencionar para cada mala as despesas de porte intermediario na União das correspondencias sem distincção de procedencia, comprehendidas na mala para serem encaminhadas por meio do dito correspondente. Para este fim, a agencia de troca expedidora notará no quadro n.º 4 d'um modelo E, que juntará á sua remessa, o peso total, segundo sua natureza, das correspondencias da especie que entregar não registradas á agencia de troca correspondente, e esta, feita a devida verificação, receberá essas correspondencias para as encaminhar aos seus destinos, confandindo-as com as suas proprias para o pagamento, se for necessario, dos preços de porte ulteriores.

4. Quanto ás despesas de transporte fora do territorio da União das correspondencias destinadas a paizes estranhos á União ou delles

des offices des pays à traverser, sur les voies qui devront suivre les correspondances et sur les prix à leur appliquer.

2.— Un exemplaire du tableau D est remis par le dit office à l'office correspondant intéressé et sert de base à un décompte spéciale à établir entre eux, du chef du port intermédiaire dans l'Union des correspondances dont il s'agit. Ce décompte est dressé par l'office qui reçoit les correspondances et soumis à la vérification de l'office expéditeur.

3.— L'office expéditeur établit, d'après les données de la formule D, fournie par son correspondant, des tableaux conformes au modèle E ci-annexé et destinés à relater, pour chaque dépêche, les frais de port intermédiaire dans l'Union des correspondances sans distinction d'origine, comprises dans la dépêche pour être acheminées par l'intermédiaire du dit correspondant. A cet effet, le bureau d'échange expéditeur inscrit au cadre n.º I d'une formule E, qu'il joint à son envoi, le poids total, selon leur nature, des correspondances de l'espece qu'il livre à découvert au bureau d'échange correspondant, et celui-ci, après vérification, prend livraison de ces correspondances, pour les acheminer vers leurs destinations, en les confondant avec les siennes propres pour le payement, s'il y a lieu, des prix de port ulérieurs.

4.— Quant aux frais de transport en dehors du ressort de l'Union des correspondances à destination ou provenant des pays

precedentes, serão calculadas segundo os dados do quadro C mencionado no artigo V. do presente regulamento, e notados englobadamente no formulario E, a saber :

No quadro n.º II, se se tratar de correspondencias, franqueadas para o estrangeiro (despezas a cargo do correio da União expedidor) ;

No quadro n.º III, se se tratar de correspondencias não franqueadas vindas do estrangeiro e de correspondencias reexpedidas ou cabidas em refugio que forem oncradas de taxas estrangeiras a reembolsar (despezas a cargo do correio da União destinatario).

5. Qualquer erro na declaração da agencia de troca expedidora do quadro E será assignado immediatamente a essa agencia por meio de um boletim de verificação, não obstante a rectificação operada no proprio quadro.

6. Na falta de correspondencias sujeitas a porte intermediario ou estrangeiro, não se organizará o quadro E. No caso de omissão não justificada desse quadro, a irregularidade será igualmente assignada, por meio de um boletim de verificação, á agencia que tiver commettido a falta, e deverá ser reparada immediatamente por esta ultima.

XXIV.

MALAS FECHADAS.

1. Das correspondencias trocadas em malas fechadas entre dous correios da União ou entre um correio da União e um correio a ella estranho, pelo territorio ou por meio dos ser-

E.

étrangers à l'Union, ils sont évalués d'après les données du tableau C mentionné à l'article V du présent Règlement, et inscrits en bloc sur la formule E, savoir :

Au cadre n.º II, s'il s'agit de correspondances affranchies pour l'étranger (frais à la charge de l'office de l'Union expéditeur) ;

Au cadre n.º III, s'il s'agit de correspondances non affranchies venant de l'étranger et de correspondances réexpédiées ou tombées en rebut qui sont grevées de taxes étrangères à rembourser (frais à la charge de l'office de l'Union destinataire).

5.—Toute erreur dans la déclaration du bureau d'échange expéditeur du tableau E est signalée immédiatement à ce bureau au moyen d'un bulletin de vérification, nonobstant la rectification opérée sur le tableau lui-même.

6.—A défaut de correspondances passibles d'un port intermédiaire ou étranger, il n'est pas dressé de tableau E. Dans le cas de l'omission non justifiée de ce tableau, l'irrégularité est également signalée, au moyen d'un bulletin de vérification, au bureau en faute, et doit être réparée immédiatement par ce dernier.

XXIV.

DÉPÊCHES CLOSES.

1.—Les correspondances échangées en dépêches closes, entre deux offices de l'Union ou entre un office de l'Union, et un office étranger à l'Union, à travers le territoire ou au

viços de um ou de varios outros correios, se fará um extracto conforme ao modelo F, annexo ao presente regulamento, e que será organizado segundo as disposições seguintes :

2. No que diz respeito às malas d'um paiz da União para outro paiz da União, a agencia de troca expedidora lançará, na folha de aviso para a agencia de troca destinatária da mala, o peso liquido das cartas e dos cartões postaes e o dos outros objectos sem distincção da procedencia nem do destino das correspondencias. Estas indicações serão verificadas pela agencia destinatária, a qual fará no fim do periodo da estatistica o extracto supra mencionado, em tantos exemplares quantos forem os correios interessados, inclusive o do logar de partida.

3. Nos quatro dias que se seguirem ao encerramento das operações de estatistica, os extractos F serão transmittidos pelas agencias de troca que os tiverem organizado às agencias de troca do correio devedor, para serem revestidos do seu aceite. Estas, depois de aceitarem esses extractos, os transmittirão à administração central de que dependam, encarregada de os distribuir entre os correios interessados.

4.—Pelo que diz respeito às malas fechadas trocadas entre um paiz da União e um paiz a ella estranho, por meio de um ou mais correios da União, o transporte se effectuará, nos dous sentidos, a cargo do dito paiz da União, e as agencias de troca desse paiz farão, para cada mala expedida ou recebida, um extracto F que transmittirão ao correio de sahida ou

moyen des services d'un ou de plusieurs autres offices, font l'objet d'un relevé conforme au modèle F annexé au présent Règlement, et qui est établi d'après les dispositions suivantes :

2.—En ce qui concerne les dépêches d'un pays de l'Union pour un autre pays de l'Union, le bureau d'échange expéditeur inscrit, à la feuille d'avis pour le bureau d'échange destinataire de la dépêche, le poids net des lettres et de cartes postales et celui des autres objets, sans distinction de l'origine ni de la destination des correspondances. Ces indications sont vérifiées par le bureau destinataire, lequel dresse, à la fin de la période de statistique, le relevé mentionné ci-dessus, en autant d'expéditions qu'il y a d'offices intéressés y compris celui du lieu de départ.

3.—Dans les quatre jours qui suivent la clôture des opérations de statistique, les relevés F sont transmis, par les bureaux d'échange qui les ont établis, aux bureaux d'échange de l'office débiteur pour être revêtus de leur acceptation. Ceux-ci, après avoir accepté ces relevés, les transmettent à l'administration centrale dont ils relèvent, chargée de les repartir entre les offices intéressés.

4.—En ce qui concerne les dépêches closes échangées entre un pays de l'Union et un pays étranger à l'Union, par l'intermédiaire d'un ou de plusieurs offices de l'Union, le transport s'en effectue, dans les deux sens, à la charge dudit pays de l'Union, et les bureaux d'échange de ce pays dressent eux-mêmes, pour chaque dépêche expédiée ou reçue,

entrada, o qual organizará, no fim do periodo de estatística, um quadro geral em tantos exemplares quantos forem os correios interessados, inclusive elle proprio e o correio da União devedor. Um exemplar desse quadro será transmittido ao correio devedor, assim como a cada um dos correios que tiverem tomado parte no transporte das malas.

un relevé F qu'ils transmettent à l'office de sortie ou d'entrée, lequel établi, à la fin de la période de statistique, un relevé général en autant d'expéditions qu'il y a d'offices intéressés, y compris lui-même et l'office de l'Union débiteur. Une expédition de ce relevé est transmise à l'office débiteur, ainsi qu'à chacun des offices qui ont pris part au transport des dépêches.

XXV.

CONTA DAS DESPEZAS DE TRANSITO.

1.—Os quadros E e F serão resumidos n'uma conta particular pela qual se determine, em francos e centimos, o preço annual de transito que deva tocar a cada correio, multiplicando os totaes por 12. O cuidado de organizar essa conta incumbe ao correio credor, que a transmittirá ao correio devedor.

2.—O saldo resultante do balanço das contas reciprocas entre dous correios será pago pelo correio devedor ao correio credor, em francos effectivos e por meio de lettras saccadas sobre a capital ou sobre uma praça commercial deste ultimo correio.

3.—A organização, a remessa e, o pagamento das contas das despezas de transito, pertencentes a um exercicio, deverão ser effectuados no mais curto prazo possível, e o mais tardar, antes de expirar o primeiro semestre do exercicio seguinte. Passado este prazo, as quantias devidas por um correio a outro vencerão juros na razão de cinco por cento ao anno e a datar do dia em que terminar o dito prazo.

XXV.

COMPTE DES FRAIS DE TRANSIT.

1.—Les tableaux E et F sont résumés dans un compte particulier par le quel on établit, en francs et centimes, le prix annuel de transit revenant à chaque office, en multipliant les totaux par 12. Le soin d'établir ce compte incombe à l'office crédeur, qui le transmet à l'office débiteur.

2.— Le solde résultant de la balance des comptes réciproques entre deux offices est payé par l'office débiteur à l'office crédeur, en francs effectifs et au moyen de traites tirées sur la capitale ou sur une place commerciale de ce dernier office.

3.—L'établissement, l'envoi et le payement des comptes des frais de transit, afférens à un exercice, doivent être effectués dans le plus bref délai possible, et, au plus tard, avant l'expiration du premier semestre de l'exercice suivant. Passé ce délai, les sommes dues par un office à un autre office sont productives d'intérêts, à raison de cinq pour cent l'an et à dater du jour de l'expiration dudit délai.

4.—Reserva-se, contudo, aos correios a faculdade de tomarem de commun accordo outras disposições além das que são formuladas no presente artigo.

4.—Est réservée, toutefois, aux offices intéressés la faculté de prendre, d'un commun accord, d'autres dispositions que celles qui sont formulées dans le présent article.

XXVI.

XXVI.

EXCEPÇÕES EM MATERIA DE PESO.

EXCEPTIONS EN MATIÈRE DE POIDS.

Permitte-se, por excepção, que os Estados, que, por causa do seu regimen interno, não poderem adoptar o typo de peso decimal metrico, o substituam pela onça de peso (28,3465 grammas), equiparando uma meia onça a 15 grammas e 2 onças a 50 grammas, e que elevem, sendo necessario, o limite do porte simples dos jornaes a quatro onças, mas sob a condição expressa de que, neste ultimo caso, o porte dos jornaes não seja inferior a 10 centimos, e que se cobre porte integral por numero de jornal, ainda quando muitos jornaes se achem reunidos em uma mesma remessa.

Il est admis, par mesure d'exception, que les États qui, à cause de leur régime intérieur, ne peuvent adopter le type de poids decimal métrique, ont la faculté d'y substituer l'once *avoir du poids* (28 gr. 3465), en assimilant une demi once à 15 grammes et deux onces à 50 grammes, et d'élever, au besoin, la limite du port simple des journaux à quatre onces, mais sous la condition expresse que, dans ce dernier cas, le port des journaux ne soit pas inférieur à 10 centimes et qu'il soit perçu un port entier par numéro de journal, alors même que plusieurs journaux se trouveraient groupés dans un même envoi.

XXVII.

XXVII.

RECLAMAÇÃO DE OBJECTOS ORDINARIOS NÃO RECEBIDOS.

RÉCLAMATION D'OBJETS ORDINAIRES NON ARRIVÉS.

1.—Toda reclamação relativa a um objecto de correspondencia ordinaria que não chegue ao seu destino dá logar ao processo seguinte :

1.— Toute réclamation relative à un objet de correspondance ordinaire non parvenu à destination donne lieu au procédé suivant :

1.º — Entregar-se-ha ao reclamante um formulario conforme ao modelo G annexo, pe-

1.º Il est remis au réclamant une formule conforme au modèle G ci-annexé, avec prière

dindo-se-lhe que nelle encha, o mais exactamente possivel, a parte que lhe diz respeito :

2.º—A agencia onde a reclamação fôr feita transmittirá o formulario directamente à agencia correspondente. A transmissão será feita *ex-officio* e sem nenhum escripto ;

3.º—A agencia correspondente fará apresentar o formulario ao destinatario ou ao expedidor, conforme o caso, pedindo-lhe que forneça informações sobre o assumpto ;

4.º—Munido dessas informações será o formulario reenviado *ex-officio* à agencia que o tiver organizado ;

5.º—Quando se reconhecer que a reclamação é fundada, será ella transmittida à administração central para servir de base às investigações ulteriores ;

6.º—Salvo accôrdo em contrario, o formulario será redigido em francez ou acompanhado de uma traducção franceza.

2.—Toda administração pôde exigir, por uma communicação dirigida à secretaria internacional, que a troca das reclamações, no que lhe diz respeito, seja effectuada por intermedio das administrações centraes ou d'uma agencia especialmente designada.

d'en remplir, aussi exactement que possible, la partie qui le concerne ;

2.º Le bureau où la réclamation s'est produite transmet la formule directement au bureau correspondant. La transmission s'effectue d'office et sans aucun écrit ;

3.º Le bureau correspondant fait présenter la formule au destinataire ou à l'expéditeur, selon le cas, avec prière de fournir des renseignements à ce sujet ;

4.º Munie de ces renseignements, la formule est renvoyée d'office au bureau qui l'a dressé ;

5.º Dans le cas où la réclamation est reconnue fondée, elle est transmise à l'Administration centrale pour servir de base aux investigations ulterieures ;

6.º A moins d'entente contraire, la formule est redigée en français ou porte une traduction française.

2. Toute administration peut exiger, par une notification adressée au Bureau international, que l'échange des réclamations, en ce qui la concerne, soit effectué par l'entremise des administrations centrales, ou par l'intermédiaire d'un bureau spécialement désigné.

XXVIII.

DISTRIBUIÇÃO DAS DESPEZAS DA SECRETARIA INTERNACIONAL.

1.—As despesas communs da secretaria internacional não deverão exceder, por anno, à quantia de 100,000 francos, não compreheu-

E.

XXVIII.

REPARTITION DES FRAIS DU BUREAU INTERNATIONAL.

1.— Les frais communs du Bureau international ne doivent pas dépasser, par année, la somme de 100,000 francs, non compris

19

did as despesas especiaes a que dá lugar a reunião de um congresso ou d'uma conferencia.

2.—A administração dos correios suissos fiscalisará as despesas da-secretaria internacional, fará os adiantamentos necessarios e organizará a conta annual, a qual será communicada a todas as outras administrações.

3.—Para a distribuição das despesas, os paizes da União são divididos em sete classes, contribuindo cada uma na proporção de um certo numero de unidades, a saber :

1. ^a classe.....	25 unidades.
2. ^a classe.....	20 »
3. ^a classe.....	15 »
4. ^a classe.....	10 »
5. ^a classe.....	5 »
6. ^a classe.....	3 »
7. ^a classe.....	1 »

4.—Estes coefficients são multiplicados pelo numero dos paizes de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos fornece o numero de unidades pelo qual a despeza total deve ser dividida. O quociente dá a importancia da unidade da despeza.

5.—Para a distribuição das despesas, os paizes da União são classificadas como se segue:

1.^a classe : Allemanha, Austria—Hungria, Estados-Unidos da America, França, India Britannica, o conjuncto das outras colonias britannicas menos o Canada, Grã Bretanha, Italia, Russia e Turquia ;

2.^a classe : Hespanha ;

3.^a classe : Belgica, Brazil, Canada, Egypto, Japão, Paizes Baixos, Roumania, Suecia, co-

les frais especiaux auxquels donne lieu la reunion d'un congrès ou d'une conference.

2.—L'Administration des Postes suisses surveille les dépenses du Bureau international, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel, qui est communiqué à toutes les autres administrations.

3.—Pour la repartition des frais, les pays de l'Union sont divisés en sept classes, contribuant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unites. savoir :

1. ^e classe..	25 unités
2. ^e » ...	20 »
3. ^e » ...	15 »
4. ^e » ...	10 »
5. ^e » ...	5 »
6. ^e » ...	3 »
7. ^e » ...	1 »

4.— Ces coefficients sont multipliés par le nombre des pays de chaque classe, et la somme des produits ainsi obtenus fournit le nombre d'unités par le quel la dépense totale doit être divisée. Le quotient donne le montant de l'unite de depense.

5.— Les pays de l'Union sont classés ainsi qu'il suit, en vue de la répartition des frais :

1.^e classe : Allemagne, Autriche-Hongrie, Etats-Unis d'Amérique, France, Inde britannique, ensemble des autres colonies britanniques moins le Canada, Grande-Bretagne, Italie, Russie, Turquie ;

2.^e classe : Espagne ;

3.^e classe : Belgique, Brésil, Canada, Egypte, Japon, Pays-Bas, Roumanie, Suède,

lonias ou provincias hespanholas d'alem mar, colonias francezas, Indias orientaes neerlandezas ;

4.ª classe : Dinamarca, Noruega, Portugal, Suissa, colonias portuguezas ;

5.ª classe : Argentina (Republica), Grecia, Mexico, Perú, Servia ;

6.ª classe : colonia de Surinam (ou Guyana neerlandeza), colonia de Curaçao (ou Antilhas neerlandezas), Luxemburgo, Persia, colonias dinamarquezas, Salvador ;

7.ª classe : Montenegro.

colonies ou provinces espagnoles d'outre-mer, colonies françaises, Indes orientales neerlandaises ;

4.º classe : Danemark, Norvège, Portugal, Suisse, colonies portugaises ;

5.º classe : Argentine (République), Grece, Mexique, Perou, Serbie ;

6.º classe : Colonie de Surinam (ou Guyane neerlandaise), colonie de Curaçao (ou Antilles neerlandaise), Luxembourg, Perse, colonies danoises, Salvador ;

7.º classe : Montenegro.

XXIX.

COMMUNICAÇÕES À SECRETARIA INTERNACIONAL.

1.— A secretaria internacional servirá de intermediaria para as notificações regulares e graes que interessarem às relações internacionais.

2.—As administrações que fizerem parte da União deverão comunicar umas às outras por intermedio da secretaria internacional especialmente :

1.º A indicação das taxas adicionais que cobrarem pela applicação do artigo 5 da convenção, além da taxa da União, quer pelo transporte maritimo, quer por despesas de transporte extraordinario, e a nomenclatura dos paizes em relação aos quaes se cobrarem essas taxas adicionais, e, se tiver logar, a designação das vias que motivarem a sua cobrança ;

2.º A impressão do carimbo especial ou

XXIX.

COMMUNICATIONS A ADDRESSER AU BUREAU INTERNATIONAL.

1. Le Bureau international sert d'intermédiaire aux notifications régulières et générales qui intéressent les relations internationales.

2. Les administrations faisant partie de l'Union doivent se communiquer notamment par l'intermédiaire du Bureau international :

1º L'indication des surtaxes qu'elles perçoivent, par application de l'article 5 de la Convention, en plus de la taxe de l'Union, soit pour port maritime, soit pour frais de transport extraordinaire, ainsi que la nomenclature des pays par rapport auxquels ces surtaxes sont perçues, et, s'il y a lieu, la désignation des voies qui en motivent la perception ;

2º L'empreinte du timbre spécial ou de la

do signal que servir para a verificação do registo;

3.º O modelo do seu formulario de aviso de recepção;

4.º A collecção de seus sellos;

5.º Emfim, os quadros C cuja organização é prescripta pelo art. V do presente regulamento.

3.—Toda modificação feita ulteriormente, a respeito de um ou outro dos cinco pontos supra-mencionados, deverá ser notificada da mesma maneira e sem demora.

4.—A secretaria internacional receberá igualmente de todas as administrações da União dous exemplares de todos os documentos que ellas publicarem, tanto sobre o serviço interno como sobre o serviço internacional.

5.—Além disso, cada administração remetterá, no primeiro semestre de cada anno, á secretaria internacional, uma serie completa de informações estatísticas, relativas ao anno precedente, em forma de quadros organizados segundo as indicações da mesma secretaria, a qual distribuirá para este fim formularios já preparados.

6.—As correspondencias dirigidas pelas administrações da União á secretaria internacional, e *vice-versa*, são equiparadas quanto á isenção do porte ás correspondencias trocadas entre as administrações.

marque servant à constater la recommandation;

3º Le modèle de leur formule d'avis de réception;

4º La collection de leurs timbres-postes;

5º Enfin, les tableaux C dont l'établissement est prescrit par l'article V du present Règlement.

3. Toute modification apportée ultérieurement, à l'égard de l'un ou l'autre des cinq points ci-dessus mentionnés, doit être notifiée sans retard de la même manière.

4. Le Bureau international reçoit également de toutes les administrations de l'Union deux exemplaires de tous les documents qu'elles publient, tant sur le service intérieur que sur le service international.

5. En outre, chaque administration fait parvenir, dans le premier semestre de chaque année, au Bureau international, une série complète de renseignements statistiques, se rapportant à l'année précédente, sous forme de tableaux dressés d'après les indications du Bureau international, qui distribue à cet effet des formules toutes préparées.

6. Les correspondences adressées par les administrations de l'Union au Bureau international, et *vice-versa*, sont assimilées, pour la franchise de port, aux correspondences échangées entre les administrations.

XXX.

ATTRIBUIÇÕES DA SECRETARIA INTERNACIONAL.

1.—A secretaria internacional organizará uma estatística geral para cada anno.

XXX.

ATTRIBUTIONS DU BUREAU INTERNATIONAL.

1. Le Bureau international dresse une statistique générale pour chaque année.

2.—Redigirá, com o auxilio dos documentos postos á sua disposição, um jornal especial nas linguas allemã, ingleza e franceza.

3.—Todos os documentos, publicados pela secretaria internacional, serão distribuidos ás administrações da União na proporção do numero de unidades contributivas determinadas para cada uma dellas pelo precedente art. XXVIII.

4.—Os exemplares e documentos supplementares, pedidos por essas administrações, serão pagos á parte e pelo seu custo.

5.—Demais, a secretaria internacional deverá estar sempre á disposição dos membros da União, para lhes fornecer, sobre as questões relativas ao serviço internacional dos correios, as informações especiaes de que precisarem.

6.—A secretaria internacional informará sobre os pedidos de modificação ou de interpretação das disposições que regem a União. Notificará os resultados de cada informação, e nenhuma modificação ou resolução adoptada será executoria senão dous mezes, pelo menos, depois de notificada.

7.—Nas questões, que devam ser resolvidas pela unanidade ou maioria de votos das administrações da União, entender-se-ha que se absteram aquellas administrações que não tiverem dado a sua resposta no maximo prazo de quatro mezes.

8.—A secretaria internacional preparará os trabalhos dos congressos ou conferencias. Encarregar-se-ha das cópias e impressões necessarias, da redacção e da distri-

2. Il rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition, un journal spécial en langues allemande, anglaise et française.

3. Tous les documents publiés par le Bureau international sont distribués aux administrations de l'Union, dans la proportion du nombre d'unités contributives assignées à chacune d'elles par l'article 28 précédent.

4. Les exemplaires et documents supplémentaires qui seraient réclamés par ces administrations sont payés à part, d'après leur prix de revient.

5. Le Bureau international doit, d'ailleurs, se tenir en tout temps à la disposition des membres de l'Union, pour leur fournir, sur les questions relatives au service international des postes, les renseignements spéciaux dont ils pourraient avoir besoin.

6. Le Bureau international instruit les demandes de modification ou d'interprétation des dispositions que régissent l'Union. Il notifie les résultats de chaque instruction, et toute modification ou résolution adoptée n'est exécutoire que deux mois, au moins, après sa notification.

7. Dans les questions à résoudre par l'assentiment unanime ou par la majorité des administrations de l'Union, celles qui n'ont point fait parvenir leur réponse dans le délai maximum de quatre mois sont considérées comme s'abstenant.

8. Le Bureau international prépare les travaux des congrès ou conférences. Il pourvoit aux copies et impressions nécessaires, à la rédaction et à la distribution des amende-

luição das emendas, actas e outras informações.

9.—O director desta secretaria assistirá ás sessões dos congressos ou conferencias, e tomará parte nas discussões sem voto deliberativo.

10.—Fará a respeito da sua gerencia um relatorio annual que será communicado a todas as administrações da União.

11.—A lingua official da secretaria internacional é a franceza.

ments, procès-verbaux et autres renseignements.

9. — Le directeur de ce Bureau assiste aux séances des congrès ou conférences, et prend part aux discussions sans voix d'élaborative.

10. — Il fait sur sa gestion un rapport annuel qui est communiqué à toutes les administrations de l'Union.

11. — La langue officielle du Bureau international est la langue française.

XXXI.

LINGUA.

1.—As folhas de aviso, quadros, extractos e outros formularios para uso das administrações da União em suas relações reciprocas deverão, em regra geral, ser redigidos na lingua franceza, salvo se as administrações interessadas dispuzerem de outro modo por meio de accôrdo directo.

2. — Pelo que diz respeito a correspondencia de serviço, manter-se-ha o actual estado de cousas, salvo outro ajuste feito ultteriormente e de cummun accôrdo entre as administrações interessadas.

XXXI.

LANGUE

1. — Les feuilles d'avis, tableaux, relevés et autres formules à l'usage des administrations de l'Union pour leurs relations reciproques, doivent, en règle générale, être rédigés en langue française, à moins que les administrations intéressées n'en disposent autrement par une entente directe.

2. — En ce qui concerne la correspondance de service, l'état de choses actuel est maintenu, sauf autre arrangement à intervenir ultérieurement et d'un commun accord entre les administrations intéressées.

XXXII.

TERRITORIO DA UNIÃO.

São consideradas pertencentes á União postal universal :

1.º—A ilha de Heligoland, como igualada á Allemanha no ponto de vista postal :

XXXII.

RESSORT DE L'UNION.

Sont considérés comme appartenant à l'Union postale universelle :

1.º L'île de Heligoland, comme assimilée à l'Allemagne, au point de vue postal;

2.º— O principado de Lichtenstein, como dependente da administração dos correios d'Austria ;

3. A Islandia e as ilhas Feroë, como parte da Dinamarca.

4.º As ilhas Baleares, as ilhas Canarias e e as possessões hespanholas da costa septentrional da Africa como parte da Hespanha: a Republica do Vale de Andorra, os estabelecimento postaes da Hespanha na costa occidental de Marrocos, como dependentes da administração dos correios hespanhoes ;

5.º A Algeria, como parte da França: o principado de Monaco e as agencias de correios francezas estabelecidas em Tunis, em Tanger (Marrocos) e em Sahng-Hai (China), como dependentes da administração dos correios de França: Cambodge e Tonkin, como igualadas, quanto ao serviço postal, á colonia franceza da Conchinchina :

6.º Gibraltar, assim como Malta e dependencias como dependentes da administração dos correios da Grã-Bretanha ;

7.º As agencias de correio que a administração da colonia ingleza de Hon-Kong mantem em Kiung-Schow, Cantão, Suatow, Amoy, Foo-Chow, Ningpo, Shang-Hai e Hankow (China) e em Hai Phunge Hanoi (Tonkin).

8.º—Os estabelecimentos de correio indianos d'Aden, de Mascate, do Golfo Persico, de Guadur e de Mandalay, como dependentes da administração dos correios da India Britannica ;

9.º—A Republica de S. Marinho e as agen-

2.º Le principauté de Lichtenstein, comme relevant de l'administration des postes d'Autriche ;

3.º L'Islande et les iles Féroë, comme faisant partie du Danemark ;

4.º Les iles Baléares, les iles Canaries et les possessions espagnoles de la côte septentrionale d'Afrique, comme faisant partie de l'Espagne: la République du Val d'Andorre, les établissements de poste de l'Espagne sur la côte occidentale du Maroc, comme relevant de l'administration des postes espagnoles ;

5.º L'Algerie, comme faisant partie de la France; la principauté de Monaco et les bureaux de poste français établis à Tunis, à Tanger (Maroc) et à Chang-Hai (Chine), comme relevant de l'administration des postes de France; le Cambodge et le Tonkin, comme assimilés, quant au service postal, à la colonie française de Cochinchine ;

6.º Gibraltar, ainsi que Malte et dépendences comme relevant de l'administration des postes de la Grande-Bretagne ;

7.º Les bureaux de poste que l'administration de la colonie anglaise de Hong-Kong entretient à Kiung-Schow, Canton. Swatow, Amoy, Foo-Chow, Ningpo. Shang-Hai et Hankon (Chine), et à Hai-Phung et Hanoi (Tonkin) ;

8.º Les établissements de poste indiens d'Aden, de Mascate, du golfe Persique, de Guadur et de Mandalay, comme relevant de l'administration des postes de l'Inde Britannique ;

9.º La République de Saint-Marin et les

cias italianas de Tunis e de Tripoli de Barbaria, como dependentes da administração dos correios de Italia.

10.º—As agencias de correio que a administração japoneza estabeleceu em Shang-Hai, Chefoo, Chinkiang, Hankow, Ningpo, Foo-Chow, Newchwang, Kiukiang e Tien-Tsin (China) e em Fusanpo (Coréa):

11.º—Madeira e Açores como parte de Portugal:

12.º—O grão-ducaldo de Finlândia, como parte integrante do imperio da Russia.

XXXIII.

No intervalo que decorrer entre as reuniões, qualquer administração dos correios d'um paiz da União terá o direito de dirigir ás outras administrações coparticipantes, por intermedio da secretaria internacional, propostas relativas ás disposições do presente regulamento. Mas para se tornarem executórias, devem estas propostas reunir, a saber:

1.º—Unanimidade de votos, se se tratar da modificação das disposições do artigos III, IV, V, XI, XXVI, XXXIII e XXXIV.

2.º—Dous terços dos votos, se se tratar da modificação das disposições dos artigos I, II, VIII, X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXXI e XXXII:

3.º—Simple maioria absoluta se se tratar da modificação de disposições que não sejam as acima indicadas ou da interpretação das diversas disposições do regulamento.

bureaux italiens de Tunis et de Tripoli de Barbarie, comme relevant de l'administration des postes d'Italie;

10.º Les bureaux de postes que l'administration japonaise a établis à Shang Hai, Chefoo, Chinkiang, Hankow, Ningpo, Foo-Chow, Newchwang-Kin-Kiang et Tien-Tsin (Chine), et à Fusanpo (Corée):

11.º Madère et les Açores, comme faisant partie du Portugal:

12.º Le Grand-Duché de Finlande, comme, faisant partie intégrante de l'Empire de Russie.

XXXIII.

Dans l'intervalle qui s'écoule entre les réunions, toute administration des postes d'un pays de l'Union a le droit d'adresser aux autres administrations participantes, par l'intermédiaire du Bureau international, des propositions concernant les dispositions du présent Règlement. Mais, pour devenir exécutoires, ces propositions doivent réunir, savoir:

1.º L'unanimité des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions des articles III, IV, V, XI, XXVI, XXXIII, et XXXIV;

2.º Les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modifications des disposition des articles I, II, VIII, X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXXI, et XXXII;

3.º La simple majorité absolue, s'il s'agit soit de la modification des dispositions autres que celles indiquées ci-dessus, soit de l'interprétation des diverses dispositions du Règlement.

As resoluções validas serão sancionadas por uma simples notificação da secretaria internacional a todas as administrações da União.

Les résolutions valables sont consacrées par une simple notification du Bureau international à toutes les administrations de l'Union.

XXXIV.

DURAÇÃO DO REGULAMENTO.

O presente regulamento começará a ser executado desde o dia em que for posta em vigor a convenção do 1.º de Junho de 1878. Terá a mesma duração que essa convenção, excepto se for renovada de commum accordo pelas partes interessadas.

Feito em Pariz no 1.º de Junho de 1878.

Pelo Brazil :

VISCONDE ITAJUBÁ.

Pela Allemanha :

DR. STEPHAN.

GÜNTHER.

SACHSE.

Pela Republica Argentina :

CARLOS CALVO.

Pela Austria :

DEWEZ.

Pela Hungria :

GERVAY.

Pela Belgica :

J. VINCHENT.

F. GIFE.

Pela Dinamarca e colonias Dinamarquezas:

SCHOU.

Pelo Egypto:

A. CAILLARD.

E.

XXXIV.

DURÉE DU RÈGLEMENT.

Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de la Convention du 1.^{er} Juin 1878.

Il aura la même durée que cette Convention, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les parties intéressées.

Fait à Paris, le 1.^{er} Juin 1878.

Pour le Brésil :

VICOMTE D'ITAJUBÁ.

Pour l'Allemagne :

DR. STEPHAN.

GÜNTHER.

SACHSE.

Pour la République Argentine:

CARLOS CALVO.

Pour l'Autriche :

DEWEZ.

Pour la Hongrie :

GERVAY.

Pour la Belgique :

J. VINCHENT.

F. GIFE.

Pour le Danemark et les Colonies danoises :

SCHOU.

Pour l'Égypte:

A. CAILLARD.

Pela Hespanha e colonias hespanholas :

G. CRUZADA VILLAAMIL.

EMILIO C. DE NAVASQUÈS.

Pelos Estados-Unidos da America do Norte:

JAMES N. TYNER.

JOSEPH H. BLACKFAN.

Pela França :

LÉON SAY.

AD. COCHERY.

A. BESNIER.

Pelas colonias francezas :

É ROY.

Pela Grã Bretanha e diversas colonias inglezas:

F. O. ADAMS.

W. J. PAGE.

A. MACLEAN.

Pela India Britannica :

FRED. R. HOGG.

Pelo Canadá :

F. O. ADAMS.

W. J. PAGE.

A. MACLEAN.

Pela Grecia :

N. P. DELYANNI.

A. MANSOLAS.

Pela Italia :

G. B. TANTESIO.

Pelo Japão :

NAONOBOU SAMESHIMA.

SAMUEL M. BRYAN.

Pelo Luxemburgo :

V. DE ROEBE.

Pelo Mexico :

G. BARREDA.

Pelo Montenegro :

DEWEZ.

Pour l'Espagne et les Colonies espagnoles.

G. CRUZADA VILLAAMIL.

EMILIO C. DE NAVASQUÈS.

Pour les États-Unis de l'Amérique du Nord:

JAMES N. TYNER.

JOSEPH H. BLACKFAN.

Pour la France :

LÉON SAY.

AD. COCHERY.

A. BESNIER.

Pour les Colonies françaises:

E' ROY.

Pour la Grande-Bretagne et diverses Colonies anglaises :

F. O. ADAMS.

W. J. PAGE.

A. MACLEAN.

Pour l'Inde britannique:

FRED. R. HOGG.

Pour le Canada :

F. O. ADAMS.

W. J. PAGE.

A. MACLEAN.

Pour la Grèce:

N. P. DELYANNI.

A. MANSOLAS.

Pour l'Italie:

G. B. TANTESIO.

Pour le Japon.

NAONOBOU SAMESHIMA.

SAMUEL M. BRYAN.

Pour le Luxembourg.

V. DE ROEBE.

Pour le Mexique :

G. BARREDA.

Pela Noruega :	Pour le Monténégro :
CHR. HEFTY.	DEWÉZ.
Pelos Paizes Baixos e colónias neerlandezas :	Pour la Norvège :
HOFSTEDE.	CHR. HEFTY.
BARÃO SWEERTS DE LANDAS.	Pour les Pays-Bas et les colonies néerlandaises :
WYBORGH.	HOFSTED.
Pelo Perú :	BARON SWEERTS DE LANDAS—WYBORGH.
JUAN M. DE GOYENECHÉ.	Pour le Pérou :
Pela Prussia :	JUAN M. DE GOYENECHÉ.
Por Portugal e colonias portuguezas :	Pour la Perse :
G. A. DE BARROS.	Pour le Portugal et les colonies portugaises :
Pela Roumania :	GUILHERMINO AUGUSTO DE BARROS.
C. F. ROBESCO.	Pour la Roumanie :
Pela Russia :	C. F. ROBESCO.
BARÃO VELHO.	Pour la Russie :
GEORGES POGGENPOHL.	BARON VELHO.
Pelo Salvador :	GEORGES POGGENPOHL.
J. M. TORRES CAÍCEDO.	Pour le Salvador :
Pela Servia :	J. M. TORRES—CAÍCEDO.
MLADEN.	Pour la Serbie :
F. RADOYCOVITCH.	MLADEN F. RADOYCOVITCH.
Pela Suecia :	Pour la Suède :
W. ROOS.	W. ROOS.
Pela Suissa :	Pour la Suisse :
DR. KERN.	DR. KERN.
ED. HÖHN.	ED. HÖHN.
Pela Turquia :	Pour la Turquie :
BEDROS CAUYOUNGIAN.	BEDROS CAUYOUNGIAN.

ANNEXES.

ADMINISTRATION
DES POSTES

CORRESPONDANCE
AVEC L'OFFICE

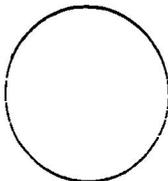
A.

d

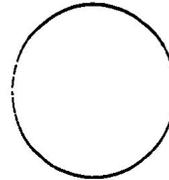
d

FEUILLE D'AVIS.

Timbre du bureau
expéditeur.



Timbre du bureau
destinataire.



Dépêche (Envoi) du bureau d'échange d
pour le bureau d'échange d

Départ du 187 , à h. m. du .

Arrivée le 187 , à h. m. du .

I. ENVOIS RECOMMANDÉS.

NUMÉROS D'ORDRE.	TIMBRE D'ORIGINE.	NOMS DES DESTINATAIRES ET LIEUX DE DESTINATION ou NUMÉROS DE REGISTRE DES BUREAUX D'ORIGINE.	OBSERVATIONS.
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			

RECOMMANDATIONS D'OFFICE.

II. DÉPÊCHES CLOSÉS.

BUREAU D'ORIGINE.	BUREAU DE DESTINATION.	NOMBRE DES DÉPÊCHES close.	OBSERVATIONS.

*L'employé
du bureau d'échange expéditeur,*

*L'employé
du bureau d'échange destinataire,*

ADMINISTRATION
DES POSTES

CORRESPONDANCE
AVEC L'OFFICE

B.

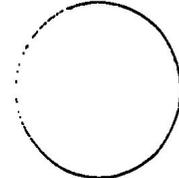
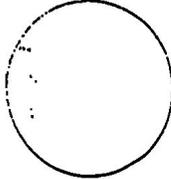
d

d

BULLETIN DE VÉRIFICATION

Timbre du bureau
expéditeur.

Timbre du bureau
destinataire.



pour la rectification et la constatation des erreurs et
irrégularités de toute nature reconnues dans la dépêche
du bureau d'échange d _____ par le-bureau
d'échange d _____

« expédition du _____ 187 , à h. m. du

ERREURS OU IRRÉGULARITÉS DIVERSES.

(Manque de la dépêche, manque d'objets recommandés ou de la feuille d'avis,
dépêche spoliée, lacérée ou en mauvais état, etc.)

ERREURS DE COMPTE DANS LA STATISTIQUE.

NUMÉROS DISTINCTIFS des TABLEAUX EFFONÉS.	DÉSIGNATION DES CORRESPONDANCES OU DÉPÊCHES SUR LESQUELLES PORTE L'ERREUR.	DÉCLARATION DU BUREAU D'ÉCHANGE expéditeur.	VÉRIFICATION DU BUREAU D'ÉCHANGE destinataire.	CAUSES DE LA RECTIFICATION.

A _____ , le 187 . A _____ , le 187 .

Les employés du bureau d'échange destinataire,

Vu et accepté:

Le chef du bureau d'échange expéditeur.

C.

TABLEAU

indiquant les conditions auxquelles peuvent être échangées à découvert, entre les Administrations de l'Union postale et l'Administration d , les lettres et les autres objets de correspondance originaires ou à destination des pays étrangers auxquels cette dernière Administration sert d'intermédiaire.

TA

Indiquant les conditions auxquelles peuvent être échangées à découvert, entre les Administrations de correspondance originaires ou à destination des pays

LETTRES ORDINAIRES.						
NUMÉROS.	PAYS DE DESTINATION OU D'ORIGINE.	LETTRES ORDINAIRES.		LETTRES	LETTRES	OBSERVATIONS.
		CONDITIONS de l'affranchissement.	LIMITES de l'affranchissement.	POIDS ou grammes d'une lettre simple.	non affranchies pour l'étranger. — DÉROGATIONS. (Port étranger.)	
1	2	3	4	5	6	7

BLEAU C

trations de l'Union postale et l'Administration d , les lettres et les autres étrangers auxquels cette dernière Administration sert d'intermédiaire.

LETTRES RECOMMANDÉES.			JOURNAUX ET AUTRES IMPRIMÉS.		ÉCHANTILLONS DE BREVETTES.		OBSERVATIONS.
POIDS en grammes d'une lettre simple.	DÉROGATIONS affranchies au parcours en dehors de l'Union. Droit fixe de recom- mandation.		POIDS en grammes d'un paquet simple.	DÉROGATIONS. (Port étranger.)	POIDS en grammes d'un paquet simple.	DÉROGATIONS. (Port étranger.)	
	9	Port.					10
8	9	10	11	12	13	14	15

OFFICE EXPÉDITEUR :

OFFICE DESTINATAIRE

D.

RÉEXPÉDITEUR :

TRANSIT À DÉCOUVERT.

(DANS LE RESSORT DE L'UNION.)

Tableau indiquant les prix de transit pour les correspondances transmises à découvert par l'office des postes
à l'office des postes d

NUMÉROS D'ORDRE. 1	PAYS DE DESTINATION OU DE SORTIE. 2	PRIN DE TRANSIT PAR KILOGRAMME.				OBSERVATIONS. 6	
		Lettres et cartes postales. 3		Autres objets. 4			Pour le parcours par 5
		fr.	c.	fr.	c.		

OFFICE EXPÉDITEUR.

E.

OFFICE DESTINATAIRE
RÉEXPÉDITEUR:

TRANSIT À DÉCOUVERT.

Dépêche du bureau d'échange d
pour le bureau d'échange d
expédiée le 187 , à h. m. du

I. TRANSIT DANS L'UNION A LA CHARGE DE L'OFFICE EXPÉDITEUR.

(Correspondances de toute nature de l'Union pour l'Union, et correspondances de l'Union pour les pays étrangers et vice versa.)

NUMÉROS D'ORDRE.	PAYS DE DESTINATION OU DE SORTIE.	PRIX DE TRANSIT par kilogr.		DÉCLARATION DU BUREAU D'ÉCHANGE expéditeur.		VÉRIFICATION DU BUREAU D'ÉCHANGE destinataire.			
		Lettres et cartes postales.	Autres objets.	Lettres et cartes postales.	Autres objets.	Lettres et cartes postales.	Autres objets.		
		fr.	c.	fr.	c.	grammes.	grammes.	grammes.	grammes.

II. PORT ÉTRANGER A LA CHARGE DE L'OFFICE
EXPÉDITEUR.

(Correspondances affranchies pour les pays étrangers à l'Union.)

III. PORT ÉTRANGER A LA CHARGE DE L'OFFICE
DESTINATAIRE.

(Correspondances non affranchies provenant des pays étrangers à l'Union, y compris les correspondances réexpédiées et rebuées.)

	DÉCLARATION du bureau d'échange expéditeur.		VÉRIFICATION du bureau d'échange destinataire.	
	fr.	c.	fr.	c.
Montant total des taxes étrangères.				

	DÉCLARATION du bureau d'échange expéditeur.		VÉRIFICATION du bureau d'échange destinataire.	
	fr.	c.	fr.	c.
Montant total des taxes étrangères.				

OFFICE EXPÉDITEUR :

OFFICE DESTINATAIRE :

F.

TRANSIT EN DÉPÊCHES CLOSES.

*Dépêches du bureau d'échange d
d'échange d
d*

*pour le bureau
expédiées par l'intermédiaire*

DATES.	PREMIÈRE DÉPÊCHE du bureau d'échange d pour le bureau d'échange d		DEUXIÈME DÉPÊCHE du bureau d'échange d pour le bureau d'échange d		TROISIÈME DÉPÊCHE du bureau d'échange d pour le bureau d'échange d	
	POIDS NET.		POIDS NET.		POIDS NET.	
	Lettres et cartes postales.	Autres objets.	Lettres et cartes postales.	Autres objets.	Lettres et cartes postales.	Autres objets.
	Grammes.	Grammes.	Grammes.	Grammes.	Grammes.	Grammes.
TOTAUX...						

A , le 187 .

Le chef du bureau d'échange destinataire,

A , le 187 .

Vu et accepté :

Le chef du bureau d'échange expéditeur,

ADMINISTRATION

BUREAU

DES POSTES

d

G.

d

RENSEIGNEMENTS À FOURNIR PAR L'EXPÉDITEUR. EN CAS DE RÉCLAMATION D'UN OBJET DE CORRESPONDANCE ORDINAIRE NON PARVENU.	
DEMANDES.	RÉPONSES.
Quelle était l'adresse de l'envoi ?	
Quelle est l'adresse exacte du destinataire ?	
L'envoi était-il très volumineux ?	
Que renfermait-il ? (Signalement aussi exact et complet que possible.)	
Était-il affranchi ?	
Dans le cas de l'affirmative, quelle était la valeur des timbres-poste y apposés ?	
L'affranchissement a-t-il été opéré par les soins d'un agent des postes ?	
Date et heure du dépôt à la poste.	
Le dépôt a-t-il eu lieu au guichet ou à la boîte ? Dans ce dernier cas, à quelle boîte ?	
Le dépôt a-t-il été effectué par l'expéditeur lui-même ou par un tiers ? Dans ce dernier cas, par quelle personne ?	
Nom et domicile de l'expéditeur.	
N. B. — En cas de recherches fructueuses, à qui, de l'expéditeur ou du destinataire, doit-on faire parvenir l'envoi réclamé ?	

ADMINISTRATION

BUREAU

DES POSTES

G.

d

d

RENSEIGNEMENTS À FOURNIR PAR LE DESTINATAIRE,
EN CAS DE RÉCLAMATION D'UN OBJET DE CORRESPONDANCE ORDINAIRE NON PARVENU.

DEMANDES.

RÉPONSES.

L'envoi est-il parvenu entre les mains du destinataire ?

Les correspondances sont-elles d'ordinaire retirées au bureau de poste ou distribuées à domicile ?

A qui sont-elles confiées dans le premier cas ?

Dans le second, sont-elles remises directement au destinataire ou à une personne attachée à son service ; ou bien encore, sont-elles déposées dans une boîte particulière ? — Le cas échéant, cette boîte est-elle bien fermée et régulièrement levée ?

La perte de correspondances s'est-elle déjà produite souvent, et, dans le cas de l'affirmative, indiquer d'où provenaient les correspondances perdues.

Nom et domicile du destinataire.

N. B. — En cas de recherches fructueuses, à qui, de l'expéditeur ou du destinataire, doit-on faire parvenir l'envoi réclamé ?

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL.

Convenção de Pariz.

N. 6.

Protocolo final.

Tradução.—Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos governos dos paizes que assignaram hoje a Convenção de Pariz, convieram no seguinte :

I A Persia, que faz parte da União, não se acha representada, mas será admitida a assignar ulteriormente a convenção, desde que declare a sua adhesão por meio de acto diplomatico ao Governo Suisso antes do 1.º de Abril de 1879.

II Os paizes estranhos á União, que adiaram a sua adhesão ou que ainda se não pronunciaram, entrarão para a União preenchendo as condições previstas pelo art. 18 da convenção.

III Ainda que uma ou outra das partes contratantes não ratifique a convenção, não deixará esta de ser válida para as outras partes.

III As diversas colonias Inglezas que, além do Canadá e da India Britanica, tomam parte na convenção, são: Ceilão, Straits Settlements, Labão, Hong-Kong, Mauricia e dependencias, Bermudas, Guyana Ingleza, Jamaica e Trindade.

Em fé do que os plenipotenciarios lavraram o presente protocolo final, que terá a mesma força e valor como si as suas disposições estivessem inseridas na propria convenção, e o firmaram em um exemplar que será depositado nos archivos do Governo Francez e do qual se dará uma cópia a cada parte.

Pariz, 1.º de Junho de 1878.

(Seguem-se as assignaturas dos plenipotenciarios.)

Adhesão da Persia, aceita pelo Conselho Federal Suíço em nome dos membros da União, e communicada ao Governo Imperial por nota do mesmo Conselho de 19 de Agosto de 1878.

N. 7.

TRADUÇÃO. — DECLARAÇÃO.

O art. 1.º do protocolo final, assignado em Pariz no 1.º de Junho de 1878, dispõe que a *Persia*, que faz parte da União postal universal, mas que não se achava representada no Congresso de Pariz, fosse todavia admittida a assignar ulteriormente a Convenção desde que declarasse a sua adhesão por acto diplomatico ao Governo Suíço antes do 1.º de Abril de 1879.

Fundando-se nesta disposição, o Governo da Persia, representado pelo Sr. Riederer, seu Director Geral dos correios, que se acha munido dos poderes necessarios em boa e devida fórma, declara pela presente adherir á Convenção da União Postal Universal concluida em Pariz no 1.º de Junho de 1878, como si o seu representante tivesse firmado os diversos instrumentos.

A presente declaração será communicada pelo Governo Suíço a todos os governos contratantes.

Feita em Berna em quinze de Agosto de mil oitocentos setenta e oito (15 de Agosto de 1878).

{ L. S. } CHEVALIER GUSTAVO RIEDERER-DAXBERG.

Adhesão da Republica do Chile.

N. 8.

Nota do conselho federal Suisso ao Governo Imperial.

Traducção. Berna, 17 de Dezembro de 1878.

De conformidade com o art. 18 da Convenção de Pariz do 1.º de Junho de 1878, concernente á Convenção Postal Universal, o Conselho Federal Suisso tem a honra de comunicar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil :

1.º Que a republica do Chile declarou, por via diplomatica, adherir a esta Convenção, e consequentemente tambem ao regulamento de execução a ella relativo;

2.º Que, conforme e precitado art. 18, o Governo Suisso entendeu-se com o representante da Republica do Chile, o Sr. Ministro Plenipotenciario e Enviado Extraordinario desse Estado em Pariz, sobre os seguintes pontos :

a.) A Republica do Chile cobrará, como equivalentes, de conformidade com o art. IV do regulamento para a execução da convenção de Pariz, concernente á União Postal Universal:

por 25 centimos.....	5 centavos
» 10 »	2 centavos
» 5 »	1 centavo

b.) Quanto á parte contributiva para as despezas da secretaria internacional dos correios (art. XXVIII do precitado regulamento de execução) a Republica do Chile pertencerá á 5.ª classe.

O Conselho Federal aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. as seguranças da sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso.

O presidente da Confederação

SCHENK.

O Chanceller da Confederação

SCHIESS.

A' S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, etc.

Rio de Janeiro.

Adhesão da Republica de Honduras.

N. 9.

Nota do Conselho federal suíço ao Governo imperial.

Traducção. Berna, 6 de Janeiro de 1879.

De conformidade com o art. 18 da Convenção do 1.º de Junho de 1878, concernente á União Postal Universal, o Conselho Federal Suíço tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil:

1.º Que a Republica de Honduras declarou, por via diplomatica, adherir a esta Convenção, e por conseguinte tambem ao regulamento de execução a ella relativo:

2.º Que, conforme o precitado art. 18, o Governo Suíço entendeu-se com o representante da republica de Honduras o Sr. Ministro de Guatemala em Pariz, sobre os seguintes pontos:

a.) A Republica de Honduras cobrará, como equivalentes, de conformidade com o art. IV do regulamento para a execução da Convenção de Pariz, concernente á União Postal Universal:

por 25 centimos.....	5 centavos
» 10 centimos.....	2 centavos
» 5 centimos.....	1 centavo

b.) Quanto á parte contributiva para as despesas da secretaria internacional dos correios, (art. XXVIII do precitado regulamento de execução) a Republica de Honduras pertencerá á 6.ª classe.

O Conselho Federal Suíço aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. as seguranças da sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço.

O presidente da Confederação

HAMMER.

O Chanceller da Confederação

SCHNESS.

A' S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil.
Rio de Janeiro.

Adiamento da entrada do Perú para a União Geral dos Correios.

N. 10

Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.

Traducção. — Berna, 22 de Janeiro de 1879.

O Conselho Federal Suisso tem a honra dos transmittir na inclusa cópia a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, etc., etc., uma nota, dirigida em 14 deste mez á Legação Suissa em Pariz pelo Ministro do Perú alli residente, e da qual resulta que a Republica do Perú está na impossibilidade de fazer parte da União Geral dos Correios antes do 1.º de Abril proximo.

O Conselho Federal Suisso deve deixar ao Governo do Imperio do Brazil o cuidado de tomar as medidas que julgar convenientes. Cumpre-lhe todavia observar que a Administração Federal dos Correios já em 13 de Dezembro do anno passado fez a todas as administrações postaes dos Estados da União as necessarias communicações a respeito do adiamento da entrada do Perú para a União.

Elle apressa-se a aproveitar esta occasião para renovar a S. Ex o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros as seguranças da sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso.

O Presidente da Confederação.

HAMMER.

O Chanceller da confederação.

SCHUSSLER.

Documento a que se refere a nota precedente.

Traducção. — Pariz, 14 de Janeiro de 1879.

Senhor Ministro. — Tendo o meu governo manifestado a intenção de acceder á Convenção Postal de Berna, assignei em cumprimento das suas ordens as disposições do accôrdo internacional que devia começar a ser executado no 1.º de Outubro de 1878.

Infelizmente surgiram difficuldades provenientes da administração interior e postal do meu paiz, e dellas nasceu uma demora; mas as convenções não deixam por isso de ser consideradas como válidas.

O Perú acha-se momentaneamente detido, mas adhere apesar disso à Convenção Postal e estará prompto na data do 1.º de Abril, marcada pela nova convenção de Pariz.

Nestas circumstancias venho, Sr. Ministro, expor-vos os embaraços da situação e pedir-vos que os leveis ao conhecimento do vosso Governo e dos outros membros da Administração Postal.

Em todo caso, os paizes que adheriram ao Congresso Postal serão indemnizados pelo meu Governo das perdas que possam ter soffrido em consequencia desta demora, independente da sua vontade.

Pego-vos portanto que me digaes o vosso juizo a este respeito e que me deis prompta resposta. O meu Governo não quer retroceder depois de ter dado a sua adhesão à convenção.

Aceitae, etc.

O Ministro do Perú.

JUAN M. DE GOYENECHE.

A. S. Ex. o Sr. Dr. Kern, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Suissa.

Pariz.

N. II

Adhesão da Gran-Bretanha pelas suas colonias da Terra-Nova e da Costa Occidental da Africa, pelas Ilhas de Falkland e pela sua possessão de Honduras.

Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.

TRADUÇÃO.—Berna, 21 de Fevereiro de 1879.

De conformidade com o artigo 18 da Convenção de Pariz do 1.º de Junho de 1878, concernente à União Postal Universal, o Conselho Federal Suisso tem a honra de comunicar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brazil, etc., etc.:

1.º—Que o Governo de S. M. B. declarou, por via diplomatica, adherir pelas suas

colônias de Terra Nova e da Costa Occidental d'Africa, pelas Ilhas de Falkland e pela possessão Britannica de Honduras, a esta Convenção, e consequentemente ao respectivo regulamento de execução.

2.º—Que, quanto aos equivalentes de taxas previstas nos artigo IV do regulamento para a execução da precitada Convenção de Pariz (a respeito dos quaes ainda se aguarda comunicação official da Administração Geral dos Correios da Gran-Bretanha) terá logar mais tarde um accôrdo ulterior com o Governo Britannico, e que d'elle serão informados os Estados que fazem parte da Convenção :

3.º—Que, como a Gran-Bretanha, na conformidade de artigo XXVIII n.º 5 do regulamento de execução da Convenção de Pariz, já foi posta na 3.ª e na 4.ª classe pela parte com que o Canadá e todas as suas outras Colonias hão de contribuir para as despesas da Secretaria Internacional dos Correios, a adhesão das novas colonias mencionadas pelo Governo Britannico não exige novas decisões.

O Conselho Federal Suisso se apressa a aproveitar esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brazil, etc., etc.

Em nome do Conselho Federal Suisso

O Presidente da Confederação

HAMMER.

O Chanceller da Confederação

SCHIESS.

BOLIVIA.

Limites. Approvação da acta da sétima e ultima conferencia da commissão mixta.

N. 12.

Nota da Legação Imperial ao Governo Boliviano.

Legação Imperial do Brazil na Bolivia. La Paz, 12 de Novembro de 1878.

Senhor Ministro—Resolvidas, como foram, as duvidas apresentadas pelos commissarios no anno dos trabalhos da demarcação, tenho a honra de communicar a V. Ex. que o meu governo approvou a acta da 7.^a conferencia da commissão mixta de limites, a qual trata do levantamento da Carta Geral da demarcação da fronteira entre o Brasil e a Bolivia, de conformidade com os trabalhos já approvados.

Essa acta declara que na referida Carta Geral se acha assignalado o azimuth verdadeiro e a extensão da recta que do Beni vae ao Javary de modo que põe ella termo à demarcação dos limites dos dous paizes.

Ao fazer em nome do meu Governo a presente communicação, cumpre-me agradecer a V. Ex. e aos seus illustres antecessores a benevola cooperação com que concorreram para a fiel e escrupulosa execução do tratado que definiu a fronteira entre o Imperio e a Republica.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as expressões de minha particular estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Martin Lauza.—Ministro de Relações Exteriores de Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

N. 13.

Nota do governo Boliviano á Legação Imperial.

Traducção.—Ministerio das Relações Exteriores da Bolivia.—La Paz, 14 de Novembro de 1878.

Senhor Ministro.—Recebi o officio, que V. Ex. serviu-se dirigir-me em 12 do corrente participando-me que, resolvidas como se acham as duvidas apresentadas pelos commissarios no curso dos trabalhos da demarcação, approvou o Governo Imperial a acta da setima conferencia da commissão mixta de limites que trata do levantamento da Carta Geral da demarcação da fronteira entre o Brazil e a Bolivia, de conformidade com os trabalhos approvados; que essa acta declara estar assignalada na referida Carta Geral a verdadeira direcção da recta que deve ir do Beni ao Javary, de modo que por ella fica terminada a demarcação dos limites dos dois paizes; e que, ao fazer-me esta declaração em nome do seu Governo, cabe-lhe agradecer aos meus antecessores e a mim a nossa cooperação na escrupulosa e fiel execução do tratado que define a fronteira entre o Imperio e a Republica.

Agradecendo as benevolas expressões com que, ao communicar-me que o Exm. Governo Imperial approvou a acta da setima conferencia, V. Ex. recorda a cooperação dos meus antecessores e a minha na fiel execução do tratado que define a fronteira entre o Brazil e a Bolivia, tenho a satisfação de dizer-lhe em nome do Sr. Presidente da Republica que tambem o Governo de Bolivia approva pela sua parte a dita acta, na qual, como V. Ex. observa, se declara estar determinada a recta que vai do Beni ao Javary, completando-se assim a demarcação dos dois paizes.

Renovando a V. Ex. com este motivo as expressões do meu particular apreço e distincta consideração, sou de V. Ex.

MARTIN LAUZA.

A. S. Ex. o Sr. Leonel M. de Alencar, Ministro Residente do Brazil na Bolivia.

Approvação da carta geral da fronteira.

N. 14.

Nota da Legação Imperial ao Governo Boliviano.

Legação Imperial do Brazil na Bolivia. La Paz, 3 de Janeiro de 1879.

Senhor Ministro.—Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o exemplar da Carta Geral da fronteira, pertencente ao Governo Boliviano, e que fôra remettido para o Rio de Janeiro, afim de ser assignado pelos membros da segunda secção da Commissão Brasileira. Acompanha o referido exemplar a planta da fronteira fluvial levantada na mesma escala da Carta Geral, para que elle seja completado com ella, como se ajustou na acta da 7.ª e ultima conferencia da Commissão mixta dos dous paizes.

Além dessas cartas, transmitto a V. Ex. a topographia da Barra do Beni, que mostra a posição do marco, e as plantas dos ríos Guaporé e Mamoré entre a foz do Verde e a do Beni (cinco folhas), levantadas para esclarecer a adjudicação das ilhas.

Estando já concluida e approvada a demarcação da fronteira, não me resta nesta occasião senão reiterar a V. Ex. as expressões de minha particular estima e distincta consideração.

A. S. Ex. o Sr. Dr. Martin Lauza. — Ministro das Relações Exteriores de Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

N. 15.

Nota do Governo Boliviano á Legação Imperial.

Tradução. Ministerio das Relações Exteriores de Bolivia. La Paz, 7 de Janeiro de 1879.

Senhor—Com o officio de V. Ex. datado de 3 do corrente recebi a carta geral da fronteira do Brazil e da Bolivia, pertencente ao meu Governo, que fôra remettida para o Rio de

Janeiro afim de ser firmada pelos membros da segunda secção da commissão Brasileira. Tambem recebi as plantas da fronteira fluvial, da topographia da barra do Beni, que assignala a posição do marco desse ponto, e as dos rios Guaporé e Mamoré entre a boca do Verde e a do Beni.

Não me restando senão agradecer a V. Ex. essa remessa, tenho a satisfação de repetir os protestos de estima pessoal e distincto apreço com que sou de V. Ex., etc.

MARTIN LAUZA.

A S. Ex. Sr. Dr. Leonel M. de Alencar, Ministro Residente do Brasil na Bolivia.

N. 16.

Nota do Governo Boliviano á Legação Imperial.

Traducção. — Ministerio das Relações Exteriores. La Paz, 22 de Fevereiro de 1879.

Senhor. —Tendo-se, na data de 7 de Janeiro do corrente anno, accusado a V. Ex. a recepção da carta geral da fronteira do Brazil e da Bolivia, tenho agora a satisfação de participar a V. Ex. que o meu governo approva a dita carta geral, por achar-se conforme com os trabalhos mencionados nas actas, já approvadas, da commissão mixta de limites dos dous paizes.

Tenho a honra de repetir-me de V. Ex., etc.

EULOJO D. MEDINA.

Ao Exm. Sr. Leonel M. de Alencar, Ministro Residente do Brazil na Bolivia.

N. 17.

Nota da Legação Imperial ao Governo Boliviano.

Legação Imperial do Brazil em Bolivia. La Paz, 24 de Fevereiro de 1879.

Senhor Ministro. —Tenho a honra de accusar a recepção da nota desse Ministerio datada de 22 do corrente, pela qual V. Ex. me participa que o seu Governo approva a carta geral da fronteira do Brazil e Bolivia, achando-se conforme com os trabalhos da demarcação consignados nas actas já approvadas da commissão mixta de limites dos dous paizes.

Por minha parte, aproveito o ensejo para declarar a V. Ex. que a referida carta geral foi tambem approvada pelo Governo Imperial.

Agradecendo a V. Ex. a participação mencionada, reitero-lhe as expressões da minha alta consideração.

A. S. Ex. o Sr. Dr. Euljio D. Medina, Ministro das Relações Exteriores de Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

A estancia brasileira do Tremedal comprehendida por equivoco na jurisdicção do districto Boliviano de Otuquis. Rectificação.

N. 18.

Nota da Legação Imperial ao Governo Boliviano.

Legação Imperial do Brazil na Bolivia. — La Paz, 22 de Outubro de 1878.

Senhor Ministro, No decreto que organison o districto de Otuquis, tal como o publicou a « Democracia », noto, pelos proprios limites nelle designados, um equivoco, para o qual peço a attenção de V. Ex.

O lugar denominado— Tremedal — não é uma povoação, é sim uma estancia que se acha em territorio brasileiro a algumas milhas a E. da fronteira, e por conseguinte não pôde pertencer á jurisdicção daquelle districto. Pela linha da demarcação traçada nas cartas geographias que acompanhárão a minha nota a esse ministerio de 6 de Junho do anno proximo passado, V. Ex. poderá verificar o equívoco a que me refiro.

Sem outro motivo, renovo a V. Ex as expressões de minha distincta consideração.

A. S. Ex. o Sr. Dr. Martins Lauza. — Ministro das Relações Exteriores de Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

N. 19

Extracto do decreto boliviano de 7 de Outubro de 1878 a que se refere a nota precedente.

TRADUCCÃO.

Art. 1.º Fica erigido o districto de Otuquis no territorio occidental do littoral boliviano do rio Paraguay.

Art. 2.º Os seus limites serão os seguintes: pelo lado de Leste a linha de demarcação do territorio da Republica com o Imperio do Brasil, e os limites a que a Bolivia tem direito na margem occidental do rio Paraguay que a separam da Republica Paraguaya e da confederação Argentina; pelo Norte a linha de demarcação nacional com o Imperio do Brasil nas regiões de S. Mathias no rio Verde; pelo lado de Oeste a antiga povoação de S. João, sendo a dita linha occidental determinada pelo parallelo 62 de longitude, marcada na carta geographica da nação; pelo Sul a provincia de Cordilheira e a margem esquerda do Pilcomayo. Ficam por conseguinte comprehendidos nesta demarcação as aldeas ou povoações de Santiago, S. João, Santo Coração, Tremedal, S. Mathias, Otuquis, Salinas, Samucos e outros, devendo a povoação de Santiago servir de capital do districto

N. 20

Nota do Governo Boliviano á Legação Imperial.

Tradução. Ministerio das Relações Exteriores da Bolivia. La Paz, 25 de Outubro de 1878.

Senhor. — Tive a honra de receber o apreciavel officio de V. Ex. de 22 do corrente, destinado a communicar-me que no decreto de organização do districto de Otuquis, publicado na *Democracia*, V. Ex. notou este equívoco: que o logar denominado—Tremedal—não é uma povoação, mas sim uma estancia situada em territorio brasileiro algumas milhas a léste da fronteira, e não pôde por conseguinte pertencer á jurisdicção daquelle districto, segundo as cartas geographicas da demarcação, para as quaes V. Ex. chama a minha attenção.

Respondendo ao dito officio, seja-me permittido chamar por minha vez a attenção de V. Ex. para o primeiro periodo do art. 2.º do mencionado decreto, no qual se declara que o limite do novo districto de Otuquis é pelo lado de léste a linha de demarcação do territorio da Republica com o Imperio do Brazil. Por tanto a estancia do Tremedal, de que V. Ex. falla e que com effeito, segundo os mappas da demarcação, está situada em territorio brasileiro a léste da linha divisoria, não se acha comprehendido no decreto de criação do districto de Otuquis.

Esperando que esta explicação desvanecerá a duvida de V. Ex., com prazer lhe reitero a expressão da consideração com que sou de V. Ex., etc.

MARTIN LAUZA.

A S. Ex. o Sr. Leonel M. de Alencar, Ministro Residente do Imperio do Brazil na Bolivia.

SUPPLEMENTO.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Adiamento indefinido da entrada da Republica do Chile

N. I

Nota do Governo Federal Suisso ao Governo Imperial.

Traducção.— Berna 14 de Março de 1879.

Referindo-se á sua nota circular de 17 de Dezembro de 1878, o Conselho Federal Suisso tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brasil etc., etc., que, não tendo sido ainda ratificada pelo Congresso a adhesão do Chile á União Postal Universal, assignada em Pariz no 1.º de Junho de 1878, a entrada dessa Republica para a União não pôde ter logar no 1.º de Abril proximo e deve ser adiada para uma época indeterminada.

Elle se apressa a aproveitar esta occasião para apresentar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brasil.

Em nome do Conselho Federal Suisso.

O presidente da Confederação,

HANMER.

O chanceller da Confederação,

SCHIESS.

Adiamento indefinido da entrada do Perú.

N. 2

Nota do Governo Federal Suíço ao Governo Imperial.

Tradução.—Berna 21 de Março de 1879.

O Conselho Federal Suíço tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. Ministro do Negocios Estrangeiros do Imperio do Brasil, etc., etc., que em consequencia de difficuldades occorridas a respeito do transporte das malas, a entrada do Perú para a União Postal Universal não poderá ter logar para o 1.º de Abril de 1879, época marcada pelo tratado de Pariz do 1.º de Junho de 1878, e fica por consequencia adiada para uma época ainda indeterminada.

Elle aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Mintstro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil.

Em nome do Conselho Federal Suíço.

O presidente da Confederação,

HAMMER.

O chanceller da Confederação,

SCHIESS.

PARAGUAY

Prejuizos de guerra.—Reclamações julgadas

N. 3

Mapa das reclamações liquidadas pela comissão brasileira-paraguaya em virtude do tratado de 9 de Janeiro de 1872 e julgadas no mez do Março do corrente anno

NÚMERO DAS RECLAMAÇÕES	NÚMERO DAS SENTENÇAS	NOMES DOS RECLAMANTES	NACIONALIDADES	RESIDENCIAS	QUANTIAS RECLAMADAS	QUANTIAS JULGADAS	JUROS ATÉ A DATA DAS SENTENÇAS	TOTAL EM REIS	TOTAL EM PEZOS FORTES
770	41	Manoel Alves da Rocha.....	Brasileiro.....	S. Borja.....	20:733,600	10:000,000	8:250,000	18:250,000	9.125.
771	452	João José Rodrigues.....	"	"	21:008,920	11:000,000	9:735,000	20:735,000	10.367,50
776	453	Paulino José Genteno.....	"	"	31:403,100	12:000,000	9:000,000	21:000,000	10.050.
777	454	João Francisco Marques.....	"	"	21:703,000	12:000,000	9:000,000	21:000,000	10.050.
778	455	José Baptista Diniz.....	"	"	25:751,000	12:000,000	9:000,000	21:000,000	10.050.
782	456	Prudente Cyrillo da Fonseca.....	"	"	17:440,000	20:000,000	10:500,000	30:500,000	18.250.
130	457	José Pereira Pinto.....	Portuguez.....	Itaquí.....	30:017,000	11:000,000	11:370,000	23:370,000	12.775.
137	459	Phelipe Gomes.....	Brasileiro.....	"	22:325,000	11:200,000	9:210,000	20:410,000	10.200.
143	460	Marcos Nunes da Silva.....	"	"	20:811,000	10:000,000	8:250,000	18:250,000	9.125.
144	461	Marcellino Domingos Lacloux.....	Francoz.....	"	176:381,507	80:000,000	66:000,000	146:000,000	73.000.
145	462	Constantino Gondolo.....	Italiano.....	"	93:300,000	40:000,000	31:000,000	71:000,000	36.500.
146	463	Turibio José Gomes.....	Brasileiro.....	"	17:880,000	8:000,000	6:100,000	14:100,000	7.300.
147	464	João José Pereira.....	"	"	31:340,000	11:000,000	11:870,000	23:870,000	12.775.
162	465	Verissimo Pereira de Bacobar.....	Espanhol.....	"	30:401,158	24:000,000	10:800,000	34:800,000	21.000.
163	466	José Joaquim da Menezes.....	Brasileiro.....	"	"	20:000,000	10:300,000	30:300,000	18.250.
164	467	Jacinto Ferrer.....	"	"	32:137,000	15:000,000	11:370,000	26:370,000	13.775.
165	468	Antonio Galvão.....	Espanhol.....	"	31:113,160	12:000,000	9:880,000	21:880,000	10.910.
166	469	Manoel Silveira dos Santos.....	Portuguez.....	"	30:080,000	12:000,000	9:880,000	21:880,000	10.910.
167	470	Balthazar Bernabé da Souza.....	Brasileiro.....	"	24:831,070	12:000,000	9:880,000	21:880,000	10.910.
168	471	Balthazar José da Souza.....	"	"	27:020,000	12:000,000	9:880,000	21:880,000	10.910.
169	472	Manoel Nunes da Rosa.....	"	"	23:375,000	10:000,000	8:250,000	18:250,000	9.125.
169	473	Manoel Carlos Melero.....	"	"	18:982,000	9:200,000	7:500,000	16:700,000	8.355.
170	474	Manoel Nunes da Silva.....	"	"	21:700,000	10:000,000	8:250,000	18:250,000	9.125.
					20:310,000	10:000,000	8:250,000	18:250,000	9.125.

NÚMERO DAS RECLAMAÇÕES	NÚMERO DAS SENTENÇAS	SOMES DOS RECLAMANTES	NACIONALIDADES	RESIDENCIAS	QUANTIAS RECLAMADAS	QUANTIAS JULGADAS	JURIS ATÉ À DATA DAS SENTENÇAS	TOTAL R\$ RÉS	TOTAL EM PREZOS FORTES
191	475	José Maria Reguera.....	Espanhol.....	Brasil.....	11:591,000	20:000,000	16:500,000	36:500,000	18.250
218	476	Tribuna José Godinho.....	Brasileiro.....	".....	21:020,000	6:000,000	5:000,000	10:500,000	5.175
210	477	José Joaquim da Oliveira Gombos.....	".....	".....	22:701,000	8:000,000	6:000,000	14:000,000	7.300
241	478	Franco Paes d'Almeida.....	".....	".....	24:271,000	10:000,000	8:250,000	18:250,000	9.125
141	479	Estanislau da Luz Cunha.....	".....	".....	15:312,000	6:800,000	3:610,000	12:410,000	6.205
246	480	Cypriano Nunes da Silva.....	".....	".....	25:625,000	8:000,000	6:000,000	14:000,000	7.300
247	481	Colippo de Freitas.....	".....	".....	25:751,000	8:000,000	6:000,000	14:000,000	7.300
248	482	Antonio Pereira de Escobar.....	".....	".....	26:215,000	8:000,000	6:000,000	14:000,000	7.300
193	483	José Gaetano de Mello.....	".....	".....	60:003,000	20:000,000	16:500,000	36:500,000	18.250
250	484	Mancei Rufino de Camargo.....	".....	".....	27:331,000	9:200,000	7:500,000	16:700,000	8.355
253	485	Francisco Nunes da Silva.....	".....	".....	28:380,000	9:200,000	7:500,000	16:700,000	8.355
254	486	Antonio Pereira Golinha.....	".....	".....	30:267,578	10:000,000	8:250,000	18:250,000	9.125
255	487	Eduardo Augusto da Silva.....	".....	".....	30:404,500	10:000,000	8:250,000	18:250,000	9.125
271	488	João Baptista Ganepa.....	".....	".....	50:103,000	16:000,000	13:200,000	29:200,000	14.600
272	489	José Pereira de Escobar.....	".....	".....	53:374,000	18:000,000	14:800,000	32:800,000	16.400
273	490	Manoel Francisco da Silva Marques.....	".....	".....	56:314,000	18:000,000	14:800,000	32:800,000	16.400
274	491	Manoel Francisco da Silva Marques.....	".....	".....	56:702,000	18:000,000	14:800,000	32:800,000	16.400
287	492	João Kulling.....	".....	".....	87:506,508	28:000,000	19:800,000	47:800,000	23.900
295	493	João Baptista Marungo.....	Italiano.....	".....	59:390,000	18:000,000	14:800,000	32:800,000	16.400
302	494	Pedro Negro.....	Espanhol.....	".....	31:731,502	10:000,000	13:200,000	29:200,000	14.600
306	495	Paulo Bizaet.....	Argentino.....	".....	77:812,000	25:000,000	19:800,000	47:800,000	23.900
142	496	Vasco Elisabete.....	".....	".....	10:727,000	3:200,000	3:200,000	6:400,000	3.200
262	497	Balthazar Paz d'Almeida.....	".....	".....	38:853,000	12:000,000	9:000,000	21:000,000	10.500
265	498	Fortunato José de Assumpção.....	".....	".....	39:408,000	12:000,000	9:000,000	21:000,000	10.500
269	499	Ismael Fortunato Machado.....	".....	".....	44:600,000	14:000,000	11:500,000	25:500,000	12.750
270	500	Pedro Antonio Carpes.....	".....	".....	49:008,000	16:000,000	13:200,000	29:200,000	14.600
300	501	Sorberto Louzel.....	Espanhol.....	".....	38:170,315	12:000,000	9:000,000	21:000,000	10.500
301	502	Pedro Elisabete e outros.....	Oriental.....	".....	40:063,000	14:000,000	11:500,000	25:500,000	12.750
311	503	Ignacio Louzel.....	Espanhol.....	".....	42:270,000	14:000,000	11:500,000	25:500,000	12.750
					2.047:523,038	783:800,000	618:215,000	1.441:015,000	715.507,50

INDICE

DOS

ASSUMPTOS CONTIDOS NESTE RELATORIO.

EXPOSIÇÃO.

	Pag
Republica Oriental do Uruguay	5
Paraguay.	
Prejuizos de guerra. Reclamações julgadas.....	6
União Postal Universal	7
Bolivia.	
Demarcação de limites.....	7
Venezuela.	
Demarcação de limites.....	8

ANNEXO.

Republica Oriental do Uruguay.

Convenção Postal.

	Pag.
N. 1. Decreto n.º 7125 de 4 de Janeiro de 1879 promulgando a convenção postal celebrada em 3 de Novembro de 1877.....	3

Accôrdo sobre extradição de criminosos.

N. 2. Decreto n.º 7176 de 1 de Março de 1879 promulgando o accôrdo substitutivo do art. 1.º do tratado de extradição de 12 de Outubro de 1851, e ampliativo do mesmo tratado.....	9
---	---

Erecução de cartas rogatorias.

N. 3. Decreto n.º 7175 de 1.º de Março de 1879 promulgando o accôrdo celebrado para a execução de cartas rogatorias.....	19
--	----

Paraguay.

Prejuizos de guerra.—Reclamações julgadas.

N. 4. Mappa das reclamações julgadas nos mezes de Novembro e Dezembro de 1878 e Janeiro do corrente anno.....	23
---	----

União Postal Universal.

N. 5. Decreto n.º 7229 de 29 de Março de 1879 promulgando a convenção postal universal celebrada em Pariz no 1.º de Junho de 1878.....	28
--	----

União Postal Universal.

Convenção de Paris.

N. 6. Protocolo final.....	95
----------------------------	----

Adhesão da Persia aceita pelo Conselho Federal Suisso em nome dos membros da União, e communicada ao Governo Imperial por nota do mesmo Conselho de 19 de Agosto de 1878.

N. 7. Declaração.....	96
-----------------------	----

Adhesão da Republica do Chile.

N. 8. Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.....	Pag. 97
--	------------

Adhesão da Republica de Honduras.

N. 9. Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.....	98
--	----

Adiamento da entrada do Perú para a União Geral dos Correios.

N. 10. Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.....	99
Documento a que se refere a nota precedente.....	99

Adhesão da Gran Bretanha pelas suas colonias de Terra Nova e da Costa Occidental d'África; pelas Ilhas de Falkland e pela sua possessão de Honduras.

N. 11. Nota do conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.....	100
---	-----

Bolivia.

Limites. Approvação da acta da setima e ultima conferencia da commissão mixta.

N. 12. Nota da Legação Imperial ao Governo Boliviano.....	102
N. 13. Nota do Governo Boliviano á Legação Imperial.....	103

Approvação da carta geral da fronteira.

N. 14. Nota da Legação Imperial ao Governo Boliviano.....	104
N. 15. Nota do Governo Boliviano á Legação Imperial.....	104
N. 16. Nota do Governo Boliviano á Legação Imperial.....	105
N. 17. Nota da Legação Imperial ao Governo Boliviano.....	106

A estancia Brasileira do Tremedal comprehendida por equivoco na jurisdicção do districto Boliviano de Otusquis. Rectificação.

N. 18. Nota da Legação Imperial ao Governo Boliviano.....	106
N. 19. Extracto do Decreto Boliviano de 7 de Outubro de 1878 a que se refere a nota precedente.....	107
N. 20. Nota do Governo Boliviano á Legação Imperial.....	108

SUPPLEMENTO AO ANNEXO.

União Postal Universal.

Adiamento indefinido da entrada da Republica do Chile.

	Pag.
N. 1. Nota do Governo Federal Suisso ao Governo Imperial.....	111

Adiamento indefinido da entrada do Perú.

N. 2. Nota do Governo Federal Suisso ao Governo Imperial.....	112
---	-----

Paraguay.

Prejuizos de guerra. Reclamações julgadas.

N. 3. Mappa das reclamações julgadas no mez de Março do corrente anno.	113
--	-----
